

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TEMPOS DE MULTIPARENTALIDADE?

**Mudanças e permanências no campo das parentalidades e da filiação no direito
brasileiro**

ISABEL PRATES DE OLIVEIRA CAMPOS

Belo Horizonte

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TEMPOS DE MULTIPARENTALIDADE?

**Mudanças e permanências no campo das parentalidades e da filiação no direito
brasileiro**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Fábio Queiroz Pereira e coorientação da Profa. Dra. Laura Cristina Eiras Coelho Soares.

Mestranda: Isabel Prates de Oliveira Campos

Belo Horizonte

2020

C198t Campos, Isabel Prates de Oliveira
Tempos de multiparentalidade? Mudanças e permanências no campo das
parentalidades e da filiação no direito brasileiro / Isabel Prates de Oliveira
Campos. – 2020.

Orientador: Fábio Queiroz Pereira.
Coorientadora: Laura Cristina Eiras Coelho Soares.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito civil – Brasil – Teses 2. Direito de família – Brasil – Teses
3. Parentalidade – Teses 4. Família – Teses 5. Pais e filhos (Direito) – Teses
6. Parentesco – Teses I.Título

CDU 347.63(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.



FACULDADE DE DIREITO UFMG


PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a pedido da interessada, que **ISABEL PRATES DE OLIVEIRA CAMPOS** defendeu dissertação de Mestrado sob o título "**TEMPOS DE MULTIPARENTALIDADE? MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS NO CAMPO DAS PARENTALIDADES E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**", ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil vinte, perante a banca examinadora composta pelos Professores Doutores Fabio Queiroz Pereira (Orientador/UFMG), Laura Cristina Eiras Coelho Soares (UFMG), Walsir Edson Rodrigues Junior (PUC Minas) e Mariana Alves Lara (UFMG), que consideraram a candidata "**aprovada**" com a nota **100**. Informamos que a interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pelo curso, estando apta para receber o título de Mestre, bem como todos os direitos que lhe confere o título. É o que me cumpre **certificar**, pelo que eu, Saul Bernardo Aragão Santana, Servidor Público lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, lavro a presente **certidão** que dato e assino.

Belo Horizonte, 03 de março de 2020.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
FACULDADE DE DIREITO DA UFMG
Av. João Pinheiro, 100, 11º andar, Bairro Centro
Belo Horizonte/MG - Brasil - CEP: 30130-180
Fone: (31) 3409-8635 ou (31) 3409-8636
e-mail: pos@direito.ufmg.br pos.direito.ufmg.br

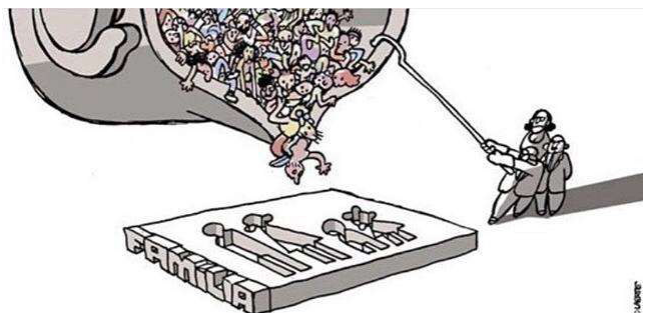

Saul Bernardo Aragão Santana
Assistente em Administração
Faculdade de Direito da UFMG
UFMG: 27867X SIAPE: 1953570

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - <https://pos.direito.ufmg.br>

“Uma das coisas que eu acho ser realmente importante sobre parentesco, que acho que já disse, (...) é que parentesco é, para a maioria das pessoas – contemporâneas, modernas, ‘tradicionais’, rurais, urbanas –, parentesco é realmente onde se produz boa parte do seu material imaginativo. Enfim, é também onde elas vivem suas vidas, mas é onde elas pensam sobre o futuro, o passado, onde elas especulam sobre o que poderia ser se tudo fosse maravilhoso, mas também o que é terrível em suas vidas. Porque as famílias na maioria dos lugares também são fonte de dor, dificuldade e sofrimento. Então eu acho que é o trabalho imaginativo a partir do qual algumas pessoas escrevem romances, pintam quadros e compõem sinfonias. Mas, de forma ordinária, todos os dias as pessoas utilizam muito do seu trabalho imaginativo através do parentesco ou relacionabilidade. Em outras palavras, eles pensam sobre os relacionamentos que têm. E isso é realmente uma parte importante disso tudo”.

(Entrevista com Janet Carsten, Revista UFScar, 2014)



(Laerte Coutinho, @laertegenial, 27 nov. 2019)

AGRADECIMENTOS

Finalizado o presente trabalho, escrevo aquela parte que é, para mim, a mais importante: a de agradecer aqueles que, direta ou indiretamente, no meio acadêmico ou fora dele, contribuíram para a elaboração desta pesquisa.

Agradeço inicialmente aos meus orientadores. No direito, ao professor Fábio Queiroz, pela generosidade em acolher o presente trabalho e pela orientação tão cuidadosa, disponível e atenta. Na psicologia, agradeço à professora Laura Soares. Além da orientação cuidadosa, através de você tive acesso a discussões e a leituras que me abriram um mundo de outras perspectivas na minha área de pesquisa e de trabalho.

Ao professor Marcelo Maciel, pelas considerações valiosas que contribuíram muito na elaboração da pesquisa. Ao professor Walsir Edson Rodrigues Junior, grande referência para mim de professor e de profissional no campo do direito de família, também agradeço pelas considerações feitas na banca de qualificação e por ter estado presente em mais essa etapa.

À professora Elena de Carvalho Gomes, orientadora do meu estágio de docência, pela generosidade e por me mostrar o árduo e gratificante trabalho da sala de aula.

À professora Sabrina Finamori, pela pronta disponibilidade e pela conversa que me auxiliou muito na elaboração de diversas partes desse trabalho.

Fora do âmbito acadêmico, dedico esse trabalho à minha família, por todo apoio que me permitiu alcançar mais essa etapa na minha vida. Agradeço, em especial, à minha amiga-irmã Isabela, por todo auxílio e incentivo desde a época de elaboração do projeto de mestrado e por dividir comigo as angústias dessa etapa de produção acadêmica. Agradeço às também amigas-irmãs Ana Clara e Yasmin, cujas histórias de vida se entrelaçam à minha e me fazem refletir sobre as mesmas questões que agora se veem reverberadas nessa pesquisa. Obrigada pelo apoio e incentivo de sempre.

Às amigas Anala e Laura, melhores presentes da faculdade, pela escuta atenta desse trabalho e pelo incentivo e apoio desde o início. À Ludimila, amiga que a psicologia jurídica me trouxe, obrigada por todo auxílio, apoio e aprendizado que tive com você.

À Simone, por me acompanhar nas difíceis e desafiadoras travessias do autoconhecimento. À Luciene, pelos cuidados quotidianos essenciais.

RESUMO

A presente pesquisa, por meio de uma interface com a psicologia social jurídica, tem por escopo analisar as mudanças ocorridas na compreensão da expressão parentalidade, bem como no sistema de filiação brasileiro, que culminou com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2016. Sobre esse tema, observam os estudos da psicologia, da antropologia e da sociologia como as concepções de família e de parentesco, assim como suas formas de composição se transformam de acordo com as estruturas socioculturais em um dado momento histórico. No que tange especificamente ao vínculo de filiação, o sistema brasileiro instituiu a organização jurídica da família alicerçada nas presunções de que a mãe seria sempre certa e a de que seu marido seria presumidamente o pai de seus filhos, que se somavam às restritas hipóteses legais de investigação de paternidade. Assim, era mantida a estrutura familiar estabelecida pelo casamento, compreendido como fonte legítima da filiação. As mutações nesse paradigma, resultados de diversos fatores que promovem a dissociação entre a conjugalidade e o estabelecimento da parentalidade fizeram com que doutrina, legislação e jurisprudência buscassem critérios universais para o estabelecimento do vínculo de filiação. Sobretudo após a Constituição de 1988, houve uma ambivalência na determinação das paternidades/maternidades, ora prevalecendo o elemento biológico, ora prevalecendo o vínculo socioafetivo. Nesse sentido, legitimado o reconhecimento da multiparentalidade e facilitado seu registro diretamente em cartório, a presente pesquisa busca compreender quais arranjos familiares têm sido abarcados pelo referido instituto, analisando, para tanto, a atuação do discurso jurídico e das decisões judiciais enquanto legitimadores dessas transformações. Para tanto, se buscou uma compreensão interdisciplinar dos conceitos de família, parentesco e parentalidade no contemporâneo. Em seguida, foi analisado as alterações legislativas, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre as mudanças do vínculo de filiação no Brasil, assim como os votos dos ministros do STF no julgamento que reconheceu a multiparentalidade. Por fim, se analisou a jurisprudência de dois tribunais estaduais para apreensão das repercussões do julgamento do STF.

Palavras-chave: Direito de família; multiparentalidade; pluriparentalidade; filiação; interdisciplinaridade.

ABSTRACT

The present research, through an interface with forensic social psychology, aims to analyze the changes occurred in the understanding of the expression parenthood, as well as the changes in the Brazilian affiliation system, which ended up on the recognition of the multiparenthood by the Supreme Court in 2016. About this theme, studies from psychology, anthropology and sociology observe how the conceptions of family and kinship, as well as their forms of composition are transformed according to the socio-cultural structures at a given historical moment. In what refers specifically to the affiliation bond, the Brazilian system instituted the legal organization of the family based on the assumptions that the husband of the mother would presumably be the father of their children, assumption that was added to restricted legal hypotheses of paternity investigation. Thus, it was maintained the family structure established by the marriage, understood as the legitimate source of affiliation. The changes in this paradigm, result of several factors that promoted the dissociation between conjugality and parenthood, have led jurists, legislation and jurisprudence to seek an universal criteria for the establishment of the affiliation bond. Especially after the Constitution, the legal system produced an ambivalence in the determination of paternity/maternity, with an alternating prevalence between the biological and the socio-affective bonds. In this sense, once it was legitimized the recognition of the multiparenthood and facilitated its registration directly in the notary, the present research seeks to understand which family arrangements have been covered by the referred institute, analyzing, for this purpose, the performance of the legal discourse and the judicial decisions as paths for these transformations. Therefore, the research aimed an interdisciplinary understanding of the contemporary concepts of family, kinship and parenthood. Then, legislative changes, academical and jurisprudential discussions on changes in the affiliation bond in Brazil were analyzed, as well as the votes of the STF ministers on the trial that recognized multiparenthood. Finally, the jurisprudence of two state courts were analyzed to apprehend the effects of the STF judgment.

Key-words: Family law; multiparenthood; pluriparenthood; affiliation; interdisciplinarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – Parentesco e família no contemporâneo	14
1.1. Consanguinidade, genealogia, cuidado e afeto: escolha e destino na família contemporânea	16
1.2. O dizer jurídico no campo do parentesco: pode o Direito formar uma família?	28
CAPÍTULO 2 – Pluriparentalidade: articulações interdisciplinares sobre os lugares da parentalidade e do vínculo de filiação	33
2.1. O que é a parentalidade? Apontamentos sobre um neologismo	34
2.2. Vínculos e espaços em construção no campo da parentalidade e da filiação	42
CAPÍTULO 3 - Das margens e do centro: discursos contrastados sobre as parentalidades no Brasil	47
3.1. A (des?) biologização dos vínculos parentais no direito brasileiro	48
3.2. O impasse jurídico entre pais biológicos, pais sociais e outros lugares possíveis nas dimensões da parentalidade	62
3.3. A multiparentalidade brasileira e suas vias de reconhecimento	76
CAPÍTULO 4 – A multiparentalidade nos tribunais	87
4.1. RE 898.060/SC (Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica): os fundamentos do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil.	90
4.1.1. Histórico do caso analisado, sustentação oral do recorrente e do <i>amicus curiae</i> (IBDFAM), manifestação da PGR e voto do ministro relator.	90
4.1.2. Argumentos contrários à multiparentalidade: os votos vencidos dos ministros Fachin e Teori Zavascki	95
4.1.3. Argumentos favoráveis à multiparentalidade: atravessamentos sobre parentalidade e filiação na corrente majoritária do STF	103
4.1.4. Considerações sobre os argumentos utilizados pelos ministros à luz dos aportes interdisciplinares da pesquisa	107
4.2. A multiparentalidade nos Tribunais de Justiça: análise das decisões de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC em que assentou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. A possibilidade de coexistência de mais de dois vínculos parentais reconhecida pelo mais alto grau da jurisdição brasileira representou um marco em décadas de discussões travadas na doutrina e na jurisprudência a respeito da prevalência ou do vínculo biológico ou do vínculo socioafetivo, notadamente no âmbito das investigações/contestações de paternidade.

A importância do julgamento se destaca em razão dos seus efeitos subsequentes. A tese formulada pelo STF se refletiu nos processos que estavam em curso e servirá de parâmetro nos que futuramente chegarem ao Judiciário com o tema do reconhecimento de indivíduos nos lugares genealógicos de pais e de mães e as consequentes responsabilizações que derivam do vínculo de parentesco. Como decorrência do julgamento, foram ainda elaborados os Provimentos nº 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsáveis por regulamentarem a possibilidade de reconhecimento, direto em cartório, de paternidade e de maternidade socioafetivas, havendo, inclusive, possibilidade expressa de configuração de uma multiparentalidade. Além disso, ao final do ano de 2019, foi elaborado o projeto de lei nº 5774/2019¹ no intuito de alterar o artigo 1837² do Código Civil para adequar as regras do direito sucessório à hipótese da multiparentalidade³. São relevantes, portanto, os impactos que os dizeres jurídicos possuem na organização dos vínculos familiares.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 03 jan. 2020.

² **Art. 1.837**: Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

³ O projeto propõe alterar o artigo 1837 para que conste a seguinte redação: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Conforme explica o deputado Affonso Motta (PDT/RS), proponente do projeto: “Assim, (...) se Paulo morre e deixa sua mulher, Ana, seu pai, Pedro, e sua mãe, Cláudia: 1/3 para Ana, 1/3 para Paulo e 1/3 para Cláudia. Contudo, se houver cônjuge, dois pais e uma mãe, a herança será dividida igualmente pelos quatro, ou seja, ¼ para cada um”. (BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 03 jan. 2020).

Sobre o citado julgamento, algumas peculiaridades chamam a atenção e apontam a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre o que foi discutido. O caso que chegou ao STF se tratava de uma ação em que a autora - registrada e criada por outra figura familiar a quem afirmou reconhecer como pai - buscava a retificação do seu registro de nascimento para que constasse como pai aquele que foi identificado como seu ascendente genético. Nesse quadro, se observou no recurso decidido que tanto o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) quanto o ministro Fachin - jurista autor de obras de relevo sobre o tema - se manifestaram no sentido de que a multiparentalidade não seria a solução aplicável ao caso. Além disso, se observou que, durante o julgamento, os ministros e as demais partes envolvidas manejaram em suas argumentações diferentes categorias de análise que também são trabalhadas por outras áreas das ciências sociais como parentesco, parentalidade, família, cuidado e afetos.

Dessa forma, se extraem como questões: o que o sistema jurídico, representado nesse caso pelo STF, produziu como compreensão dessas categorias? Qual a importância e os efeitos dessa decisão quando colocada em retrospecto em relação às discussões que já vinham sendo realizadas na doutrina e na jurisprudência? E quais são os efeitos quando analisada em sentido mais amplo, frente as diferentes formas de constituição do vínculo de filiação? Como o sistema jurídico apreende as mudanças nas organizações familiares contemporâneas?

Nesse cenário, se observa como a representação da família nuclear, de tradição patriarcal, sofreu profundas mudanças, notadamente a partir da década de 60. É possível identificar nesse período histórico como o casamento declinou e se fragilizou, tendo, como efeito direto, o crescimento de divórcios, de uniões informais, de famílias recasadas e de nascimento de filhos fora do casamento⁴. Somam-se a essas mudanças a possibilidade de acesso à reprodução médica assistida, as transformações nas relações de gênero, o fortalecimento dos direitos da criança e o recrudescimento da noção de individualismo que fomentam mudanças contínuas nas relações parentais e nas conjugais. O que se observa, nesse cenário, não é o enfraquecimento da “instituição da família, mas o surgimento de novos modelos familiares, derivados desses fenômenos sociais”⁵. Com efeito, são formadas e reconhecidas como famílias novos arranjos como a monoparentalidade, a coparentalidade, a homoparentalidade e, dentro do enfoque da presente pesquisa, a multiparentalidade.

⁴ LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). **La pluriparentalité**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001, p. 2.

⁵ SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Trad. Clarice Ehlers Peixoto – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 9.

Diante de tais mudanças, se deriva como questão quais seriam os atravessamentos que perpassam a compreensão do parentesco na atualidade. Nesse sentido, quais são as representações feitas sobre essas relações no contemporâneo? Posto que se tornam múltiplas as formas de constituição de vínculo de filiação, quem poderão ser considerados pais e mães? O que é a parentalidade e quais são as construções feitas a respeito dessa noção?

Dado que essas categorias de análise são estudadas por outras áreas das ciências sociais, a presente pesquisa será realizada de forma interdisciplinar. Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade “pode ser compreendida como um processo de integração entre saberes de áreas ou disciplinas distintas, de forma a possibilitar uma compreensão mais abrangente de uma questão que apenas um saber não consegue abordar”⁶. Essa integração, é necessário destacar, “deve ocorrer no sentido de complementaridade, não se sobrepondo as áreas, as quais contribuem com o que lhes cabe, construindo novos conhecimentos”⁷.

Assim sendo, elege-se a psicologia social jurídica como área de interface, além dos aportes da antropologia e da sociologia. A escolha por esse ramo da psicologia se deu em razão do meu contato prévio, ainda durante a graduação, com o grupo de estudos “Psicologia Jurídica: prática interdisciplinar na interface entre Direito e Psicologia”, promovido pelo Laboratório de Psicologia Social Jurídica da Faculdade de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), coordenado pela professora Dra. Laura Soares, em conjunto com a Divisão de Assistência Judiciária (DAJ), também da UFMG. Em decorrência desse primeiro contato, também cursei como matéria isolada, em 2016, a disciplina ofertada pela professora no mestrado da Psicologia, intitulada “Parentalidade, filiação e novas configurações familiares”. Nessa ocasião, tive contato mais aprofundado com a bibliografia utilizada pela área, que também é essencialmente interdisciplinar e utiliza em seu arcabouço teórico referenciais da antropologia e da sociologia. Por isso, a escolha de linhas específicas da antropologia e da sociologia utilizadas na presente pesquisa não se deu ao acaso, mas sim como desdobramento da pesquisa bibliográfica realizada a partir dos estudos com a psicologia social jurídica.

Ademais, se destaca que o viés de análise da psicologia social jurídica contribui efetivamente para o estudo mais abrangente sobre o tema da presente pesquisa. Com efeito, se observa, notadamente no âmbito do direito de família, o denominado movimento de

⁶ LOPES, Jéssica Beatriz Silva; MAIA, Elisa Soares; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito: grupo de estudos como ferramenta de aprendizagem. **Revista Docência do Ensino Superior**, Belo Horizonte, v. 8, 2018, p. 46.

⁷ LOPES, Jéssica Beatriz Silva; MAIA, Elisa Soares; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Op. Cit., p. 46.

judicialização da vida⁸, em que a produção normativa acerca de condutas e relações humanas fomentam a busca pelo Judiciário como *locus* de resolução de uma gama amplificada de possibilidades de demandas. Especificamente no recorte dessa pesquisa, se nota como questões relativas à parentalidade, ao reconhecimento de novos arranjos familiares e questões correlatas como convivência familiar e responsabilizações intergeracional reverberam no Judiciário para que seja produzida alguma solução jurídica.

Nesse cenário, o que propõe a psicologia social jurídica é uma interface com o direito que promova discussões para além da prática pericial e da produção de documentos voltada para as demandas pontuais do campo jurídico⁹. Na medida em que a “judicialização invade os territórios mais amplos das relações sociais”¹⁰, esse ramo da psicologia busca refletir sobre os efeitos desses processos nas subjetividades, e, mais especificamente no recorte proposto, nas relações familiares.

Dessa forma, com o objetivo de compreender as mudanças no vínculo de filiação e o que é entendido como multiparentalidade ou pluriparentalidade no âmbito jurídico brasileiro, a presente pesquisa se dividiu em quatro capítulos. No primeiro, são discutidos os atravessamentos que perpassam a compreensão de parentesco no contemporâneo, utilizando, sobretudo, os aportes da antropologia e da sociologia. No segundo capítulo, será discutida a formação do neologismo parentalidade, suas dimensões e as compreensões interdisciplinares do termo. Apontadas as ferramentas teóricas de análise, o terceiro capítulo se dedica ao estudo da produção jurídica brasileira sobre família, parentalidade e fundamentos para constituição do vínculo de filiação, até o reconhecimento da multiparentalidade pela jurisprudência e pela doutrina. Por fim, no quarto capítulo serão analisados detalhadamente os argumentos manejados pelos ministros do STF no RE nº 898.060/SC, que reconheceu a multiparentalidade, com o objetivo de compreender os elementos que perpassaram as noções de parentesco, parentalidade e filiação. Como forma de analisar os reflexos do reconhecimento jurídico da

⁸ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano?. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 2, 2016; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, 2013; BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, nº 1, 2012.

⁹ MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019.

¹⁰ MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Op. Cit., p. 129.

multiparentalidade, será empreendida uma análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Rio Grande do Sul (TJRS).

Com isso, a presente pesquisa almeja apresentar o estágio atual das discussões sobre multiparentalidade e seus temas correlatos (parentesco, parentalidade e filiação) no âmbito jurídico brasileiro. Nesse viés, busca-se apontar uma compreensão ampliada da parentalidade e da filiação de maneira a contribuir nos debates sobre o reconhecimento de novos espaços e vínculos nas familiares contemporâneas.

Capítulo 1

Família e parentesco no contemporâneo

Se tornou corrente na doutrina jurídica brasileira o uso de expressões como “famílias mosaico”¹¹ ou “famílias plurais”¹² para fazer alusão à elasticidade das formas de composições familiares reconhecidas pelo Direito. No entanto, estabelecer vínculo e se reconhecer como parente em relação a outrem implica em uma conjunção de aspectos múltiplos que reverberam para além do campo jurídico e sobre os quais se debruçam diversas áreas das ciências sociais. No contexto das sociedades ocidentais, notadamente a partir do século XX, a sucessão de fatores políticos, históricos e sociais engendraram mudanças e tensões nos sentidos do que é compreendido como família¹³. Conforme afirma a linguista Joana D’Arc Costa, “entre o que é ou não família, reside não só uma disputa legal e/ou jurídica, mas principalmente uma disputa de sujeitos e de sentidos”¹⁴.

Nesse aspecto, a antropóloga Cláudia Fonseca, em análise elaborada em 2007 acerca da produção de cientistas sociais sobre o tema nas últimas décadas, ao rememorar a crítica que pesquisadores da década de 70 fizeram aos “modelos rígidos de papéis familiares”¹⁵, reconhece que “a família” não deixa de ser apreciada “enquanto um valor de importância crucial para muitas pessoas”¹⁶. Contudo, para que “família” não seja um termo analítico estanque, “em vez de ser concebido como unidade natural, ‘célula básica’ de qualquer sociedade, e instituição chave para a saúde mental de todo indivíduo, ‘a família’ passa a ser analisada como uma noção política e científica historicamente situada”¹⁷.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2015, p. 190; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Orientador: Luiz Edson Fachin. Tese de Doutorado - Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2004.

¹² FIUZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 67, ps. 151- 180, jul./dez. 2015; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 8.

¹³ COSTA, Joana D’Arc Rodrigues da. **Família no século XXI: unidade na diversidade**. Orientador: Luiz Francisco Dias. 2016. Tese de Doutorado – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

¹⁴ COSTA, Joana D’Arc Rodrigues da. Op. Cit., p. 8.

¹⁵ FONSECA, Cláudia. Apresentação: De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu (UNICAMP)**, v. 29, 2007, p. 15.

¹⁶ FONSECA, Cláudia. Op. Cit., p. 16.

¹⁷ FONSECA, Cláudia. Op. Cit., p. 16.

Para empreender uma análise sobre família e parentesco contemporâneos, o capítulo inaugural desta pesquisa não se propõe à tarefa de realizar retrospectos históricos sobre como campos das ciências sociais analisam o tema, o que seria, em alguma medida, repetir esforços já empreendidos por outros pesquisadores nesse sentido. Dessa forma, será feito um recorte de reflexões que apontarão as balizas teóricas para análise da construção da multiparentalidade no direito brasileiro em etapa posterior da pesquisa. Para tanto, essa análise será feita sobretudo com pesquisadores da linha da sociologia da família desenvolvida na França em razão de determinados fatores relevantes.

Primeiramente, se destaca o avanço das discussões acerca dos temas família, parentalidade e filiação na França. Como exemplo da maturação das pesquisas naquele país, cita-se o relatório encomendado em 2013 pelo governo francês à socióloga Irène Théry¹⁸ e à jurista Anne-Marie Leroyer¹⁹ em razão da preparação de novas leis de direito de família, notadamente as que tinham por objetivo prever novas proteções e direitos para crianças e adolescentes. O trabalho resultou em um amplo e profundo estudo denominado “Filiação, Origens e Parentalidades”²⁰, cujo resultado é fruto dos grupos de trabalho presididos por Irène Théry e das extensas discussões interdisciplinares precedentes promovidas por essa linha de pesquisa.

Além disso, observou-se nessa pesquisa que as obras dos sociólogos do campo da família franceses são referenciadas por pesquisadoras brasileiras de áreas distintas mencionadas no presente trabalho, como Cláudia Fonseca, na Antropologia, e as psicólogas Laura Soares, Leila Maria Torraca de Brito, Anna Paula Uziel e Fernanda Hermínia, que utilizam amplamente a sociologia da família na França como embasamento teórico. Ademais, devido à proximidade das tradições jurídicas entre Brasil e França, diversos institutos jurídicos mencionados pelos pesquisadores franceses encontram correspondência no direito brasileiro, permitindo, dessa forma, aproximações e interseções, conforme se verá.

¹⁸ Irène Théry é socióloga, diretora de estudos da École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), com diversas obras publicadas na França sobre as mudanças da família contemporânea.

¹⁹ Anne-Marie Leroyer é professora na faculdade de Direito da Sorbonne e dirigente do departamento de pesquisa sobre família e patrimônio do Instituto Jurídico de Pesquisa da Sorbonne.

²⁰ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origines, Parentalité: Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle**. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteure), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf.

Além da sociologia da família, as reflexões também serão permeadas pelas análises de antropólogos brasileiros, notadamente pesquisadores dos estudos de parentesco, uma vez que este é um consolidado campo de pesquisa na antropologia cujas pesquisas contribuíram para demonstrar que “existe, no seio da modernidade, uma enorme diversidade de dinâmicas familiares”²¹. Assim sendo, os temas se entrelaçam com o viés de análise aqui proposto e serão fundamentais para a complementação do estudo da família e do parentesco que ora se pretende.

1.1. Consanguinidade, genealogia, cuidado e afeto: escolha e destino na família contemporânea

Até a década de 50, no Brasil, prevalecia como dominante em reconhecimento o modelo da família conjugal, nuclear, composta por marido, esposa e filhos. Conforme descreve o psicólogo Sérvulo Figueira²², ao menos em uma estruturação ideal, tratava-se de um modelo hierárquico em sua essência: no plano da conjugalidade, o marido em posição de superioridade em relação à esposa; no plano da filiação, os pais em posição de superioridade em relação aos filhos. Dessa forma, a identidade dos membros da família seria posicional, ou seja, “todos tendem a ser definidos a partir da sua posição, sexo e idade”²³.

Diversos foram os fatores que, de forma conjugada, alteraram a construção das famílias nos anos que sucederam: maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, possibilidade de controle da fecundidade, ampliação das técnicas de auxílio médico para reprodução, ampliação das possibilidades e das formas de adoção, declínio do casamento que, por outro lado, é marcado pelo crescimento do divórcio e das uniões estáveis, das recomposições familiares, das famílias monoparentais e homossexuais, dentre outros formatos possíveis. Em que pese tais mudanças não terem ocorrido na esteira de um processo linear²⁴ nem perpassado pelas classes sociais de forma homogênea, é inegável que o outrora dominante modelo da família conjugal das sociedades ocidentais convive com uma diversificação de modos de vida²⁵.

²¹ FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004, p.57.

²² FIGUEIRA, Sérvulo (org.). **Uma Nova Família: o moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1986.

²³ FIGUEIRA, Sérvulo. Op. Cit., p. 16.

²⁴ FIGUEIRA, Sérvulo. Op. Cit., p. 21.

²⁵ LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). **La pluriparentalité**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001, p. 4.

Nessa conjuntura de alterações no campo social, Irène Théry demarca o impacto que as mudanças nas perspectivas de gênero tiveram nas relações familiares, notadamente no que se refere ao casamento e à filiação, pois “era no universo simbólico da parentalidade que, na tradição ocidental cristã seguida pela nova representação secularizada da natureza humana, se encontrava o centro de gravidade do princípio de divisão sexuada dos papéis”²⁶. Partindo das disposições jurídicas relativas ao casamento civil na França e suas alterações, Irène Théry observa que era com fundamento no *status* de marido que o homem era designado como pai dos filhos da esposa. Dessa forma, a denominada presunção de paternidade, articulada com a interdição de averiguação de paternidade pelas mulheres e filhos, fabricava institucionalmente os pais no sistema jurídico. Por consequência, a chamada ordem matrimonial da família reverberava em duas dimensões: uma externa, ao definir o que era casamento e não-casamento (ou o que seria considerado ou não como família) e uma interna, ao estabelecer a organização dos membros da família casada²⁷.

Com as mencionadas mutações ocorridas notadamente a partir dos anos 60, Irène Théry aponta como determinados marcos legislativos em seu país delinear um outro modo de relação entre o vínculo de filiação e a conjugalidade dos genitores. Assim, a produção de leis na França que estabeleceram a igualdade da filiação (em direitos e extinguindo a diferenciação na nomenclatura), bem como leis que determinaram a corresponsabilização dos pais em relação aos filhos independentemente do *status* civil parental, passaram a demarcar o casamento como essencialmente uma instituição do vínculo do casal e não necessariamente como pilar da filiação, que, por sua vez, se autonomiza em relação ao casamento²⁸.

A essas transformações, Irène Théry nomeou de “descasamento” (*démariage*)²⁹. Tal termo, explica, não se refere à diminuição do número de casamentos ou dá a entender a desvalorização desse instituto, mas significa

(...) que o casamento cessou de ser uma obrigação social imperativa, o critério maior do permitido e do interdito sexual e horizonte intransponível das relações sexuais.

²⁶ THÉRY, Irène. **Mariage et filiation pour tous: une métamorphose inachevée**. Paris: Éditions du Seuil et la République des Idées, 2016, p. 55.

²⁷ THÉRY, Irène. Op. Cit.

²⁸ THÉRY, Irène. Op. Cit.

²⁹ Cláudia Fonseca realiza uma crítica ao termo descasamento de Irène Théry, observando que existe um recorte social em seu uso. Para a antropóloga, termos como descasamento, reprodução independente, famílias de escolha, fazem referência, na verdade, a estruturação familiares de camadas sociais abastadas. Para famílias de setores mais pobres da sociedade, as estruturas familiares, em geral, ganham conotação pejorativa: mãe solteira, famílias desestruturadas, filhos abandonados. (FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004).

A partir de agora, o fato de se casar ou não, de se descasar ou não, se tornou uma questão de consciência pessoal³⁰.

O impacto dos estudos de gênero também permeou o campo do parentesco na antropologia e na maneira como os pesquisadores passaram a perceber e compreender essas relações. Em trabalhos de recapitulação acerca das produções acadêmicas sobre parentesco, os antropólogos Adriana Piscitelli³¹, Cláudia Fonseca³², Sabrina Finamori e Flávio Ferreira³³ descrevem a desestabilização de conceitos deste campo promovida notadamente por antropólogas feministas que, a partir dos anos 70, revisitavam as teorias do parentesco sob o prisma dos estudos de gênero e criticavam a condição de subordinação da mulher calcada em conceitos de autores clássicos do campo, assim como a incapacidade destes de incluí-las nas análises sociais.

Partindo de concepções teóricas diversas, pesquisadoras feministas publicaram, em especial nos anos 80, coletâneas de estudos em que compartilhavam a ideia de desnaturalização do parentesco e das hierarquias que produzem relações de poder³⁴. Divergiam, cada qual ao seu modo, em como sexo, gênero e parentesco se articulam e fazem fronteira com o natural, ou seja, quais seriam os “limites do que pode ser pensado como construído e o que não”³⁵.

Nessa conjuntura de questões e tensões nas categorias analíticas que tangenciam o tema do parentesco (sexo e gênero; produção e reprodução; natureza e cultura), se levou à reflexão um elemento fundamental de estruturação e estabelecimento desses laços nas sociedades ocidentais, qual seja, a consanguinidade. A antropóloga e historiadora francesa Agnès Fine –

³⁰ Tradução livre. No original: “Le démarriage signifie que le mariage a cessé d’être une obligation sociale imperative, le critère majeur du permis et de l’interdit sexuel et l’horizon indépassable des relations sexuées. Dès lors, le fait de se marier ou non, de se démarier ou non, est devenu une question de conscience personnelle”. THÉRY, Irène. **Mariage et filiation pour tous: une métamorphose inachevée**. Paris: Éditions du Seuil et la République des Idées, 2016, p. 78.

³¹ PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Estudos feministas (IFSC/UFRJ)**, v. 6, n. 2, 1998.

³² FONSECA, Cláudia. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004.

³³ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018.

³⁴ Cláudia Fonseca (De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004), Sabrina Finamori e Flávio Ferreira (Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018) e Adriana Piscitelli (Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Estudos feministas (IFSC/UFRJ)**, v. 6, n. 2, 1998) citam, em comum, as obras da antropóloga Marilyn Strathern, a coletânea *Gender and Kinship*, organizada em 1987 pelas antropólogas Jane Collier e Sylvia Yanagisako, assim como a coletânea *Feminism and Kinship Theory*, publicada em 1983, também organizada por Sylvia Yanagisako e a antropóloga Anna Tsing. Para análise de uma linha histórica detalhada dessas e outras obras feministas no campo do parentesco na antropologia, recomenda-se o mencionado artigo de Cláudia Fonseca.

³⁵ PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Estudos feministas (IFSC/UFRJ)**, v. 6, n. 2, 1998, p. 16.

membro do mencionado grupo de trabalho coordenado por Irène Théry e que muito dialoga com os pesquisadores da sociologia da família na França – ao descrever os modelos de representação da filiação nas sociedades europeias (extensíveis às representações de outras sociedades ocidentais), afirma que esse sistema parece fazer fundir geração e filiação, instituindo um modelo genealógico que intenciona coincidir com a identificação genética³⁶.

Dessa forma, tal modelo de filiação inicialmente seria caracterizado pela bilateralidade (linhas paterna e materna) e pela ideologia do sangue, que se definiria como sendo um “vetor de transmissão dos caracteres específicos, físicos e morais, de uma mesma linhagem”³⁷. Todavia, Agnès Fine reflete que essa escolha de representação é, na verdade, uma escolha cultural, seja porque existem culturas que ligam os filhos a somente um dos pais (filiação patrilinear ou matrilinear), seja porque a genealogia nem sempre está ligada à identidade biológica a exemplo das famílias com filhos adotivos.

Assim também compreendeu o antropólogo David Schneider cuja obra é referenciada por Cláudia Fonseca, Adriana Piscitelli, Sabrina Finamori e Flávio Ferreira. Em um contexto de estudos antropológicos em que “parentesco” era o termo analítico utilizado para o estudo de sociedades tribais e “família” o termo para sociedades ocidentais, em uma espécie de divisão terminológica³⁸, David Schneider se volta em seu livro “Parentesco Americano”³⁹, publicado em 1968, para compreender o repertório de símbolos que compunham as noções de parentesco de sua própria sociedade.

Nessa obra, observa que os processos biológicos e reprodutivos assumem papel relevante na estruturação e no estudo dos parentescos⁴⁰. Os laços de sangue, nesse contexto, estabeleceriam uma relação de identidade:

Pessoas que são relacionadas por sangue acreditam que compartilham uma identidade comum. Isso é expresso como ‘ser da mesma carne e osso’. Isso é uma crença na constituição biológica comum, e aspectos como temperamento, porte físico,

³⁶ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>.

³⁷ FINE, Agnès. Op. Cit.

³⁸ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018, p. 15; FONSECA, Cláudia. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004, ps. 18-19.

³⁹ SCHNEIDER, David M. **O parentesco americano: uma exposição cultural**. Tradução de Fábio Ribeiro – Petrópolis: Vozes, 2016

⁴⁰ MACHADO, Igor José Machado. **A antropologia de Schneider: pequena introdução** – São Carlos: EdUFSCar, 2013, ps. 43-44.

fisionomia e hábitos são notados como sinais dessa composição biológica compartilhada, essa identidade especial de parentes entre si⁴¹.

Partindo dessa constatação, David Schneider questiona por que a reprodução assumiria um papel tão importante para análise da sociedade e para os estudos do parentesco, apontando uma crítica relevante acerca do próprio critério metodológico até então empenhado “ao sugerir que os cientistas sociais projetavam os valores de sua própria sociedade para categorias supostamente universais de análise”^{42 43}. Conforme explica Adriana Piscitelli sobre os estudos de David Schneider, “[n]a cultura ocidental, os laços de sangue assumem um lugar fundamental. A questão seria perguntar-se até que ponto isso acontece em todas as culturas”⁴⁴.

Além do questionamento aos próprios pressupostos de pesquisa dos antropólogos, ao constatar que o parentesco tinha definições a partir de sua base biogenética, David Schneider identifica, como consequência, como o discurso científico se torna um elemento na intermediação das definições de parentesco^{45 46}. Nesse aspecto, notadamente em razão das “questões abertas pelas novas tecnologias reprodutivas, pelos estudos de gênero e pelos movimentos sociais, que deram crescente visibilidade a famílias gay/lésbicas”⁴⁷, o componente biológico sofre uma dupla variação em razão do auxílio das técnicas científicas: ora pode ser

⁴¹ SCHNEIDER, David M. **O parentesco americano: uma exposição cultural**. Tradução de Fábio Ribeiro – Petrópolis: Vozes, 2016, p. 37.

⁴² FONSECA, Cláudia. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004, p. 17.

⁴³ Conforme descrevem os antropólogos citados no presente trabalho, as críticas contundentes de David Schneider e das pesquisadoras feministas aos métodos e categorias de análise do parentesco geraram uma queda na produção científica sobre o tema na antropologia, só retomada, posteriormente, notadamente em razão das pesquisas sobre as técnicas de reprodução assistida e seus impactos na compreensão do campo. (FONSECA, Cláudia. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia** (Florianópolis), Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004, p. 17.)

⁴⁴ PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Estudos feministas (IFSC/UFRJ)**, v. 6, n. 2, 1998, p. 9.

⁴⁵ SCHNEIDER, David M. **O parentesco americano: uma exposição cultural**. Tradução de Fábio Ribeiro – Petrópolis: Vozes, 2016, p. 36.

⁴⁶ Sobre esse aspecto, também é analisado por Cláudia Fonseca a forma como o discurso científico se reflete no fomento da necessidade de conhecimento das origens biológicas e de uma ligação genealógica: “Há algo no contexto atual que atia o desejo do adotado de conhecer ‘suas origens’? Sem dúvida, as inquietações da era genômica constam como relevantes. A biomedicina enfatiza a importância dos genes, sublinhando a ameaça de doenças hereditárias e a ‘utilidade’ de parentes consanguíneos para transplantes e outros procedimentos vitais para a saúde do indivíduo. É praticamente impossível escapar dessa ‘biologização’ da vida social que permeia o cenário contemporâneo (Luna 2005). As projeções (muitas vezes exageradas pela imprensa) de descobertas na área da biotecnologia têm alimentado uma antiga noção de que, no que diz respeito ao comportamento humano, a cultura e a vida social são mera ‘cobertura’ no bolo da biologia (Gibson 2008). Nesse clima, temos a impressão de que o que realmente importa é de onde viemos em termos genéticos”. (FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, 2010, ps. 495-496).

⁴⁷ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018, p. 15.

dissociado da constituição de vínculo de parentesco nas linhas genealógicas quando o elemento biológico se constitui como um meio técnico para gerar um filho (no caso de doadores de esperma ou de ovócitos), ora pode nutrir uma valorização sem precedentes da verdade biológica como no caso do recurso aos exames de DNA nas investigações de paternidade⁴⁸. Especificamente sobre essa última variação, se observa como, no Brasil, desde os anos 80, os exames de DNA passaram a ser aperfeiçoados e utilizados crescentemente pelos Tribunais de Justiça como instrumento técnico de confirmação ou negação de vínculos de parentesco com base na identidade genética, conforme amplamente analisaram Cláudia Fonseca⁴⁹ e Leila Maria Torraca de Brito⁵⁰ e será visto detalhadamente adiante.

Para além das técnicas do meio científico, a consanguinidade é relativizada como elemento de constituição do parentesco com o aumento das adoções e suas modalidades, bem como com as formas de relações possíveis que se formam no âmbito das famílias recompostas. Nesse aspecto, além da adoção plena⁵¹ prevista nas legislações locais de países ocidentais, Cláudia Fonseca observa que houve na década de 80 uma onda de adoções transnacionais que explicitavam a origem não biológica da filiação. Outrossim, analisa Irène Théry⁵² que, com a fragilização dos vínculos conjugais e o aumento das famílias recompostas, a relação doméstica entre padrastos/madrastas e enteados se torna um elemento relevante nas vivências, na medida em que essas pessoas podem exercer responsabilidades educativas e trocas afetivas, abrindo-se a possibilidade jurídica, inclusive, para a adoção unilateral ou por cônjuge⁵³.

Diante dos mencionados fatores que complexificaram as relações de parentesco e das críticas que sofriam os critérios metodológicos de estudo do campo na antropologia, as produções científicas da área buscaram um outro caminho de compreensão. Nesse aspecto, os antropólogos Cláudia Fonseca, Igor Machado⁵⁴, Sabriana Finamori e Flávio Ferreira referenciam as obras de Janet Carsten que, buscando ir além da oposição pré-estabelecida entre

⁴⁸ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

⁴⁹ FONSECA, Cláudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. 1ed - São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, ps. 267-293, 2002.

⁵⁰ BRITO, Leila Maria Torrada de. **Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁵¹ A adoção plena é compreendida como aquela em que o adotado adquire a condição de filho dos adotantes, desligando-o de qualquer vínculo com os parentes consanguíneos.

⁵² THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

⁵³ A adoção unilateral ou por cônjuge compreende aquela em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

⁵⁴ MACHADO, Igor José de Renó. **A antropologia de Schneider: pequena introdução**. São Paulo: EDUFSCar, 2013, p. 89.

natureza e cultura sobre a qual estudos antropológicos se apoiaram, propõe uma nova categoria denominada “relacionalidade” (*relatedness*)⁵⁵ a fim de possibilitar uma abertura de compreensão de símbolos em outras culturas contemporâneas capazes de criar conexões e vínculos duradouros que poderiam ou não ser traduzidos em termos genealógicos.

Na explicação sobre o termo relacionalidade, Janet Carsten esclarece que em suas coletâneas o vocábulo tem utilização ampla pelos pesquisadores, podendo ser colocado em oposição ou no mesmo sentido que o termo “parentesco”, em tentativas, conforme mencionando, de possibilitar a abertura de compreensão das formas de se estar relacionado a alguém. Nessa perspectiva, a antropóloga ainda antecipa as críticas que o termo sofreria ora por ele ser utilizado de forma muito ampla, ora de forma muito restrita⁵⁶. Em obras posteriores, Janet Carsten também propõe uma análise plástica sobre como as relações de parentesco nas sociedades ocidentais podem sofrer gradações (que não se relacionam com proximidades genealógicas) em processos de “espessamento” ou “diluição” a partir da conjugação de determinados elementos como temporalidade, distância e memória. Dessa forma, há uma efetiva abertura para consideração de diversos elementos na constituição de relacionalidades⁵⁷.

Assim sendo, o conceito trabalhado por Janet Carsten passou a auxiliar na metodologia de estudos e na compreensão do que significaria estar relacionado em culturas nativas, assim como na análise da própria noção de parentesco das sociedades ocidentais, já impactada pelas mudanças mencionadas e pelo desvelamento por pesquisas do campo social de outras formas de constituição de conexões e vivência destes vínculos. É ver, nesse sentido, a pesquisa realizada por Cláudia Fonseca no intuito de tornar visível dinâmicas de cuidados de crianças que não se limitam à mãe e ao casal, envolvendo “uma rede de adultos que se estende para além do próprio parentesco⁵⁸”. As denominadas pesquisas com circulação de crianças na antropologia desvelaram, assim, uma rede de relacionalidades tão comuns e populares em sua existência quanto a modalidade da família nuclear.

⁵⁵ CARSTEN, Janet (org.). **Cultures of relatedness. New Approaches to the study of kinship**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2000.

⁵⁶ CARSTEN, Janet. Op. Cit., ps. 4-5.

⁵⁷ CARSTEN, J. A matéria do parentesco. Tradução de Vitor Hugo Kebbe. **R@u Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 6, n. 2, p. 103-118, jul./dez. 2014

⁵⁸ FONSECA, Cláudia. Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, n.2, p. 49-68, 2002, p. 57.

Nessa perspectiva, Sabrina Finamori e Flávio Ferreira⁵⁹ identificam o cuidado como elemento acionado nos estudos do parentesco e nos discursos jurídicos atuais. Compreendido de forma genérica como “‘atenção para com outrem’, visando melhorar seu bem-estar”⁶⁰, cuidado é um conceito polissêmico analisado por perspectivas diversas das ciências sociais, uma vez que nas atividades e nas “posições relacionais entre quem realiza e recebe os cuidados”⁶¹ se entrelaçam diversos elementos de gênero, classe, geração e parentesco⁶². Especificamente na relação entre cuidado e parentesco, Sabrina Finamori e Flávio Ferreira se desdobram em uma linha da antropologia que analisa os citados campos de estudo em dois pontos de interseção, quais sejam: o cuidado como elemento que confirma o parentesco ou como forma alternativa de criação de laços de parentesco, visão que encontra correspondência na concepção normativa desses vínculos⁶³.

Nesse aspecto se observa o impacto das leis e dos processos jurídicos nos sentidos do parentesco. Quando articulado com outros elementos, como escolha e afetividades, cuidado passa a ser um elemento frequentemente acionado para constatar a criação de vínculos de parentesco eletivos, a exemplo das maternidades/paternidade socioafetivas, conforme se verá no aprofundamento da sua construção jurídica. Por outro lado, os antropólogos observam que nas hipóteses de realização de exame de DNA, a verificação dos vínculos de paternidade pela perícia genética, “institui não só direitos e obrigações legais, mas gera também a expectativa de uma relação de cuidados”⁶⁴.

Assim sendo, elementos de cuidado são acionados como desdobramentos dos vínculos de parentesco consanguíneo, confirmando e reforçando essas relações. Os processos jurídicos, dessa forma, deixaram de se restringir a questões de transmissão de patrimônio e de nome para ressaltarem questões relativas às relações, às afetividades e à convivência intergeracional. Dessa forma,

(...) a reciprocidade de direitos e deveres entre parentes são articulados acionando tanto elementos que remetem-se aos aspectos naturalizados do parentesco, como a prova de um vínculo genético, como também aos aspectos relacionais, traduzidos,

⁵⁹ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. *Mediações - Revista De Ciências Sociais*, v. 23, p. 11-42, 2018.

⁶⁰ TARTUCE, Gisela Lobo B. P.. Resenha do livro *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care*. Helena Hirata e Nadya Araujo Guimarães (orgs.). São Paulo: Atlas, 2012, 236p. Publicada em: *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, n. 148, p.366-372, jan./abr. 2013, p. 366.

⁶¹ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. *Mediações - Revista De Ciências Sociais*, v. 23, p. 11-42, 2018, p. 25.

⁶² FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F., Op. Cit., p. 25.

⁶³ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F., Op. Cit., p. 28.

⁶⁴ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F., Op. Cit., p. 29.

com frequência, por práticas de cuidado consideradas mensuráveis, como a presença, a comparação com outros filhos e os provimentos financeiros de várias ordens⁶⁵.

Assim, além das críticas aportadas pelos estudos de gênero, das críticas metodológicas pela qual passou (e passa) a própria compreensão dos parentescos e que levou à reflexão elementos tão centrais do repertório de definições dessas relações como a consanguinidade, a família contemporânea ainda se caracteriza por um outro ponto de tensão: os desdobramentos da sua dimensão público/privada em sua relação com o Estado. Acerca deste ponto específico, descreve o sociólogo François de Singly que as famílias no século XX passaram por um duplo movimento que aportam elementos que se relacionam intrinsecamente com o analisado até aqui: por um lado, um movimento de privatização das relações familiares e, por outro, um movimento de socialização destas em face das novas formas de intervenção do Estado nas relações familiares⁶⁶.

O primeiro movimento seria decorrente da ênfase dada ao individualismo, à satisfação pessoal e à autorrealização no contexto da modernidade. Assim sendo, é fortalecida a noção da família como espaço íntimo, privado, em que seus membros se tornam cada vez mais sensíveis à escolha e à qualidade das relações⁶⁷. Por conseguinte, a família, definida pelo sociólogo como relacional e individualista⁶⁸, evidencia seu aspecto de espaço de promoção de satisfação e de felicidade dos seus membros⁶⁹.

A noção de escolha é um elemento sobre o qual também se debruçaram alguns estudos do parentesco na antropologia. Cláudia Fonseca⁷⁰, referenciando os sociólogos da família franceses, observa como o fortalecimento da noção de escolha reflete no maior reconhecimento de outras formas familiares como, por exemplo, as compostas por filhos adotivos e as famílias homossexuais. Conforme descrevem os antropólogos Sabrina Finamori e Flávio Ferreira⁷¹, com o recurso das reproduções médicas assistidas, pesquisas na antropologia colocaram em questão os reflexos de uma sociedade pautada no consumo e, por consequência, na “extensão da escolha

⁶⁵ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F., Op. Cit., p. 30.

⁶⁶ SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Trad. Clarice Ehlers Peixoto – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 29.

⁶⁷ SINGLY, François de. Op. Cit., p. 31.

⁶⁸ SINGLY, François de. Op. Cit., p. 15.

⁶⁹ SINGLY, François de. Op. Cit., ps. 131-132.

⁷⁰ FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004, p. 55-68.

⁷¹ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018.

do consumidor a domínio nos quais a escolha não tinha sido previamente aplicada (...)”^{72 73}, impactando na compreensão daquilo que eram considerados fatos biológicos pré-determinados na constituição do parentesco, uma vez que, até então “o que era tomado como natural se torna uma questão de escolha”⁷⁴. Assim, se tensiona, também por esse aspecto, o elemento da consanguinidade. Nessa diretriz,

(...) o parentesco não é mais interpretado como derivado de um conjunto de fatos genéticos imutáveis, mas pode ser lido como um sistema cultural de conhecimento através do qual práticas biológicas e sociais são constantemente remixadas e refeitas no que é descrito como híbrido⁷⁵.

A jurista Lais Lopes pondera, nessa perspectiva, que essas noções de escolha das famílias contemporâneas se apresentam permeadas por uma governabilidade neoliberal que “responsabiliza cada unidade familiar, independente da sua configuração, pelo sucesso e pela felicidade dos seus integrantes”⁷⁶, reverberando, assim, na “noção de autossuficiência da família”⁷⁷. Nesse contexto, Lais Lopes observa como a reprodução médica assistida, na maneira como foi inserida nas sociedades nas décadas recentes, também é atravessada por essa governabilidade liberal, uma vez que “nela, são ensejados sujeitos e visões de liberdade também pautados pela racionalidade típica do *homo economicus* autorresponsabilizável e investidor de si mesmo, que realiza decisões reprodutivas à maneira de escolhas de consumo”⁷⁸.

Em que pese se recrudescerem as noções de escolha no âmbito familiar, François de Singly demarca como a privatização das famílias encontra contradições frente às formas de

⁷² FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F. Op. Cit, p. 15.

⁷³ Para ilustrar esse aspecto, se destaca a reportagem de 23 de julho de 2019 do periódico *El País* que retratou como clínicas de fertilização nos Estados Unidos e Europa apresentaram um crescimento vertiginoso nas últimas décadas, impulsionadas notadamente por mulheres que planejam a maternidade em momentos mais tardios no curso de suas vidas. Algumas dessas empresas possuem, inclusive, seus recursos geridos por fundos de investimentos: “A Ginefiv, que emprega cem pessoas, é outro ator deste grupo (fatura 12 milhões de euros) tocado pela varinha dos fundos de investimento. Desde janeiro, é de propriedade da Investindustrial, o fundo da família Bonomi, proprietário da Port Aventura. ‘Para nós, representou uma oportunidade, porque proporcionam *know-how* técnico e apoio financeiro muito importante’, diz Luis Español, seu gerente. Ele explica esse interesse pela trajetória do mercado: ‘Infelizmente, a maternidade se complica com a idade e temos pacientes cada vez mais velhas. Quando entrei neste negócio a média era de 33 anos e agora estamos em 39’”. (FERNÁNDEZ, Maria; SEVILLANO, Elena G. O custo de ser mãe aos 40 faz prosperar uma bilionária indústria de reprodução assistida: a crescente demanda por tratamentos de fertilidade provocou um ‘boom’ de clínicas de reprodução assistida que atraem fundos de investimento. *El País*, Madri, 22 jul. 2019. Reprodução assistida. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/19/actualidad/1563549009_803035.html. Acesso em: 23 jul. 2019.).

⁷⁴ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. *Mediações - Revista De Ciências Sociais*, v. 23, p. 11-42, 2018, p. 19.

⁷⁵ FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Op. Cit, p. 19.

⁷⁶ LOPES, Laís Godoi. *A FAMÍLIA PARA ALÉM DO GÊNERO: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias*. Orientador: Brunello Souza Stancioli. 2019. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2019, p. 175.

⁷⁷ LOPES, Laís Godoi. Op. Cit., p. 175.

⁷⁸ LOPES, Laís Godoi. Op. Cit., p. 4

intervenção do Estado e das instituições por meio de apoio, controle e regulação, embasadas em outras áreas do saber como a psicologia e a medicina. Sobre esse aspecto específico, as psicólogas Camilla Félix Barbosa de Oliveira e Leila Maria Torraca de Brito analisam o movimento crescente, no âmbito jurídico brasileiro, da denominada judicialização da vida e das relações familiares⁷⁹. Compreende-se por judicialização da vida, “o movimento de regulação normativa e legal do viver, demandando-se do sistema de Justiça a criação de leis, medidas e penas para a gestão dos conflitos e das relações humanas”⁸⁰.

Nesse contexto da modernidade em que ganham valorização os fenômenos mentais, emocionais, assim como as formulações sobre bem-estar e felicidade pessoal, se nota a “constante referência a certos discursos psicológicos que são vinculados aos riscos de comportamentos tidos como ameaçadores e prejudiciais ao indivíduo”⁸¹. Difundidas, nesse cenário, as noções de risco e de ameaças nas relações familiares, “fortalece-se o apelo por medidas de prevenção, controle e erradicação da violência, legitimando-se as formas de judicialização da vida cotidiana”⁸². É dessa forma que os saberes, sobretudo da psicologia, “são evocados nos dias de hoje para legitimar ações do Estado que intervêm nas relações privadas”⁸³.

Assim, orbitando sobretudo no realce dos direitos da criança, o Estado intervém na família estabelecendo balizas e garantindo certas formas de funcionamento desta⁸⁴. Como exemplo, François de Singly menciona a produção de regras jurídicas que passaram a limitar o poder de punição dos pais em relação aos filhos na França (no Brasil, instituída pela Lei da Palmada – lei nº 13.010/2014). É possível observar outros exemplo no âmbito nacional de diretrizes de comportamento parental e punições para os genitores como a Lei de Combate à Alienação Parental (lei nº 12.318/2010), as leis que regulamentaram a guarda compartilhada (lei nº 11.698/2008 e lei nº 13.058/2014), bem como a construção pela doutrina e pela jurisprudência da possibilidade de indenização por abandono afetivo por um dos genitores⁸⁵.

⁷⁹ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano?. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 2, 2016; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. *Revista Psicologia: ciência e profissão*, v. 33, 2013.

⁸⁰ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano?. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 2, 2016, p. 151.

⁸¹ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Op. Cit., p. 154.

⁸² OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Op. Cit., p. 152.

⁸³ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Op. Cit., p. 152.

⁸⁴ SINGLY, François de. *Sociologia da família contemporânea*. Trad. Clarice Ehlers Peixoto – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 32.

⁸⁵ Acerca desse aspecto, citam-se as produções de psicólogas jurídicas que se posicionam criticamente ao punitivismo, a patologização e a medicalização das relações familiares imbuídas nessas disposições normativas: VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício.

Além dos exemplos mencionados, se observa como a atenção jurídica que se deu ao cuidado, anteriormente mencionado, também é interseccionada pela judicialização das relações familiares, revelando as duas vertentes das transformações da família mencionadas por Singly. Por um lado, na privatização das famílias, o cuidado é um elemento a ser considerado no enfoque da escolha individual e da consequente qualidade das relações. Por outro lado, há a interferência e manejo desse elemento pelo Estado como vetor de regulação e diretriz de comportamento notadamente das relações parentais⁸⁶.

Dessa forma, o presente trabalho elencou alguns fatores relevantes que são constantemente acionados nas articulações do parentesco contemporâneo como consanguinidade, escolha, questões afetivas e novas formas de socialização perante o Estado. Por conseguinte, em um contexto de descasamento, famílias convivem em diferentes configurações em que se acionam constantemente elementos biológicos e relacionais na tessitura das relações de parentesco, permeados, ainda, por intervenções estatais responsáveis por definições, apoio e regulação. Trata-se, assim, da coexistência e das tensões do “arcaico” e do “novo”⁸⁷, da “escolha” e do “destino”⁸⁸ na família contemporânea.

Assim, na perspectiva em que o casamento deixa de ser o centro organizador obrigatório do parentesco e dos lugares familiares, Irène Théry observa que os valores de “transmissão, de

Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, 2019; SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, 2011; MOREIRA, Lisandra Espindula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, v. 35, 2015.

⁸⁶ Para ilustrar essa dimensão dos usos do cuidado, se destaca a resposta do Desembargador Federal da 2ª Região, Guilherme Calmon, à pergunta “Como combater o argumento de que ninguém é obrigado a amar ninguém nesses casos [de abandono afetivo]? em entrevista veiculada pelo *site* do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM): “A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico. Então esse argumento de que não existe uma obrigação dos pais amarem os seus filhos, ou vice-versa, não é um argumento que nós utilizamos para a responsabilidade civil por abandono afetivo. Mas sim a ideia de que há uma violação ao dever de cuidado que é previsto no plano da Constituição e no plano infraconstitucional e que deve ser observado por aqueles que são os pais que devem cuidar dos seus filhos. Então o não cumprimento do dever de cuidado caracteriza exatamente o fundamento da responsabilidade civil por abandono afetivo”. In: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. “A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico”, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7040/%E2%80%9CA+hip%C3%B3tese+n%C3%A3o+%C3%A9+um+dever+de+amar%2C+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%C3%A9+jur%C3%ADdico%E2%80%9D%2C+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>. Acesso em 30 ago. 2019.

⁸⁷ FIGUEIRA, Sérvulo (org.). **Uma Nova Família: o moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1986.

⁸⁸ FONSECA, Cláudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: Cristina Bruschini; Sandra Unbehau. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. 1ed. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, 2002, p. 267-293.

dedicação, de atenção, de cuidado e de educação”⁸⁹ em relação a filhos não desaparecem. Múltiplas, no entanto, passam a ser as formas de constituição dos vínculos de filiação e vivência da parentalidade. Conforme resume a socióloga, em busca de um novo fundamento pela sociedade para balizar o estabelecimento desses vínculos, se estruturou nas últimas décadas o antagonismo dos elementos biológicos e sociais permeando as discussões sobre adoção, acesso às origens, famílias recompostas, homossexuais, monoparentais, bem como sobre os lugares genealógicos nas famílias em que ocorrem a circulação de crianças. Assim, as interrogações se deslocam para as modalidades de estabelecimento do vínculo de filiação: quem pode ser considerado pai e mãe? Quem poderia reivindicar esses lugares?⁹⁰

Na breve exposição feita até aqui, se extrai que as respostas articulam uma interface com o dizer das leis e do âmbito jurídico sobre os lugares familiares. Nesse sentido, adentrar nas questões mencionadas demanda uma reflexão anterior: o que significa o dizer jurídico sobre o parentesco? Qual é o impacto dos reconhecimentos judiciais nessas relações?

1.2. O dizer jurídico no campo do parentesco: pode o Direito formar uma família?

Uma das conclusões a que chegaram Irène Théry e seu grupo de trabalho no relatório “Filiação, Origens e Parentalidade”⁹¹ foi a de que, diante das mudanças das configurações familiares e das formas de se estabelecer o vínculo de filiação, novas figuras familiares emergem, contudo, se encontrando ainda apagadas em sua existência pelo direito⁹². Citam, por exemplo, a necessidade de reconhecimento do lugar familiar de padrastos e madrastas (*beaux-parents*), assim como a necessidade de garantir o acesso às origens pelos filhos nascidos por meio de parto anônimo e por meio de assistência médica assistida (no caso de terceiros doadores de material genético). Especificamente acerca dessas últimas hipóteses, o relatório explica que

⁸⁹ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origines, Parentalité: Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle**. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteuse), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf, p. 21.

⁹⁰ THÉRY, Irène. **Mariage et filiation pour tous: une métamorphose inachevée**. Paris: Éditions du Seuil et la République des Idées, 2016; LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). **La pluriparentalité**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

⁹¹ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origines, Parentalité: Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle**. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteuse), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf.

⁹² FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. Op. Cit., p. 14.

o acesso às origens não implicaria no estabelecimento de vínculos de filiação, mas representaria a possibilidade dos filhos de darem lugar e conhecerem a identidade daqueles que auxiliaram em sua geração, constituindo, assim, um direito fundamental à construção de suas biografias⁹³.

Nesse aspecto, a dimensão jurídica no estabelecimento dos parentescos é analisada por pesquisadores de áreas diversas. A antropóloga Agnès Fine, por exemplo, afirma que “em nossas sociedades, com efeito, é a instância jurídica que estabelece a filiação. As definições jurídicas de paternidade e maternidade não se apoiam unicamente sobre a realidade genética, mas também sobre a ficção e a realidade das situações sociais”⁹⁴. Em sentido semelhante, compreende o psicanalista Pierre Legendre que a ordenação da filiação nas sociedades do ocidente esbarra na questão genealógica. Assim, os lugares de filhos e pais seriam montagens institucionais. Para o psicanalista, o Estado seria, portanto, uma passagem obrigatória que garantiria as categorias de reprodução e as montagens institucionais da filiação⁹⁵. Na afirmação da psicóloga Leila Maria Torraca de Brito, “é por meio do assentamento no registro civil público que se expressa o vínculo de filiação, marcando o lugar de cada um junto aos parentes das duas linhagens, lugar que reúne tanto significados psicológicos quanto jurídicos”⁹⁶.

Por conseguinte, pela forma como se organizam os parentescos nas sociedades ocidentais, é observado haver, por parte do Estado, um poder de nomeação para dizer quem serão reconhecidos como pais e filhos. Compreender a forma e a razão de como se estrutura o poder de nomeação do direito é questão sobre a qual se debruçou o sociólogo francês Pierre Bourdieu⁹⁷ e acerca da qual cabe fazer uma breve digressão, notadamente em razão do próprio caráter jurídico da presente pesquisa, a ser visto com mais atenção no terceiro e quarto capítulos em que será analisada a discussão predominantemente jurídica no direito brasileiro sobre a filiação e as parentalidades. Essa reflexão, portanto, é um elemento fundamental na compreensão de como se articulam as estruturas de parentesco e as relações familiares, além de fornecer instrumentos de análise, reflexão e crítica ao próprio direito de família.

⁹³ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. Op. Cit., p. 20.

⁹⁴ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Tradução de José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>.

⁹⁵ LEGENDRE, Pierre. Poder genealógico do Estado. In: ALTOÉ, Sonia (Org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2004.

⁹⁶ BRITO, Leila Maria Torraca. Paternidade socioafetiva e anulação do registro civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 4, p. 110-120, 2008.

⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

Assim, partindo de uma análise em que se buscava compreender a constituição do Estado, Pierre Bourdieu se propõe a analisar o funcionamento e os efeitos do campo jurídico⁹⁸ enquanto elementos estruturais⁹⁹. Dessa forma, observa que o campo jurídico tem uma lógica própria de funcionamento: há, em seu corpo, diferentes categorias de intérpretes que estariam autorizados a interpretar as normas (agentes da justiça, juristas, advogados, professores, dentre outros profissionais do meio). Essa capacidade de interpretação, da qual decorreria uma disputa entre esses agentes sobre a força simbólica dos sentidos contidos nos textos, seria, na verdade, limitada ou controlada, ao menos no nível institucional, por estritas hierarquias institucionais em que seus agentes põem “em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre os profissionais da resolução regulada de conflitos”¹⁰⁰.

A citada estruturação do campo jurídico produziria uma lógica racionalizante do meio que, por sua vez, criaria um efeito ou uma retórica de autonomia e neutralidade, endossando uma postura universalizante, que se vê refletiva, inclusive, na própria linguagem jurídica¹⁰¹. As partes que adentram no universo jurídico aceitariam tacitamente a forma de resolução judicial dos conflitos, abdicando do uso da violência em favor do Estado. Assim, o veredito do juiz, esse sim, detentor da violência simbólica legítima, constituiria um ato de nomeação ou de instituição. Pierre Bourdieu os descreve como atos mágicos “que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem”¹⁰².

É dessa forma que o direito “consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado”¹⁰³. Assim, o direito categoriza, atribui identidades, poderes, capacidades, certificados

(...) acerca da pertença das pessoas ou dos grupos, portanto, acerca da justa atribuição dos nomes, próprios ou comuns, como os títulos, acerca da união ou da separação, em

⁹⁸ O recorte do campo jurídico que realizou Pierre Bourdieu se refere àquele compreendido pelas instituições, produtoras de leis formais e da doutrina que também concorre com as instituições na interpretação dessas normas institucionais.

⁹⁹ CARLOMAGNO, Márcio Cunha. Constituindo realidades: sobre A força do direito de Pierre Bourdieu Sociologia. *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. 22, 2011, ps. 245-249.

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 214.

¹⁰¹ Bourdieu destaca elementos como o uso de uma retórica de atestação oficial e de determinados tempos verbais que fazem exprimir uma generalidade e uma atemporalidade do direito.

¹⁰² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 237.

¹⁰³ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 237.

resumo, sobre todo o trabalho prático de *worldmaking*, casamentos, divórcios, cooptações, associações, dissoluções, etc¹⁰⁴.

Nessa diretriz, Pierre Bourdieu resalta que o direito, enquanto forma por excelência do poder simbólico de nomeação, produz o efeito de universalização que é, segundo explica, um dos mecanismos mais poderosos em que se exerce a dominação simbólica. Esse efeito de universalização também pode ser chamado de “efeito de normalização” ao ter, como consequência, o poder de transformar a regularidade (a normalidade do fato) em regra (normalidade do direito).

Assim, o sociólogo destaca que decorre desse efeito simbólico do Direito o

(...) efeito de oficialização como reconhecimento público de normalidade que torna dizível, pensável, confessável, uma conduta até então considerada tabu (é o caso, por exemplo, das medidas que dizem respeito à homossexualidade). E também ao efeito de imposição simbólica que a regra explicitamente publicada e as possibilidades que ela designa, pode exercer, ao abrir o espaço dos possíveis (...) ¹⁰⁵

Pierre Bourdieu, todavia, aponta a tensão existente no campo jurídico. Da mesma forma que normaliza, que reconhece o que pode ser considerado como tabu, seu efeito universalizante é justamente um dos vetores que fez avançar “a generalização de um modelo da unidade familiar e da sua reprodução”¹⁰⁶. Como consequência, ratifica “em forma de normas ‘universais’ as práticas familiares que pouco a pouco se foram inventando”¹⁰⁷, em relação às quais “todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas”¹⁰⁸.

Essa tensão também é analisada pela filósofa Judith Butler¹⁰⁹ em sua reflexão acerca dos debates ocorridos na França à época da aprovação do Pacto Civil de Solidariedade (PACS)¹¹⁰ e a possibilidade de casais homossexuais terem acesso à adoção e às técnicas médicas de reprodução¹¹¹. Diante das críticas diversas que setores da sociedade faziam acerca da possibilidade de famílias homossexuais serem reconhecidas institucionalmente, a filósofa

¹⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 237.

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 246.

¹⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 247.

¹⁰⁷ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 247.

¹⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 247.

¹⁰⁹ BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** [online]. n.21, 2003, ps. 221-222.

¹¹⁰ O PACS representou o primeiro instituto jurídico que permitiria uma formalização das uniões homossexuais na França. É definido como um “(...) contrato realizado por duas pessoas físicas maiores, de sexos diferentes ou do mesmo sexo, para que organizem suas vidas em comum” (Tradução livre - *Article 515-1, Code Civil: Un pacte civil de solidarité est un contrat conclu par deux personnes physiques majeures, de sexe différent ou de même sexe, pour organiser leur vie commune.*)

¹¹¹ Na França, o acesso à reprodução médica assistida é legalmente possibilitada somente para casais heterossexuais casados ou que façam prova de união de, no mínimo, dois anos, e que apresentem dificuldades para engravidar ou uma doença que pode ser transmitida ao bebê.

questionou o que representaria o reconhecimento jurídico para casais homossexuais, notadamente para os que quisessem ter filhos. Conforme observa, o reconhecimento jurídico efetivamente representa um espaço de pertencimento e de acesso às burocracias da vida cotidiana, todavia, esse mesmo reconhecimento jurídico é responsável por promover “apagamentos”, zonas de ilegitimidade e hierarquias entre formas de vida reconhecidas e não reconhecidas pelo direito.

Assim sendo, conforme visto no presente capítulo, na conjuntura contemporânea de plasticidade nas formas de constituição de família e, por consequência, de novas figuras e lugares familiares, a tensão entre os sentidos do que pode ser compreendido como família e entre os limites do reconhecimento do direito se tornam mais evidentes. O campo da filiação e das parentalidades no contexto brasileiro, conforme se verá, passa por diversas zonas limítrofes do reconhecimento/não reconhecimento constantemente revisitadas em razão da complexificação de constituição de vínculos familiares.

No próximo capítulo, portanto, será aprofundada a discussão sobre parentalidade e filiação, as formas contemporâneas de constituição desses vínculos, bem como os lugares de pais e mães nas famílias. Posteriormente, será empreendida a compreensão do campo jurídico brasileiro acerca dessas mudanças até a sua construção mais recente, a multiparentalidade.

Capítulo 2

Pluriparentalidades: articulações interdisciplinares sobre as dimensões da parentalidade e o vínculo de filiação

O capítulo anterior, longe de esgotar o assunto, objetivou apontar de forma interdisciplinar alguns elementos que atravessam a compreensão de parentesco e da família no contemporâneo, remetendo a aportes da antropologia do parentesco, da psicologia jurídica e da sociologia da família. Partindo do exemplo da categoria relacionalidade de Janet Carsten trabalhada anteriormente, se observa como os estudos desses campos passam por constantes reformulações, indo além da tradicional definição baseada nos conceitos da consanguinidade e da descendência decorrente das uniões conjugais.

Nesse cenário, objetivando responder as perguntas sobre os lugares parentais elencadas no capítulo anterior, o presente capítulo irá se ramificar no intuito de aprofundar nas dimensões da relação entre pais e filhos nas famílias contemporâneas. Conforme visto, diante das mudanças sociais analisadas no capítulo 1, a família assume efetivamente uma plasticidade de formas diante da pluralidade de modos de se vivenciar esses vínculos. Somando tais fatos às novas formas de socialização da família no contemporâneo, atravessada pela judicialização da vida e das relações familiares, os debates sobre a parentalidade reverberam no âmbito jurídico, apontando mais um campo de interface entre o direito e a psicologia social jurídica.

Com efeito, sobre esse aspecto, observa a psicóloga Fernanda Hermínia que

(...) as mudanças sociais são produto e produtoras de novos modos de ser, de subjetividades emergentes no que se refere às relações familiares e seus atravessamentos sociais. A fabricação social e histórica de produções subjetivas tem sido objeto de estudo da Psicologia Social e, mais recentemente, da Psicologia Social Jurídica¹¹².

Assim sendo, com a finalidade de aportar para a psicologia social jurídica uma ferramenta crítica de análise sobre as parentalidades no contexto brasileiro atual, Fernanda Hermínia elaborou diversos trabalhos em interface com as discussões promovidas pelo

¹¹² SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018, p. 1.

sociólogo e psicólogo francês Gérard Neyrand, também membro da linha da sociologia da família na França, e autor de diversas obras relevantes naquele país exatamente sobre o tema da parentalidade. Tais discussões se revelam de significativa pertinência para o campo jurídico, em que se apresentam gradativamente frequentes as questões sobre os lugares parentais e seus diversos arranjos, como a monoparentalidade, a coparentalidade, a homoparentalidade, a multiparentalidade, além de questões conexas, como a convivência familiar no âmbito da infância e juventude e do direito de família. São, portanto, campos em que direito e psicologia andam imbricados.

2.1. O que é a parentalidade? Apontamentos sobre um neologismo

Acerca das parentalidades, explica Gérard Neyrand, retomando alguns elementos já explicitados no capítulo 1, que “a emancipação dos adultos de restrições institucionais, acompanhado do aumento do individualismo e, em paralelo, a afirmação da infância, sua importância, seu *status* e seus direitos”¹¹³ afirmou “a autonomia dos indivíduos, particularmente das mulheres e das crianças”¹¹⁴. Como efeito dessas mutações, se observou “a fragilização massiva da conjugalidade¹¹⁵” e a retirada do casamento como forma única de organização familiar. Nesse cenário, as interrogações se voltam às novas modalidades de estabelecimento de vínculo de filiação e às novas figuras familiares que surgem, uma vez que o vínculo de filiação se torna autônomo em relação à união conjugal e outras dimensões de relações familiares se revelam nesse cenário.

Com efeito, nesse contexto de famílias recasadas, adoção, reprodução médica assistida e circulação de crianças, são diversas as formas de se tornar pai ou mãe. Sobre esse aspecto, afirma Agnès Fine que “vários tipos de pais sociais acrescentam-se então aos pais pelo sangue, de modo que se poderia falar em pluriparentalidades”¹¹⁶. A psicóloga Anna Paula Uziel pontua, no entanto, o caráter unitário implícito nas palavras pai e mãe¹¹⁷. Para a psicóloga e para Irène

¹¹³ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? (Tradução). *Clínica & Cultura*, v.5, n.1, jan/jun, 2016, p. 114.

¹¹⁴ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Op. Cit., p. 115.

¹¹⁵ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Op. Cit., p. 115.

¹¹⁶ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>, ps. 1-2.

¹¹⁷ UZIEL, Anna Paula. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?** Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000.

Théry¹¹⁸, pluriparentalidade não se trata de substituir ou sobrepor lugares genealógicos, mas de criação de novos espaços e “de nomes adequados para identificar seus personagens e evidenciar seus vínculos”¹¹⁹:

Há uma desigualdade escondida no estatuto de pais e filhos, despercebida, retratada no caráter único, claro das palavras pai e mãe e na não exigência de exclusividade no que tange aos filhos que são identificados, na expressão máxima da intimidade, por apelidos familiares - ainda nomes, não expressões. Na medida em que pais passem a ser vários, como agir, que outras expressões criar? Utilizar os nomes próprios, como acontece muitas vezes com os cônjuges dos pais?¹²⁰

Na medida em que vínculo parental se torna redobrado de dúvidas dada a fragilização das conjugalidades, uma emergência de estudos, de conceitos e de apropriações do neologismo parentalidade são manejados por diversas áreas. Conforme será visto a seguir, parentalidade é um termo originariamente utilizado na antropologia, na sociologia e na psicanálise, sendo apreendida pelo direito recentemente. Isso porque “essa noção e a palavra que lhe corresponde não existem no direito, já que ele não conhece senão os termos sexuais de pai e mãe, relativos à filiação, ou a inscrição de um indivíduo em uma organização genealógica – um sistema de parentesco”¹²¹.

Nessa perspectiva, Fernanda Hermínia aponta a revisão de literatura realizada em 2010 em periódicos nacionais sobre a parentalidade na psicologia com o objetivo de analisar a utilização do termo em sua área de atuação¹²². Como resultado, verifica que

(...) o autor identificou que as duas primeiras produções sobre parentalidade datam de 2001, baseadas na perspectiva psicodinâmica no campo da Psicologia Clínica, área com maior número de produções, seguida da Psicologia do Desenvolvimento, Psicologia Social, Psicologia da Saúde, Psicologia Escolar e Educacional e Psicologia Jurídica. Cinco categorias de publicação sobre o tema foram identificadas por Carvalho-Barreto (2013), a saber: parentalidade na adoção, parentalidade em contextos adversos (pobreza, situação de doença terminal, violência privação de liberdade), parentalidade homoafetiva, relação de gênero na parentalidade e parentalidade na transição de vida. Por meio de seu estudo, o autor concluiu que existe

¹¹⁸ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002, p. 219.

¹¹⁹ UZIEL, Anna Paula. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?** Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000, p. 2.

¹²⁰ UZIEL, Anna Paula. Op. Cit., p. 2.

¹²¹ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?** Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>, p. 20.

¹²² A revisão foi empreendida pelo psicólogo André de Carvalho-Barreto nas bases de dados SciELO, PePSIC e IndexPsi, utilizando como descritores os termos parentalidade e parenthood, que “localizou 32 artigos, sendo 46% teóricos, 50% empíricos e 4% de revisão de literatura” (SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?: A convivência familiar no acolhimento institucional**. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de Doutorado não publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2017, p. 127).

uma polissemia do conceito, assim como uma confusão conceitual entre parentalidade e paternidade¹²³.

Buscando ampliar o conhecimento produzido sobre o termo no Brasil, Fernanda Hermínia realizou outra revisão de literatura em 2015, buscando pelo descritor parentalidade na base de dados da SciELO. No resultado, observou como a maior parte das produções foram feitas no âmbito da psicologia, seguida pelas áreas da enfermagem, da psicanálise, da medicina e da antropologia¹²⁴. Em análise detalhada sobre os conceitos e usos do termo parentalidade nessas publicações, Fernanda Hermínia conclui que:

(...) tais dados reforçam a conclusão elaborada por Carvalho-Barreto (2013) no que concerne à existência de significados diversos, em diferentes contextos para o conceito de parentalidade. Ademais, parecem sugerir uma apropriação do conceito como analisador de situações supostas de risco para a infância e a adolescência¹²⁵.

Compreender as acepções do termo parentalidade também foi o estudo empreendido por Gérard Neyrand na França. Conforme observa Fernanda Hermínia sobre o contexto dessas discussões naquele país,

(...) na França, a discussão a respeito da convivência parental mostra-se bastante ampla. Como exemplo, pode-se citar a lei de 1970 que fixa autoridade parental compartilhada; o entendimento sobre a coparentalidade que diz respeito à manutenção do laço da criança com seus pais depois da separação e, a existência de um conselho nacional de suporte à parentalidade, criado em 2010¹²⁶.

Gérard Neyrand afirma que foi notadamente a partir da década de 1980 que o termo parentalidade passou a ser utilizado crescentemente nos meios de comunicação e nos discursos políticos franceses. Conforme explica, “pode-se ter a impressão de que este neologismo ao qual é atribuído grande sucesso foi elaborado, naquele período, para se referir a nova importância dada às relações entre pais e filhos e ao que constitui a especificidade da relação parental¹²⁷”. A criação e uso de uma palavra específica permitiria demarcar ou corresponder a “uma ‘nova’ dimensão do parental que seria diferente do parentesco”¹²⁸. Com efeito, o acréscimo do sufixo *ité* à palavra *parental* (parentesco, em francês), formando *parentalité* (parentalidade) indica que esse “neologismo aparece como resposta a uma necessidade de designação de uma realidade da relação entre pais e filhos ainda não verdadeiramente construída”¹²⁹. Todavia, dado que se trata

¹²³ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., p. 127.

¹²⁴ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., p. 127.

¹²⁵ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., p. 133.

¹²⁶ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., ps. 133-134.

¹²⁷ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? (Tradução). *Clínica & Cultura*, v.5, n.1, jan/jun, 2016, p. 108.

¹²⁸ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., p. 108.

¹²⁹ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Op. Cit., p. 108.

de um campo em construção, seu manejo pelas áreas das ciências sociais e pelas políticas públicas encontram uma profusão de produções, reverberando em definições por vezes dissonantes:

O autor pontua que a ação sobre e por meio da parentalidade se torna conteúdo recorrente podendo ser observado o aumento do número de colóquios e jornadas de formação, na França, centradas no suporte e acompanhamento da parentalidade. Explica, ainda, que o uso desse termo se espalha para designar, de modo vago, qualquer coisa que seria da ordem da condição parental, a arte de ser pai ou ser mãe de alguma maneira. Salienta que os veículos de comunicação franceses tendem a legitimar seus discursos fazendo referência a trabalhos considerados como científicos, por meio de questões dirigidas aos múltiplos representantes das ciências humanas e sociais. É nesse momento, segundo Neyrand (...) que paradoxalmente as coisas começam a ficar obscuras porque ‘você, nós, eles, representantes das ditas ciências humanas e sociais, não empregamos esse termo ao acaso, mas segundo os códigos e jargões próprios das disciplinas de onde cada um fala’¹³⁰.

Para compreender os usos do termo, Gérard Neyrand analisou as diferentes abordagens dessas áreas a fim de encontrar as convergências e as divergências. No âmbito da antropologia, o sociólogo observa o uso da dimensão funcionalista do termo, ligando-o a funções relativas ao parentesco (procriação, alimentação, atribuição de identidade, acesso dos filhos ao status de adulto)¹³¹. Todavia, é demarcado que a noção de parentalidade se descola do parentesco, uma vez que parentalidade se estende para designar as hipóteses em que aquelas funções são exercidas por indivíduos que não estão nos lugares genealógicos do parentesco:

Essa definição toca o ponto da dificuldade de articular dois conceitos cujos ângulos de aproximação da mesma realidade divergem, deixando entrever que indivíduos que se ‘encontrem em posições de pais’ não são necessariamente posicionados nas ‘relações de parentesco’. Esses indivíduos podem existir socialmente, mas não serem juridicamente definidos hoje (...). As funções atribuídas aos pais são assim assumidas pelos indivíduos em posição de pais, sem que sejam conseqüentemente definidos como tais nas relações de parentesco socialmente e juridicamente delimitados, como é o caso de padrastos e madrastas (*beaux-parents*) que não possuem nenhum estatuto jurídico particular¹³². (Tradução livre)

No âmbito da psicanálise, Gérard Neyrand observa que os escritos da área passaram por sucessivas mudanças na utilização do termo, apresentando concepções da parentalidade como

¹³⁰ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?**: A convivência familiar no acolhimento institucional. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de Doutorado não publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2017, p. 136.

¹³¹ NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1, p. 73.

¹³² No original: Cette définition touche du doigt la difficulté d’articuler deux concepts dont les angles d’approche de la même réalité divergent, en laissant entrevoir que des individus se trouvant « *en position de parents* » ne sont pas forcément clairement positionnés dans des « rapports de parenté ». Ceux-ci peuvent exister socialement, mais ne pas être juridiquement définis aujourd’hui, (...). Les fonctions dévolues à des parents sont ainsi assumées par des individus en position de parents, sans qu’ils soient forcément définis comme tels dans des rapports de parenté socialement et juridiquement délimités, comme c’est le cas pour les beaux-parents, qui n’ont aucun statut juridique particulier. (NEYRAND, Gérard. Op. Cit., p. 74).

um “(...) processo psíquico de elaboração de uma posição parental interna ao sujeito, que acompanharia o desenvolvimento das diferentes etapas dos cuidados da criança desde sua concepção à sua independência, inscrevendo-a em uma genealogia (tradução livre)”¹³³. O sociólogo explica que o investimento da psicanálise nessa temática se deu notadamente a partir da década de 1950 em que se discutia nesse campo a importância do vínculo materno-filial no processo de socialização do filho¹³⁴. Posteriormente, na década de 1970, surgem correntes questionando a hegemonia materna nessa função e a aparente naturalização das posições paternas e maternas. Assim, na década de 1980, no contexto do movimento de igualdade de gênero, as análises das funções parentais são profundamente revisadas, aproximando-se da noção de parentalidade descolada das distinções de gênero e das suas diferentes formas de constituição (biológicas, adotivas e outras), reafirmando, a partir dessa nova perspectiva, a sua importância determinante no crescimento da criança¹³⁵.

No âmbito da sociologia, o interesse pela parentalidade ressurge na França em razão das ações sociais decorrentes das mudanças familiares, notadamente as iniciadas pelos serviços assistenciais franceses com as famílias monoparentais e, posteriormente, com as famílias recasadas, as homoparentais ou aquelas em que os filhos estavam sendo criadas pelos avós¹³⁶, devido à importância demográfica crescente dessas configurações familiares que passam a ser reconhecidas socialmente como consequência da crise do modelo matrimonial¹³⁷. Nesse aspecto, Gérard Neyrand retoma o conceito de descasamento de Irène Théry, bem como a divisão dos componentes da parentalidade descrita por ela como demarcação da divisão da conjugalidade e da parentalidade. Assim sendo, o foco das análises nesse campo passa a ser “a relação parental e não a relação conjugal”¹³⁸.

¹³³ No original: “(...) processus psychique d’élaboration d’une position parentale interne au sujet, qui accompagnerait le déroulement des différentes étapes de prise en charge de l’enfant de sa conception à son indépendance, tout en inscrivant l’enfant dans une généalogie”. (NEYRAND, Gérard. Op. Cit., p. 76).

¹³⁴ NEYRAND, Gérard. **Soutenir et contrôler les parents: le dispositif de parentalité**. Toulouse: Éditions Érès, 2014, p. 20.

¹³⁵ NEYRAND, Gérard. Op. Cit., p. 22.

¹³⁶ Para essas configurações familiares com os avós, há um termo específico em francês (*grand-parentalité*). No Brasil não há expressão específica para denominar tal formato familiar. Podem ser, no entanto, incluídas como exemplo de famílias em que há circulação de crianças, expressão utilizada pela antropóloga Cláudia Fonseca (Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, n.2, p. 49-68, 2002).

¹³⁷ NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1, p. 78.

¹³⁸ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?: A convivência familiar no acolhimento institucional**. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de Doutorado não publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2017, p. 140.

Sobre esse ponto específico, cumpre descrever aqui a divisão feita pela socióloga, uma vez tal que elaboração se apresenta como ferramenta analítica pertinente na compreensão dos diferentes arranjos de parentalidade possíveis na contemporaneidade e cujo uso será feito no capítulo seguinte para análise do tema no direito brasileiro. Assim sendo, Irène Théry nomeia três componentes que seriam constitutivos da parentalidade, outrora indissociados em razão das ficções jurídicas. São eles: o componente biológico, referente aos aspectos que se relacionam com a reprodução da espécie e a geração do filho; o componente doméstico, referente aos aspectos de criação e de cuidado, e o aspecto genealógico, referente à designação jurídica dos lugares parentais. Sobre esse último componente, a socióloga esclarece sobre sua nomenclatura e significado, bem como sua interface jurídica:

O pai genealógico é aquele a quem o direito designa como tal. Se eu nomeio genealógica e não somente jurídica essa dimensão da filiação, é para destacar que, na nossa cultura, o direito tem a função de dar o título de pai/mãe em função de certas regras e procedimentos, e também de inscrever cada filho no sistema simbólico do parentesco. Esse sistema genealógico é uma construção cultural: seu valor é de transformar o simples fato reprodutivo em uma sequência de gerações. (Tradução livre)¹³⁹

Para exemplificar a conjugação desses componentes na pluriparentalidade, Gérard Neyrand explica que:

Atualmente, os pais não ocupam todas as dimensões da parentalidade de uma só vez. Alguns são somente genitores (ex: doadores de gametas), ou o parto sob X (na França a mãe pode entregar a criança após o parto mantendo-se em anonimato), outros são reconhecidos pela sociedade como pais sem serem os genitores, como é o caso dos pais adotivos. Há também aqueles que intervêm e participam da educação de crianças e adolescentes, vivendo com eles, sem, contudo, serem reconhecido como pais, como é o caso de padrastos e madrastas. Alguns criam as crianças com um companheiro do mesmo sexo, homoparentalidade. O conjunto dessas situações é designado pelo termo pluriparentalidade que significa a possibilidade de ser pai e mãe em diferentes níveis da função parental. Para a criança isso significa que ela pode ter mais de dois pais que intervêm em diferentes níveis da parentalidade. Para ilustrar podemos pensar no caso de uma criança que nasceu por meio do parto sob X e não se sabe quem é o pai biológico. Aos três meses ela foi adotada. Anos depois seus pais se divorciaram e ela vivia num esquema de residência alternada. Seus pais encontram novos parceiros e passam a ser uma família recomposta. Essa criança possui seis figuras no dispositivo

¹³⁹ No original: Le parent généalogique est celui que le droit désigne comme tel. Si je nomme généalogique et non seulement juridique cette dimension de la filiation, c'est pour souligner que, dans notre culture, le droit a la charge de donner le titre de parent en fonction de certaines règles et procédures, mais aussi d'inscrire chaque enfant dans le système symbolique commun de la parenté. Ce système généalogique est une construction culturelle: sa valeur est de transformer le simple fait reproductif en une suite de générations. (THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002, ps. 213-214).

de parentalidade pessoal: dois pais biológicos, dois pais sociais e dois pais educativos^{140 141}.

Por conseguinte, articulando os aportes da sociologia, da antropologia e da psicanálise em relação à parentalidade, Gérard Neyrand aponta que é possível distinguir uma parentalidade psíquica, referente ao acesso a uma posição parental subjetiva, e uma parentalidade social, correspondente à dimensão genealógica da filiação¹⁴². Nesse aspecto, o que os aportes da antropologia e da sociologia demonstram claramente são as situações em que mesmo havendo a ocupação de uma posição parental e um efetivo investimento de parentalidade psíquica, não há o respectivo reconhecimento sócio-jurídico atribuindo a essas pessoas um lugar no sistema de parentesco, “assunto sobre o qual são interpeladas as políticas públicas”¹⁴³, uma vez que nosso sistema jurídico ainda realiza construções normativas esbarrando na referência do modelo da família nuclear biparental, conforme será visto no capítulo seguinte.

Constatada a profusão de discursos para a elaboração desse conceito, o sociólogo compreende que a parentalidade adquire verdadeiramente uma dimensão social. Nessa perspectiva, apesar dos discursos científicos apresentarem vieses distintos de análise, todos eles compartilham um objetivo parental comum, qual seja, a socialização da criança. É esse eixo comum que faz esse conceito também ser manejado e investido por uma rede de instituições públicas de gestão e de suporte à parentalidade. Ademais, é justamente com base na socialização que pais “adicionais” reivindicam o reconhecimento de sua posição parental:

É em seu nome [da socialização] que certo número de pais adicionais reivindicam o reconhecimento de sua posição parental, compreendida como socializadora (e afetiva). (...) A edificação de uma criança, de sua posição de sujeito em formação ao estatuto de sujeito autônomo, está no centro desse processo de socialização da criança que constitui uma das dimensões maiores da prática da parentalidade, além de seu exercício simbólico¹⁴⁴.

¹⁴⁰ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018, p. 5.

¹⁴¹ Cumpre aqui destacar que Gérard Neyrand efetivamente destrincha a divisão dos elementos da parentalidade anunciados por Irène Théry. Contudo, retoma-se aqui a observação de Anna Paula Uziel sobre a necessidade de nomes adequados para designar essas figuras que exercem diferentes níveis da função parental, ultrapassando o caráter unitário dos termos pai e mãe, para evidenciar, assim, as peculiaridades e os lugares das demais relações.

¹⁴² NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1, p. 79.

¹⁴³ No original: “Sujet sur lequel sont interpellées les politiques publiques, alors même que notre système juridique reste organisé sur l’exclusivité de la bi-filiation” (NEYRAND, Gérard. Op. Cit., p. 79)

¹⁴⁴ No original: C’est en son nom qu’un certain nombre de parents additionnels revendiquent la reconnaissance de leur position parentale, c’est-à-dire socialisatrice (et affective). (...) L’édification de l’enfant, de sa position de sujet en devenir au statut de sujet autonome, est au centre de ce processus de socialisation de l’enfant qui constitue l’une des dimensions majeures de la pratique de la parentalité, voire de son exercice symbolique (NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1, ps. 86-87).

Cita-se como exemplo de ações públicas destinadas ao suporte da parentalidade, na França, o relatório de estratégia nacional de suporte à parentalidade elaborado pelo Ministério da Solidariedade e da Saúde para o quadriênio 2018-2022 com o objetivo de formular uma “política de acompanhamento dos pais e de prevenção de riscos que pesam sobre as famílias”¹⁴⁵. Especificamente no âmbito jurídico brasileiro, cita-se como exemplo a elaboração, pelo CNJ, da Recomendação nº 50/2014, responsável por implantar as “oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ”¹⁴⁶. Além disso, recentemente, a doutrina jurídica vem introduzindo em sua nomenclatura o denominado plano (ou acordo) de parentalidade. Trata-se de um instituto mencionado na obra do jurista Rolf Madaleno, extraído de uma previsão do código civil da Catalunha, se definindo como um documento

(...) utilizado para concretizar a forma pela qual ambos os genitores pensam em exercer suas responsabilidades parentais, detalhando os compromissos que assumem a respeito da guarda, dos cuidados e com a educação dos seus filhos. Sem impor uma modalidade concreta de organização, alenta aos progenitores, tanto no processo consensual como no contencioso, a organizarem eles mesmos, e de forma responsável, os cuidados que terão em relação aos seus filhos por ocasião da ruptura da coabitação dos pais, antecipando para o juiz que irá homologar e decretar a guarda compartilhada física, os critérios de resolução dos problemas mais importantes que afetam a prole, pois quer o plano de parentalidade favorecer a concretização dos acordos e expor a transparência e os compromissos de ambos os genitores, com os quais estarão formalmente comprometidos¹⁴⁷.

Com efeito, noticiou a assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que já há, inclusive, precedente de homologação de um acordo de parentalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo^{148 149}.

¹⁴⁵ FRANÇA. Ministère des Solidarités et de la Santé. **Dessine-moi un parent. Stratégie nationale de soutien à la parentalité 2018-2022**. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/180702_-_dp_-_strategie_nationale_2018-2022vf.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 50, de 8 de maio de 2014**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em 12 out. 2019.

¹⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 590.

¹⁴⁸ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Homologado primeiro acordo de parentalidade em São Paulo. 11/09/2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7046/Homologado+primeiro+acordo+de+parentalidade+em+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁴⁹ O que se busca demonstrar aqui são as formas recentes de apreensão do termo parentalidade no âmbito jurídico brasileiro. No entanto, sobre esse aspecto se pode questionar se essa modalidade de acordo representa efetivamente uma novidade no direito brasileiro, uma vez que, no âmbito nacional, são amplamente elaborados acordos de guarda de filhos que podem comportar cláusulas mais ou menos específicas de cuidados e responsabilizações a depender das dinâmicas familiares. As leis nacionais que alteraram o Código Civil de 2002 para inclusão das normativas relativas à guarda compartilhada fazem referência, inclusive, ao recurso das equipes técnicas para construção de atribuições parentais de forma equilibrada. (art. 1584, § 3º, CC/2002: Para estabelecer as atribuições

Assim sendo, Gérard Neyrand extrai que o dispositivo da parentalidade é atravessado por sucessivos aportes de áreas diversas a um duplo nível, coletivo e individual. Em suma:

O coletivo diz respeito à organização de diferentes atores da parentalidade em torno do reconhecimento da diversificação de lugares e funções parentais. O individual seria a possibilidade de uma criança ter mais de um pai e de uma mãe ao mesmo tempo, uma vez que a parentalidade pode ser repartida em relação às suas dimensões (biologia-genitor, jurídica – pais oficiais e educativa – padrasto e madrasta). Desse modo, o dispositivo refere-se à rede de atores parentais que intervêm na situação de uma criança, seja no aspecto biológico, genealógico ou de socialização¹⁵⁰.

Diante dos investimentos políticos e científicos sobre o fato parental, Gérard Neyrand aponta os riscos de uma desorganização do campo da parentalidade. Tal desorganização se caracteriza pela multiplicação de vínculos que exercem funções parentais, acompanhada por negações de parentalidade (como no caso de padrastos e madrastas) e por demissões parentais, que provocam o rompimento do vínculo¹⁵¹.

2.2. Vínculos e espaços em construção no campo da parentalidade e da filiação

É possível observar essa perspectiva de desorganização do campo parental a partir da mencionada análise que Agnès Fine realiza do sistema de filiação europeu (extensível às sociedades ocidentais). A antropóloga observa que o sistema de filiação se projeta a partir dos moldes da família nuclear, que assimila originariamente geração e o estabelecimento do vínculo de filiação. Assim sendo, a sistematização coletiva e individual da filiação e das parentalidades esbarra no modelo genealógico, bilateral, que identifica cada indivíduo em “posição de filho ou filha senão em relação a um único homem e a uma única mulher”¹⁵². Como consequência, questiona a antropóloga: “que fazer dos pais ‘a mais’?”¹⁵³

do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)). Em que pese tal referência estabelecer uma diretriz aos magistrados, se destaca, ademais, que é plenamente possível que equipes interdisciplinares sejam articuladas para efetivar formas autocompositivas de resolução de conflitos em casos de convivência familiar.

¹⁵⁰ SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?: A convivência familiar no acolhimento institucional**. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de Doutorado não publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2017, p. 153.

¹⁵¹ NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. *Recherches familiales*, nº 4, 2007/1, p. 79.

¹⁵² FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>, p. 4.

¹⁵³ FINE, Agnès. Op. Cit., p. 4.

Segundo analisa Agnès Fine, uma das soluções foi a expulsão jurídica “dos genitores e/ou segredo sobre sua identidade”¹⁵⁴, manejando a concorrência e/ou a substituição dos vínculos genealógicos. No caso da reprodução médica assistida, o segredo legal articulava o segredo familiar, eliminando, assim, os genitores para o estabelecimento da parentalidade social¹⁵⁵.

Em sentido semelhante, Laís Lopes¹⁵⁶ analisou as projeções da formação da família nuclear nas sistematizações da reprodução médica assistida e, por conseguinte, nas compreensões institucionais de família. Nesse aspecto, a jurista identificou quatro normatividades que atravessaram esses métodos, moldando sua acessibilidade jurídica de modo a compor a “inteligibilidade social a respeito de quais sujeitos e arranjos relacionais são legítimos para contar como família e, por isso, são adequados para receberem um bebê originado de técnicas médicas — e quais podem, quando muito, servir como fornecedores de biomateriais”¹⁵⁷. São elas: a matriz heteronormativa; a nostalgia da família tradicional; a ambivalência da maternidade e a proteção da infância. Em síntese, Laís Lopes explica que as famílias nas sociedades contemporâneas são atravessadas por um ideário de formação familiar tradicional, calcado na heterossexualidade reprodutiva e na romantização da maternidade. Esse ideário tem por objetivo a proteção da infância, apenas possível, abstratamente, nesse contexto de organização familiar¹⁵⁸, reforçando, assim, somente uma determinada configuração de família.

Observa Agnès Fine que essa mesma representação exclusiva, bilateral e genealógica também moldou as formas de adoção nas sociedades ocidentais. A antropóloga explica que essa via de estabelecimento de filiação, notadamente na sua modalidade plena, ou seja, aquela que rompe os laços com a família de origem, surgiu na maior parte dos países nos anos 20, após a Grande Guerra, sendo “apresentada como uma maneira de dar uma família aos órfãos e uma descendência aos casais estéreis”¹⁵⁹. O segredo na adoção, nesse contexto, veio a atender a uma série de interesses, permitindo, com efeito:

¹⁵⁴ FINE, Agnès. Op. Cit., p. 4.

¹⁵⁵ FINE, Agnès. Op. Cit., p. 4.

¹⁵⁶ LOPES, Laís Godoi. **A FAMÍLIA PARA ALÉM DO GÊNERO**: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias. Orientador: Brunello Souza Stancioli. 2019. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2019.

¹⁵⁷ LOPES, Laís Godoi. Op. Cit., p. 160.

¹⁵⁸ LOPES, Laís Godoi. Op. Cit., ps. 160-192.

¹⁵⁹ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>, p. 5.

(...) esconder a adoção, por muito tempo considerada como uma filiação de segunda categoria, assim como a esterilidade feminina, particularmente mal vivida, sobretudo no momento do *baby-boom* quando se desenvolve uma mística da maternidade e explodem as demandas de adoção de bebês. O segredo possibilitava, em acréscimo, esconder a ilegitimidade da criança, mas, sobretudo, oferecia segurança aos pais adotivos de estarem ao abrigo do toda concorrência, o que os incitava a construir uma relação durável com seus filhos¹⁶⁰.

Ainda no âmbito da adoção, Agnès Fine cita outro instituto que organiza legalmente o segredo dos genitores na França. Trata-se do parto sob X (*accouchement sous X*, semelhante à entrega legal perante órgãos judiciais possibilitada pelo artigo 13, parágrafo único, do ECA¹⁶¹, incluída pela Lei nº 12.010, de 2009). Nesse caso, dado que não se estabelece o vínculo de filiação, a ação da genitora não configura abandono de incapaz nem torna necessário que ela consinta com a adoção. Essa possibilidade jurídica visa notadamente combater infanticídios e abandonos dos filhos em situações precárias.

O que ocorre na França, no entanto, é que nas décadas recentes os filhos que foram entregues legalmente buscam ter acesso às origens, colocando em tensão o direito ao sigilo dos genitores e o direito ao conhecimento das origens. Conforme já noticiou o periódico *Le Monde*¹⁶², em 2002 foi criado pelo governo francês o conselho nacional para acesso às origens pessoais (*Conseil national pour l'accès aux origines personnelles - CNAOP*) cujo objetivo seria facilitar o acesso às origens dos filhos. Desde a sua criação até à época da reportagem, em 2016, o CNAOP já havia recebido 7.900 solicitações de filhos à procura de informações sobre suas genitoras.

Com vistas a enfrentar essas contradições, o relatório “Filiação, Origens e Parentalidade”¹⁶³ de Irène Théry e seu grupo de trabalho propôs reformas no sistema de filiação francês que se encontram no centro dos debates atuais acerca do reconhecimento das

¹⁶⁰ FINE, Agnès. Op. Cit., ps. 5-6.

¹⁶¹ **Art. 13.** (...)

§ 1º. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Esse parágrafo foi ainda alterado pela Lei nº 13.257, de 2016, para inclusão da expressão “sem constrangimento”).

¹⁶² CORDIER, Solène. L'accouchement sous le secret, une spécificité française: Chaque année, environ 600 enfants naissent « sous X » en France. Que désigne cette pratique, d'où vient-elle et pourquoi fait-elle régulièrement débat?. *Le Monde*, 2 jun. 2016. Famille - vie privée, p. 1-1. Disponível em: https://www.lemonde.fr/famille-vie-privée/article/2016/07/03/l-accouchement-sous-le-secret-une-specificite-francaise_4962761_1654468.html#:~:targetText=En%201993%2C%20l'accouchement%20sous,lien%20de%20filiation%20est%20l%C3%A9galis%C3%A9e. Acesso em: 6 out. 2019.

¹⁶³ FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origens, Parentalité:** Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteuse), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf.

pluriparentalidades naquele país. Conforme se observa, as proposições do relatório gravitam em torno da transparência das origens. Assim, por exemplo, no caso das adoções, o relatório propõe o fortalecimento das adoções simples (que mantem a inscrição dos pais biológicos no registro¹⁶⁴), além de proposições jurídicas para modernizar a adoção plena, de modo a permitir ligações do filho com sua história originária. Consoante afirma o relatório, é necessário “abandonar a lógica de ‘imitação da procriação’ na adoção plena” (tradução livre)¹⁶⁵. Nessa diretriz, afirma o relatório que a adoção não seria um segundo nascimento em que se apaga a história dos filhos¹⁶⁶.

Ainda de forma mais contundente para a sistematização do direito francês, o relatório sugere que o sigilo da genitora que realizou a entrega legal não seja mantido após a maioridade do filho, caso seja de interesse deste buscar informações sobre sua origem¹⁶⁷. Há a ponderação, no entanto, de que conhecer a identidade da genitora não significa o direito a encontrá-la pessoalmente. A gestão e a intermediação desses interesses – conhecimento das origens, possíveis encontros pessoais e contatos entre filhos e genitores – ficariam a cargo do mencionado conselho nacional para acesso às origens pessoais.

A transparência das origens também é estendida às técnicas de reprodução médica assistida, propondo o relatório a extinção do sigilo acerca da identidade dos terceiros doadores. Conforme explicam, “trata-se simplesmente de instituir no direito a realidade das práticas: reconhecer que um filho foi gerado com a cooperação de um casal de intenção (no qual um procria e o outro não) e um terceiro que doou sua capacidade procriativa para permitir que outros tenham um filho” (tradução livre)¹⁶⁸.

Além disso, o relatório aponta para a necessidade de reconhecer o lugar de padrastos e madrastas, propondo reformas legislativas que considerem as peculiaridades dessas relações. Assim sendo, propõe a criação de um estatuto com regras mais ou menos imperativas¹⁶⁹. É destacado que não devem ser regras totalmente imperativas em razão das diversidades de

¹⁶⁴ No Brasil, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e posteriormente do Código Civil de 2002, a adoção simples foi extinta como modalidade de adoção no ordenamento jurídico nacional.

¹⁶⁵ No original: “Abandonner la logique « d’imitation de la procréation » dans l’adoption plénière”. (FRANÇA. Op. Cit., p. 124).

¹⁶⁶ FRANÇA. Op. Cit., p. 124.

¹⁶⁷ FRANÇA. Op. Cit., p. 271.

¹⁶⁸ No original: “(...)il s’agit tout simplement d’instituer en droit la réalité des pratiques: reconnaître que l’on fait naître un enfant de la coopération d’un couple d’intention (où l’un procréé et l’autre pas) et d’un tiers qui a donné de sa capacité procréative pour permettre à d’autres d’avoir un enfant”. (FRANÇA. Op. Cit., ps. 25-26).

¹⁶⁹ FRANÇA. Op. Cit., p. 291.

situações e em respeito ao lugar que cada um deseja ocupar na vida familiar. Assim sendo, as proposições legislativas referentes a assuntos como, por exemplo, a participação na educação da criança, a responsabilidade após o falecimento do outro cônjuge, as relações pessoais entre padrastos/madrastas e enteados após a separação, as obrigações alimentares e eventuais transmissões de patrimônio devem ser maleáveis, reversíveis e fundadas na busca pelo consenso¹⁷⁰.

Assim, com vistas a apontar uma saída ao conflito entre pais sociais e pais biológicos, o relatório propõe o reconhecimento da existência dessas duas realidades – o lugar daqueles que geram e o lugar daqueles que criam. Há, dessa forma, um descolamento entre a relação das parentalidades com a efetiva constituição do vínculo de filiação, relativo à organização genealógica do sistema de parentesco.

Assim sendo, conforme visto, diante da autonomia da parentalidade em relação à conjugalidade e das tantas formas de compreensão sobre a gestão do vínculo parental nas sociedades contemporâneas, a parentalidade efetivamente se tornou um marcador privilegiado através do qual podem ser analisadas as mutações sociais das famílias na modernidade. Além disso, conforme analisa Gérard Neyrand, a parentalidade demonstra a tensão da esfera privada e da pública, na medida em que aquilo que seria um fato familiar se revela um fato social. Mais do que isso, a parentalidade “permite mostrar de maneira exemplar como a família, longe de constituir uma esfera autônoma, constitui na realidade uma instituição incerta, permeável às outras instituições sociais e cujas funções podem ser compartilhadas com elas” (tradução livre)¹⁷¹.

Visto esse retrospecto sobre os meandros das pluriparentalidades e da filiação, o próximo capítulo objetiva analisar como o direito brasileiro apreende e organiza os lugares e as funções parentais na doutrina, na legislação e na jurisprudência. Nesse contexto, se objetiva analisar sobretudo a decisão do STF que reconheceu a multiparentalidade, as fundamentações utilizadas pelos ministros na compreensão da temática, bem como as repercussões dessa decisão em outros tribunais, no sistema de filiação e de parentalidade brasileiras.

¹⁷⁰ FRANÇA. Op. Cit., p. 291.

¹⁷¹ No original: “(...)il permet de montrer de façon exemplaire comment la famille, loin de constituer une sphère autonome, constitue en réalité une institution incertaine, perméable aux autres institutions sociales et dont les fonctions peuvent être partagées avec celles-ci, (...)” (NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1, p. 88).

Capítulo 3

Das margens e do centro: discursos contrastados sobre as parentalidades no Brasil

Visto o aprofundamento sobre o conceito, os lugares e as funções possíveis no espectro da parentalidade, o presente capítulo tem por objetivo analisar como as dimensões da parentalidade e da filiação são apreendidas pelo direito brasileiro. Dessa forma, aqui, essencialmente, será visto como os intérpretes jurídicos (doutrina, legisladores, juízes, demais instituições judiciárias, dentre outros profissionais do meio) compreendem os lugares parentais e, sobretudo, como o direito busca imprimir em seu discurso uma lógica racionalizante, que se pretende universal, circunscrevendo aqueles que são reconhecidos no âmbito jurídico e gerando efeitos sobre aqueles que excluídos do seu reconhecimento¹⁷².

Nessa diretriz, a psicóloga Elisabete Bilac¹⁷³ reflete sobre como a legislação se torna um marcador importante para as análises das mudanças sociais (importância também extensível à doutrina e à jurisprudência), uma vez que:

(...) em primeiro lugar, permite avaliar, até certo ponto, se a legislação reflete ou não as matrizes simbólicas que organizam a instituição familiar, assim como as suas transformações. Em segundo lugar, permite ainda refletir sobre a correspondência entre estas transformações e aquelas observadas nas relações familiares pelos estudos empíricos¹⁷⁴.

Além disso, conforme se observará, doutrina e jurisprudência, nesse âmbito, manejam conceitos como cuidado, afetos, responsabilizações, percepções sobre identidade, melhor interesse da criança, escolhas, ou seja, elementos referentes às subjetividades e às relações interpessoais. Assim sendo, se destaca a importância da presente análise ser realizada em interface com referenciais da psicologia social jurídica (que são tanto da área da psicologia, quanto da sociologia e da antropologia), uma vez que nesse âmbito se evidencia como o direito

¹⁷² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989; BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** [online]. n.21, 2003.

¹⁷³ BILAC, Elisabete Dória. Mae Certa, Pai Incerto: da Construção Social à Normatização Jurídica da Paternidade e da Filiação. In: **GT FAMÍLIA E SOCIEDADE**. XX ENCONTRO ANPOCS: Caxambu, 1996.

¹⁷⁴ BILAC, Elisabete Dória. Op. Cit., p. 6.

transforma processos sociais em processos jurídicos, impactando na compreensão social dos vínculos familiares e, mais notadamente, das funções e dos lugares parentais¹⁷⁵.

3.1. A (des?) biologização dos vínculos parentais no direito brasileiro

No Brasil, a primeira sistematização de leis nacionais sobre o direito de filiação se materializou no Código Civil de 1916. Antecedido pelas Ordenações do Reino¹⁷⁶, o Código Civil de 1916 foi um dos primeiros resultados de um movimento jurídico nacional que via nas codificações uma forma de organização de leis que espelharia, em alguma medida, a capacidade de progresso de um país¹⁷⁷. Ao final do século XIX e início do século XX, os juristas brasileiros tentavam reproduzir aqui elementos do positivismo jurídico europeu que viu no Código Civil francês de 1804 uma de suas representações máximas¹⁷⁸.

Nessa perspectiva, Fachin¹⁷⁹ identifica que as regras relativas à família e à filiação refletiam em grande medida disposições do Código Civil francês que, por sua vez, se fundou em raízes romanas “tanto em relação ao casamento quanto a atribuição ao marido da autoridade sobre sua esposa e filhos, conjugando um ideal patriarcal com individualismo”¹⁸⁰. Também as Ordenações do Reino já se caracterizavam pela forte influência do direito romano e do direito canônico¹⁸¹. Por conseguinte, é recorrente a referência que a doutrina jurídica brasileira faz às sistematizações romanas de definição, estrutura e organização patriarcal das relações familiares¹⁸².

É dessa forma que o Código Civil de 1916, espelhado tanto em forma quanto em conteúdo em modelos de códigos e legislações europeias, encontrou nas regras relativas à família organicidade e funcionamento em uma sociedade como a brasileira, de bases coloniais,

¹⁷⁵ PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro**. Revista Psicologia Política, 8(15), 2008.

¹⁷⁶ Ordenações do Reino eram compilados de leis portuguesas que permaneceram vigorando no Brasil após a independência até que o país produzisse seu próprio corpo de legislações próprias leis nos campos penal e cível (ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: uma análise do novo Código Civil**. 3. ed. rev. Belo Horizonte: Initia Via, 2013).

¹⁷⁷ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Op. Cit.

¹⁷⁸ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Op. Cit.

¹⁷⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

¹⁸⁰ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 31.

¹⁸¹ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: uma análise do novo Código Civil**. 3. ed. rev. Belo Horizonte: Initia Via, 2013.

¹⁸² Ver nesse sentido: BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1943; FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992; ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

escravocrata, caracterizada pela estratificação e, de forma geral, pela dominância da chefia masculina da vida econômica, política e doméstica¹⁸³. Dessa forma, a sistematização jurídica estabeleceu um modelo universal e dominante de família, contrastando e empurrando para as margens as formas familiares que não se enquadravam nessa moldura jurídica¹⁸⁴.

Nesse cenário, o Código Civil de 1916 circunscreveu a noção de família ao casamento, organizando “as relações internas de seus membros, e da mesma com o mundo que lhe é exterior”¹⁸⁵. Nas palavras de Clovis Beviláqua, autor do Código Civil de 1916, a “família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade”¹⁸⁶. Por conseguinte, a filiação na organização do parentesco brasileiro era exclusivamente aquela que descendia de duas linhas na representação genealógica: uma perante o pai e outra perante a mãe¹⁸⁷. E, atendendo as margens demarcadas pelo casamento, se nomeou como legítima a filiação havida dentro do casamento e como ilegítima a filiação havida fora do casamento. A filiação ilegítima se dividia em natural e espúria, sendo que esta última comportava ainda as subdivisões adúlterina e incestuosa¹⁸⁸, cujos reconhecimentos eram expressamente vedados, conforme dispunha o artigo

¹⁸³ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

¹⁸⁴ Ao dizer dominante, significa dizer dominância em seu alcance simbólico. Não significa que se tratou de um modelo predominante de família em termos quantitativos. Pensando sobre o período colonial, por exemplo, Cláudia Fonseca observa que “o modelo patriarcal, elaborado por Gilberto Freyre no início dos anos trinta, no âmbito da ‘casa grande’ nordestina deixou de ser visto como matriz da família brasileira *tradicional*. Sabemos hoje que a sociedade colonial não se reduzia a apenas duas camadas (senhores e escravos) e que, conforme as circunstâncias históricas de cada região, as formas familiares são múltiplas.” (FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004). Nesse mesmo sentido, a antropóloga Mariza Correa observa que “se o tempo concedido à sua dominação é por demais amplo, o espaço social onde se inscrevem [a família patriarcal] é demasiado estreito.” (CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982).

¹⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 19.

¹⁸⁶ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, p. 16. Clóvis Beviláqua ainda prossegue no que seriam, para ele, os fatores de constituição da família (p. 17): “(...) em primeiro lugar, o instinto genesiaco, o amor, que aproxima dos sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinando o surto de emoções novas, a filoprogênia e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar”.

¹⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 20.

¹⁸⁸ A filiação ilegítima natural compreendia os casos em que os filhos eram gerados por pessoas que não eram casadas entre si e que não possuíam nenhum impedimento para o casamento. Se o pai ou a mãe estivessem casados com outrem, o filho se dizia adúlterino, e se os progenitores fossem parentes em grau muito próximo, o filho seria incestuoso. (BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943 – p. 220-221)

358 do Código Civil de 1916¹⁸⁹. Além dessas hipóteses, o Código também previu a adoção como modalidade de estabelecimento de vínculo de filiação.

A adoção era definida pelo Código como um parentesco civil que se restringia somente ao adotado e ao adotante¹⁹⁰. Conforme esclarece a jurista Juliana Soares, “essa norma refletia, principalmente, no direito sucessório, pois não tendo o adotado parentesco com os parentes do adotante, aquele não fazia jus à herança destes”¹⁹¹. Possibilitada em hipóteses restritas, o Código vedava a adoção às pessoas que tinham filhos legítimos¹⁹², mas, sobrevivendo filhos legítimos após a adoção, aos filhos adotivos caberia somente a metade da herança destinada a cada um dos filhos legítimos¹⁹³.

Além disso, o Código Civil de 1916 articulava a organização dos membros da família casada com base em duas presunções: a certeza da maternidade (*mater semper certa est*) e a de que os filhos gerados por ela teriam como pai o seu marido (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*). Obedecendo, ademais, a hierarquia paterna, a sistematização do Código estabeleceu que o marido era o único legitimado a contestar os filhos de sua esposa¹⁹⁴ e somente nas hipóteses taxativamente estabelecidas no artigo 340¹⁹⁵ (sistema de “causas determinadas”¹⁹⁶). No que tange o reconhecimento voluntário, este somente poderia ocorrer na hipótese da filiação ilegítima natural (ou seja, a havida por pessoas que não eram casadas entre si e que não possuíam nenhum impedimento para o casamento). E, quanto às hipóteses de investigação de paternidade pelos filhos, estas eram restritas às hipóteses do artigo 363, do Código Civil de 1916:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:
I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.
II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

¹⁸⁹ **Art. 358.** Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

¹⁹⁰ **Art. 336.** A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado.

¹⁹¹ SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito civil brasileiro**. Orientador: Giordano Bruno Soares Roberto. 2012. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012, p. 160.

¹⁹² **Art. 368.** Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

¹⁹³ **Art. 1.605.** Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos. (...) § 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.

¹⁹⁴ **Art. 344.** Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

¹⁹⁵ **Art. 340.** A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal, só se pode contestar: I. Provando-se que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho. II. Que a esse tempo estavam os conjugues legalmente separados.

¹⁹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Nesse sentido, a presunção de paternidade na sistematização do Código se tratava de uma presunção forte que

mesmo alargando o universo de aplicação da regra *pater is est* (compreendendo como legítimos os filhos nascidos durante o casamento, os concebidos antes do matrimônio e os nascidos após o matrimônio, num período determinado), fixou-se de modo firme na proteção da legitimidade da filiação, com indisfarçável desvantagem aos filhos ilegítimos¹⁹⁷.

Dessa forma, tal como estabelecido, a organização familiar codificada intencionava indicar que o marido seria o pai biológico dos filhos de sua esposa, buscando a conjunção dos três componentes da parentalidade enunciados por Irène Théry¹⁹⁸: o biológico, o doméstico e o genealógico, com a superposição, nesse caso, da verdade jurídica (componente genealógico). A presunção de paternidade, nesse contexto, poderia se sustentar como uma “mentira jurídica” essencial à “paz da família”¹⁹⁹. Com efeito, a eventual traição da esposa configuraria um acinte à honra masculina, cuja proteção era abarcada pelo Código. Nesse sentido, defendia Clóvis Beviláqua que caberia, portanto, ao marido a escolha de revolver as origens da paternidade do filho e, por conseguinte, do eventual adultério da esposa:

Mas em nosso direito (Cód. Civil, art. 344) não permite que outro, senão o próprio marido, afrontando o escândalo e o ridículo, venha ostentar a infidelidade de sua consorte indigna, que não soube manter o culto da honra, com que se abroquelam e se engrinaldam as famílias. Os interesses morais e econômicos que o adultério vem conturbar, pertencem, diretamente, ao marido e aos filhos legítimos; mas, enquanto perdura o casamento, é aquele o chefe da família, o responsável por seu decoro e fortuna, e, dissolvido o matrimônio por morte de um dos cônjuges, mais conveniente é não resolver a vasa desse pântano, que o olvido cobriu de vegetações virentes²⁰⁰.

Nessa conjuntura, nos anos compreendidos entre a vigência do Código Civil de 1916 e a Constituição da República de 1988, observou Fachin²⁰¹ que houve uma série de mudanças no sistema de filiação brasileiro nos âmbitos da legislação, da doutrina e da jurisprudência de forma espaçada e, por vezes, contraditória.

¹⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 33.

¹⁹⁸ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (coord). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

¹⁹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 33.

²⁰⁰ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, p. 314.

²⁰¹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

No plano legislativo, em nível constitucional, as constituições de 1934²⁰² e 1937²⁰³ fizeram breves menções à facilitação no reconhecimento da filiação ilegítima natural. De 1937 até 1988, os textos constitucionais que se sucederam não dispuseram nada em relação à matéria. Com a Constituição da República de 1988, no entanto, começou a se operar efetivamente uma ruptura com o conjunto de princípios em que se embasou o Código Civil de 1916. A Constituição de 1988, além de alargar as formas familiares reconhecidas juridicamente, estabelece a igualdade entre cônjuges e o modelo unitário de filiação²⁰⁴. Assim, uma vez desvinculada a legitimidade dos filhos com base no casamento, são extintos os tratamentos discriminatórios de classes de filiação.

No campo da legislação ordinária, observa Fachin que a sucessão de leis se deu de forma desarticulada, não se operando “uma estratégia global de organização do Direito de família, observando-se mais um agrupamento de leis sucessivas sem maior unidade. Deu-se, em verdade, uma evolução não-harmônica no plano da legislação ordinária”²⁰⁵. Assim, quanto aos filhos naturais, conforme mencionado, ainda que classificados como ilegítimos, já lhes era possibilitado o reconhecimento. O progressivo abrandamento se deu notadamente em relação aos filhos espúrios²⁰⁶ (adulterinos ou incestuosos).

A primeira legislação dessa sequência se trata do Decreto-lei nº 3200/41 que determinou em seu artigo 14 que “nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial”. E em seu artigo 15 a determinação do dever de assistência do pai em relação ao filho ilegítimo natural reconhecido²⁰⁷. No ano seguinte, em 1942, entrou em vigor o Decreto-lei nº 4737, primeira norma que começou a flexibilizar o artigo 358 (que vedava o

²⁰² **Art. 147:** O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

²⁰³ **Art. 126:** Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

²⁰⁴ **Art. 227, § 6º:** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 60.

²⁰⁶ Filhos de pessoas que tinham impedimento para casar entre si.

²⁰⁷ **Art. 15:** Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver.

reconhecimento de filhos adulterinos ou incestuosos), permitindo que o filho adulterino, após o desquite, fosse reconhecido ou demandasse reconhecimento²⁰⁸.

Posteriormente, a Lei nº 883/49 progrediu no abrandamento do rigor para permitir que o reconhecimento ou a ação para que se declarasse a filiação pudesse ocorrer uma vez dissolvida a sociedade conjugal²⁰⁹. Essa mesma lei sofreu duas mudanças posteriores. A primeira, em razão da entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei nº 6515/77) que acrescentou o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 883/49 permitindo o reconhecimento de filho havido fora do casamento mesmo durante a constância da conjugalidade, desde que fosse por testamento cerrado²¹⁰. A segunda mudança veio pela Lei nº 7250/84 que acrescentou o parágrafo 2º naquele mesmo artigo 1º permitindo o reconhecimento do filho adulterino caso o pai já estivesse separado de fato há mais de 5 anos²¹¹. O artigo 358, todavia, somente foi definitivamente revogado pela Lei nº 7841/89, época em que, de qualquer forma, a Constituição da República de 1988 já havia conferido aos filhos iguais direitos, independentemente se havidos ou não na constância do casamento.

É no âmbito da jurisprudência, no entanto, que as mudanças se apresentaram mais refratárias. Nesse aspecto, na medida em que o sistema do Código Civil de 1916 se articulava a partir de uma presunção forte de paternidade, algumas distorções eram flagrantes, notadamente no caso do filho adulterino *a matre*, ou seja, o filho gerado por mulher casada cujo pai não seria seu marido. Assim, por exemplo, no caso de mãe separada de fato que vivia em união estável com terceiro e dele vindo a ter filho. Nessa hipótese, “não era possível declarar a verdadeira paternidade da criança, mantendo-se, assim, pelos efeitos da presunção *pater is est*, a paternidade do marido, mesmo indistintamente improvável”²¹².

²⁰⁸ **Art. 1º.** O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.

²⁰⁹ **Art. 1º:** Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. Conforme dispunha do artigo 315 do Código Civil de 1916, além do desquite, a sociedade conjugal poderia terminar com a morte de um dos cônjuges ou com a nulidade ou anulação do casamento. Sobretudo no caso de morte de um dos cônjuges, esse artigo representa uma abertura maior nas possibilidades de reconhecimento das filiações ilegítimas.

²¹⁰ § 1º: Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

²¹¹ § 2º: Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

²¹² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 120.

A partir da análise da jurisprudência do STF entre as décadas de 50 e 80, Fachin constata dois momentos nas orientações das decisões. Um primeiro momento em que, mesmo após a vigência da Lei nº 883/49, “o sistema de estabelecimento de paternidade recebeu da jurisprudência mesmo tratamento que manteve intacto o sistema do Código Civil”²¹³ e um segundo momento em que o STF admitia a “investigação de paternidade sem prévia contestação pelo marido da mãe, diante de relevantes situações espelhadas nos fatos”²¹⁴.

No primeiro momento, dado que a presunção de paternidade era forte, a denominada posse de estado de filho não era, por si só, prova suficiente para a (des)constituição das paternidades²¹⁵. Conforme explica Clóvis Beviláqua²¹⁶, a posse de estado de filho se refere a uma série de fatos que demonstrariam uma relação paterno-filial, evidenciada, essencialmente, por três elementos caracterizadores: o nome (*nomen*), ou seja, “o uso constante do nome do pretendido pai”²¹⁷; o trato (*tractatus*), que se refere ao tratamento efetivo como se pai e filho fossem, e a reputação (*fama*), ou seja, o reconhecimento social daquela relação. Fachin, no entanto, pondera que esses elementos não são exaustivos e admite uma certa flutuação no conceito de posse de estado de filho:

Não há, com efeito, definição segura da posse de estado de filho nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam.

Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (*nomen, tractatus, fama*), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríplice elenco há o mérito de indicar os elementos normais que de modo corrente sugerem a presença da posse de estado de filho²¹⁸.

No segundo momento da orientação das decisões do STF, ocorrido notadamente a partir do final da década de 70, o tribunal passa a admitir a contestação de paternidade por terceiros além do pai, além de ampla produção de provas. É o que Fachin vê representado no Recurso Extraordinário nº 93.332-8/PR, decidido por unanimidade de votos, em 16 de abril de 1985. Nesse caso, o STF admitiu

(...) mesmo diante da presunção legal da paternidade atinente ao marido da mãe, a realização de ampla instrução probatória, máxime de perícia. Realizadas as provas, fixou-se outro homem (que não o marido da mulher com a qual se encontrava casado)

²¹³ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 119.

²¹⁴ FACHIN, Luiz Edson, Op. Cit., p. 118.

²¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 34.

²¹⁶ BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1943, ps. 319-320.

²¹⁷ BEVILAQUA, Clovis. Op. Cit., p. 319.

²¹⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, ps. 160-161.

a paternidade, inclusive para beneficiar o autor da investigação, na qualidade de filho, da parte de herança cabível pelo falecimento de seu progenitor (biológico)²¹⁹.

O que se extrai da análise jurisprudencial feita por Fachin é que, nesse contexto, o elemento da posse de estado de filho, articulada com a comprovação de separação de fato dos cônjuges passa a operar positivamente ou negativamente. Ou seja:

A falta de posse de estado de filho faz com que, pela sua ausência, tal mecanismo opere negativamente diante da presunção de paternidade que diz respeito ao marido da mãe. Ao contrário, se a posse de estado estiver presente em relação ao marido da mãe, o mecanismo pode operar positivamente para o fim corresponder diretamente aos efeitos próprios da presunção *pater is est*²²⁰.

Assim, constatado um arrefecimento da manutenção eminentemente presumida da paternidade, os elementos biológico e da posse de estado de filho passam a se somar para corresponderem a uma realidade fática abarcada pelo direito. Trata-se, assim, da busca pela intercessão entre os elementos biológico, doméstico e genealógico²²¹ rearranjados agora por outra via, sem sobrepeso das presunções jurídicas. Nesse sentido, a partir de sua análise da jurisprudência, conclui Fachin que “resta possível observar como a noção de posse de estado de filho é valorizada pela jurisprudência nos momentos em que orienta por um vínculo de compromisso entre a verdade biológica e a verdade sócio-afetiva”²²².

É nesse contexto que o termo socioafetividade ganha relevo na doutrina. A alcunha desse termo ganha projeção e é construída notadamente na obra de Fachin que a descreve como resultado da realidade sociológica da filiação decorrente de uma relação construída paterno-filial cuja base seria, na verdade, a mencionada posse de estado de filho:

Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a *paternidade se constrói*; não é apenas um dado: ela se faz.
(...)
Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade sócio-afetiva que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho²²³.

A partir desse trecho, é possível observar o fortalecimento na doutrina e também na jurisprudência, conforme se verá, de um movimento de categorizações de paternidades (que se

²¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 74.

²²⁰ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 131.

²²¹ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (coord). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

²²² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 131.

²²³ FACHIN, Luiz Edson. Op. Cit., p. 23.

resumirá nas categorias biológica e socioafetiva). Dessa forma, sobretudo nas decisões judiciais, a posse de estado de filho se soma ao elemento biológico para a construção da realidade da filiação, enquanto notadamente na doutrina a posse de estado de filho passa a ser interpretada e a constituir, por si só, fundamento para esse vínculo, revestida, por vezes indistintamente, pela nomenclatura da socioafetividade.

Nessa diretriz, ao lapidar o conceito, parte da doutrina demarca que a posse de estado de filho e a socioafetividade seriam conceitos interligados, mas distintos, uma vez que este último comportaria ainda um elemento adicional: a vontade manifesta dos indivíduos de se verem instituídos como pai ou mãe:

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído como pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascendente – lhe suprimir a essência, qual seja, sua edificação espontânea e pura²²⁴.

Outra parte da doutrina, no entanto, pontua a diferença entre afetividade e socioafetividade, ligando este último conceito à posse de estado de filho. Assim, na medida em que o afeto não possui natureza normativa, não sendo, portanto, exigível, o que se levaria em conta seriam as suas exteriorizações, essas sim aptas a provocarem consequências no mundo jurídico. É nesse sentido que entende a jurista Heloisa Helena Barboza ao estabelecer a diferenciação dos dois elementos que comporiam a socioafetividade: um interno, relativo à subjetividade, e um externo que “traduz o interno, podendo ser identificado objetivamente, mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto: *tractatio, reputatio e nominativo*”²²⁵, ou seja, os elementos da posse de estado de filho que produziriam o reconhecimento social e efeitos jurídicos. Nesse mesmo sentido o jurista Ricardo Calderón que, ao defender a existência de um princípio da afetividade jurídica objetiva, afirma existirem essas duas dimensões:

A *dimensão objetiva* envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma

²²⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, ps. 364-365.

²²⁵ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: **VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2008, Belo Horizonte. Família e Solidariedade: Teoria e prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 228.

manifestação afetiva. A *dimensão subjetiva* trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a *dimensão objetiva* da afetividade restará desde logo presumida a presença da sua *dimensão subjetiva*²²⁶.

Apesar das diferenças no detalhamento do conteúdo do conceito da socioafetividade, o que se observa é que essa noção da paternidade como uma construção ou como um vínculo essencialmente relacional enunciado por Fachin em sua obra publicada em 1992 é vertente de uma ideia inaugurada na doutrina anos antes, em 1979, no amplamente discutido artigo “Desbiologização da paternidade” de João Baptista Villela²²⁷. Neste artigo, Villela afirma ser a família moderna um núcleo de afetividade e companheirismo, características que esvaziariam a essência meramente biológica da paternidade. Cita os exemplos das paternidades constituídas pela adoção e pelo recurso da reprodução médica assistida (nesse último caso, cita especificamente o bebê de proveta, ou seja, o filho gerado por inseminação artificial ou fertilização *in vitro*) como demonstrações da cisão das categorias procriação/paternidade²²⁸.

A paternidade, assim, seria uma construção da cultura e seu verdadeiro significado repousaria no vínculo relacional construído entre pais e filhos²²⁹. É importante ressaltar que, neste artigo, Villela não menciona nem utiliza o termo socioafetivo ou socioafetividade que, conforme já mencionado, é definido e lapidado essencialmente na obra de Fachin. Trata-se de um elemento importante, pois, conforme se verá, o estabelecimento de nomenclaturas de paternidades é um ponto de diferença nos pensamentos desses dois juristas.

É igualmente importante destacar que a reflexão de Villela sobre o que consistiria a paternidade ocorreu em um contexto em que a jurisprudência do STF já estava flexibilizando os legitimados e os meios de provas nas ações de contestação e investigação de paternidade, que, inclusive, já incluíam o uso de perícias técnicas com uso de material sanguíneo. Ou seja, tratava-se de um contexto em que os vínculos de filiação apresentavam gradativas formas de questionamentos, colocando como questões para o campo jurídico os parâmetros para o seu estabelecimento.

²²⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Orientador: Luiz Edson Fachin. 2011. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2011, p. 265.

²²⁷ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979.

²²⁸ VILLELA, João Baptista. Op. Cit., p. 413.

²²⁹ VILLELA, João Baptista. Op. Cit., p. 407.

Com efeito, nesse aspecto de provas da filiação, Sabrina Finamori²³⁰, ao analisar artigos científicos brasileiros do século XX, observou que, no Brasil, o uso de perícias médicas para determinação ou exclusão de paternidade remonta a 1927, inicialmente em alguns institutos médicos nos estados de São Paulo e Pernambuco. As perícias eram realizadas a partir de exames de fatores sanguíneos e há notícias em artigos científicos da metade do século XX de que em 1953, somadas as realizadas nos citados institutos de São Paulo e Pernambuco, já haviam sido feitas 150 perícias relativas à investigação biológica da paternidade²³¹.

Sabrina Finamori, observa, no entanto, que a perícia médica poderia não ser a prova predominante nas ações que envolvessem o questionamento sobre a paternidade:

Nos anos que se seguiram ao início dos exames de sangue, a prova mais frequentemente bem aceita nos tribunais referia-se aos testemunhos sobre a relação de concubinato entre o homem e a mulher no período da concepção do filho. De todo modo, alguns dos casos tinham na perícia de paternidade, senão a prova mais forte, ao menos um elemento extra que fortalecia ou enfraquecia uma determinada posição e, nesse sentido, conforme vimos, o modo como uma paternidade podia ser determinada, excluída ou probabilizada guardava também relações com o embate entre profissionais do campo científico que faziam uso de diferentes técnicas²³².

As perícias técnicas alçam um outro patamar com o desenvolvimento dos exames de DNA, realizado pela primeira vez em 1989, nos Estados Unidos, e sua capacidade não só de exclusão, mas também de confirmação efetiva da identidade genética²³³. No período da década de 90, no Brasil, o exame de DNA passa a efetivamente ocupar o imaginário popular, especialmente como “tira-teima” de eventuais adultérios, impulsionado pela mídia que o utiliza em enredos de novela, programas de auditório e revelação de histórias de pessoas públicas²³⁴. No plano legislativo, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, além do princípio constitucional da igualdade da filiação, o ECA estabeleceu em seu artigo 27²³⁵ o reconhecimento desse vínculo

²³⁰ FINAMORI, Sabrina. **Os sentidos da paternidade**: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Orientador: Heloisa André Pontes. 2012. Tese de Doutorado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 2012.

²³¹ FINAMORI, Sabrina. Op. Cit. ps. 149-167.

²³² FINAMORI, Sabrina. Op. Cit. ps. 166-167.

²³³ FINAMORI, Sabrina. Op. Cit. p. 167. O primeiro caso de exame de DNA utilizado em um processo judicial, no Brasil, ocorreu em 1989, em um processo de investigação de paternidade no qual a esposa negava ser o marido o pai de sua filha (FINAMORI, Sabrina. Op. Cit. p. 169).

²³⁴ Citam-se, como exemplos, os casos do ex-jogador Pelé e do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Em razão dos exames de DNA, Pelé foi confirmado como pai de Sandra, filha em relação a qual o ex-jogador sempre rejeitou qualquer aproximação ou cuidado, ao passo de Fernando Henrique Cardoso descobriu não ser o ascendente genético de seu filho, com quem manteve a mesma relação paterno-filial independentemente do resultado. (FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. **Revista Brasileira De Ciência Política**, ps. 243-263, 2015).

²³⁵ **Art. 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, no sentido, aliás, do que já determinava a súmula nº 149 do STF²³⁶. Além disso, amplos se tornam também os meios para o reconhecimento da filiação, conforme dispôs o artigo 26 do ECA²³⁷.

Saltando um pouco na linha histórica, também se tornou imprescritível a ação de contestação de paternidade pelo marido, consoante passou a prever posteriormente o artigo 1.601 do Código Civil de 2002²³⁸. De maneira anacrônica, o Código Civil ainda repetiu no artigo 1.614 o prazo de quatro anos, após a maioridade, para o filho impugnar o reconhecimento²³⁹. Todavia o STJ, no Recurso Especial (REsp) nº 987.987/SP²⁴⁰, declarou esse prazo se aplicaria na hipótese em que o filho pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, sem buscar constituir nova relação. Tal disposição normativa, contudo, não afeta o direito do filho de investigar a paternidade e de pleitear a alteração do registro de nascimento que alega ser falso, ainda que vencido o prazo de quatro anos após a maioridade.

Além do prazo, também foram ampliados os legitimados a impugnarem o registro, em caso de erro ou falsidade, conforme previu o artigo 1.604 do Código Civil²⁴¹. Além disso, como consectário da imprescritibilidade do reconhecimento do vínculo de filiação, o STF, em 2011, no RE nº 363.889/DF²⁴² determinou a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade em que não foram possíveis a realização do exame de DNA, justificando, para tanto, o direito à busca da origem genética.

Assim, nesse contexto de ampla possibilidade pela busca genética e estabelecimento do vínculo de parentesco jurídico que se descortinou nos anos seguintes à Constituição de 1988 e

²³⁶ **Súmula 149, STF.** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

²³⁷ **Art. 26.** Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Essa regulamentação é ampliada posteriormente no artigo 1607 ao 1617 do Código Civil de 2002.

²³⁸ **Art. 1.601.** Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

²³⁹ **Art. 1.614.** O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

²⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 987.987/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 21/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702213130&dt_publicacao=05/09/2008. Acesso em: 12 out. 2019.

²⁴¹ **Art. 1.604.** Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363.889/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão Plenária. DJ: 02/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 12 out. 2019.

ao ECA, observa-se que foi a lei nº 8560/92 (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento) a responsável por catapultar a investigação de paternidade a interesse público, instituindo inclusive o Ministério Público como legitimado ativo dessas ações²⁴³. Uma vez alçada a interesse público, a determinação de paternidade passa a ser também objeto de políticas públicas que, facilitadas pelos exames de DNA e pela ampliação dos prazos, fizeram recrudescer o aspecto biológico desse vínculo²⁴⁴.

É ver, nesse sentido, o Provimento nº 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴⁵, que instituiu o programa “Pai Presente” determinando que fossem enviados às corregedorias dos Tribunais de Justiça regionais os nomes e os endereços dos alunos que não possuíssem a paternidade reconhecida com base nos dados do censo escolar para, assim, os Tribunais procederem a notificação das mães. O Provimento nº 16/2012 do CNJ²⁴⁶, a seu turno, determinou que os cartórios de registro de pessoas naturais colhessem termo padronizado das mães que registram filhos sem indicação de paternidade, informando seu endereço e indicação do suposto pai para que posteriormente o oficial encaminhasse o documento ao Poder Judiciário para processamento²⁴⁷.

Em Minas Gerais, desde 2009 o Tribunal de Justiça instituiu um programa homônimo (Pai Presente) que, em parceria técnica com a Secretaria Estadual de Saúde (SES) e o Núcleo de Ações e Pesquisa em Apoio Diagnóstico (NUPAD)²⁴⁸, viabilizou a realização de exames de DNA gratuitos nos processos de investigação de paternidade em que houvesse beneficiados pela assistência jurídica gratuita²⁴⁹. Especificamente em Belo Horizonte, para concretizar o

²⁴³ **Art. 2º** (...)§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

²⁴⁴ Cumpre lembrar, ademais, que a lei nº 8560/92 incorporou em seu texto posteriormente a Súmula 301 do STJ (Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade), estabelecendo no artigo 2º-A, parágrafo único que “a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”.

²⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12 de 06/08/2010**. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1294906/pai+presente-provimento+CNJ-12-2010.pdf>.

²⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16 de 17/02/2012**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/03/Provimento_N16.pdf.

²⁴⁷ Sabrina Finamori ainda aponta os projetos de leis estaduais diversos que tiveram como objeto a investigação da paternidade. Em Minas Gerais, o PL 1175/2007 foi transformado na Lei nº 18.685/2009 que tornou obrigatória a comunicação dos cartórios à Defensoria Pública estadual. (FINAMORI, Sabrina. *Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade*. In: **Fazendo Gênero 10. Desafios Atuais do Feminismo**. Caderno de Programação. Florianópolis: UFSC, 2013).

²⁴⁸ O NUPAD é um órgão complementar da Faculdade de Medicina da UFMG, que realiza atividades de extensão, pesquisa e ensino.

²⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Projeto Pai Presente**. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/aviso/2009/03_04_2009_pai_presente.html; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de

determinado pelo Provimento nº 12/2010 do CNJ, se estruturou o Centro de Reconhecimento de Paternidade (CRP) na Vara de Registros Públicos, também vinculado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)²⁵⁰, atuando como serviço responsável pelo processamento das demandas extrajudiciais que chegam ao TJMG (averiguações de paternidade)²⁵¹. Além disso, o TJMG conjuntamente com a Defensoria Pública estadual realiza continuamente o mutirão “Direito a ter pai” em Belo Horizonte e nas cidades do interior do Estado para ampliar os reconhecimentos de paternidade e possibilitar o amplo acesso aos exames de DNA²⁵².

Sabrina Finamori²⁵³ e Anna Paula Uziel²⁵⁴ observam, todavia, os efeitos controversos das políticas de reconhecimento de paternidade. Se por um lado representam acesso a direitos dos filhos (tanto em relação ao sustento material quanto ao acesso às origens), por outro ressaltam o resultado de pesquisas que apontam a intimidação que algumas mães sentem ao se verem confrontadas com um dever implícito de indicarem o suposto pai, com quem, por razões diversas, não gostariam de retomar contato. Em pesquisa, Sabrina Finamori relata ter encontrado um blog chamado “Grávida, estado civil Mãe (solteira)” voltado para temas relacionados a monoparentalidade, opcional ou não. Em um dos tópicos em que se discutia o reconhecimento da paternidade, a antropóloga destaca as razões apontadas por algumas mães para não indicarem o nome do genitor tais como abandono paterno durante a gestação, conflitos relacionados à conjugalidade, companheiros agressores, além de mencionarem a necessidade de compreensão de suas autonomias para criarem os filhos sem a presença paterna²⁵⁵.

Minas Gerais: **O que é o Programa Pai Presente do TJMG?**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-o-programa-pai-presente-do-tjmg.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Centro de Reconhecimento de Paternidade**: conheça os procedimentos para averiguação de paternidade. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/centro-de-reconhecimento-de-paternidade.htm> \ " ! ". Acesso em: 16 out. 2019.

²⁵¹ No caso do CRP, os exames de DNA são viabilizados por convênios do TJMG com laboratórios privados de Belo Horizonte. O NUPAD continua sendo o encaminhamento para realização de exames de DNA nos procedimentos judicializados em que é deferida a assistência jurídica gratuita.

²⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG e Defensoria Pública atuam juntos no Direito a Ter Pai: Termo de cooperação técnica vai buscar soluções e realizar mutirões em 49 comarcas**. Belo Horizonte, 28 ago. 2019. Notícias. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-defensoria-publica-atuam-juntos-no-direito-a-ter-pai-1.htm#.XgAwWEdKjIV>. Acesso em: 28 ago. 2019.

²⁵³ FINAMORI, Sabrina. Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade. In: **Fazendo Gênero 10. Desafios Atuais do Feminismo**. Caderno de Programação. Florianópolis: UFSC, 2013.

²⁵⁴ UZIEL, Anna Paula. Família não é tudo igual. **Artigos e resenhas**, CLAM, 10 out. 2011. Disponível em: <http://www.clam.org.br/busca/conteudo.asp?cod=8751>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁵⁵ FINAMORI, Sabrina. Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade. In: **Fazendo Gênero 10. Desafios Atuais do Feminismo**. Caderno de Programação. Florianópolis: UFSC, 2013.

Outrossim, Sabrina Finamori²⁵⁶ e Anna Paula Uziel²⁵⁷ demarcam a preocupação existente de que essas políticas reforcem um único modelo de família, empurrando para as margens outras formas possíveis de configurações familiares.

Como exemplo desse aspecto, cita-se a análise realizada pelas psicólogas Lisandra Espíndula Moreira e Maria Juracy Filgueiras Toneli acerca das peças publicitárias de campanhas realizadas por uma ONG de combate à criminalidade no Rio Grande do Sul em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e com as Secretarias Estaduais da Saúde (SESRS) e da Educação (SEERS). Iniciadas em 2007, as campanhas objetivavam, através do tema da paternidade responsável, um modo de prevenção de criminalidade. Com slogans como “Brasil sem grades é Brasil de pais de verdade”, a campanha promovia a correlação direta entre famílias com ausência da figura paterna e entrada dos filhos na criminalidade, reforçando não só uma visão heteronormativa de família, como colando nas figuras masculinas as referências de autoridade e imposição de limites^{258 259}.

3.2. O impasse jurídico entre pais biológicos, pais sociais e outros lugares possíveis nas dimensões da parentalidade

Nessa conjuntura, se no âmbito da investigação ou contestação da paternidade o acesso às origens biológicas é amplo, essa mesma busca encontra tensões em relação às outras modalidades de constituição de parentalidades existentes no direito brasileiro. No domínio das reproduções médicas assistidas, o Brasil se caracteriza pela ausência de legislações específicas sobre o tema. Tangenciando esse assunto, há o Código Civil de 2002, nos incisos III, IV e V, do artigo 1597²⁶⁰, ao tratar da presunção da paternidade decorrente de inseminação artificial

²⁵⁶ FINAMORI, Sabrina. Op. Cit.

²⁵⁷ UZIEL, Anna Paula. Família não é tudo igual. **Artigos e resenhas**, CLAM, 10 out. 2011. Disponível em: <http://www.clam.org.br/busca/conteudo.asp?cod=8751>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁵⁸ MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n2/16.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

²⁵⁹ É correlação que se extrai e é reforçada, ademais, na fala do vice-presidente, General Hamilton Mourão, ao dizer que famílias sem pai ou avô produzem “elementos desajustados”: “Família sempre foi o núcleo central. A partir do momento que a família é dissociada, surgem os problemas sociais que estamos vivendo e atacam eminentemente nas áreas carentes, onde não há pai nem avô, é mãe e avó. E por isso torna-se realmente uma fábrica de elementos desajustados e que tendem a ingressar em narco-quadrilhas que afetam nosso país”. (Por Agência Reuters. Mourão diz que família sem pai ou avô é fábrica de elementos desajustados. Brasil, **Revista Exame**, 17 set. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/mourao-diz-que-familia-sem-pai-ou-avo-e-fabrica-de-elementos-desajustados/>. Acesso em: 1 nov. 2019).

²⁶⁰ **Art. 1.597**. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

homóloga (incluindo a *post mortem*) e heteróloga; a Lei de Biossegurança (lei nº 11.105/2005) ao dispor sobre as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Ainda de forma mais geral, a Lei de Planejamento Familiar (lei nº 9263/1996), ao dispor no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, que faz parte da rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência à concepção²⁶¹.

As normativas específicas ficam a cargo do Conselho Federal de Medicina (CFM), ou seja, se restringem a normas deontológicas referentes à atuação de uma classe profissional (no caso, a classe médica). A normativa mais recente até a elaboração da presente pesquisa é a Resolução CFM nº 2168/2017²⁶² que mantém a ampla possibilidade de acesso às técnicas de reprodução assistidas a casais hétero e homossexuais, bem como a pessoas solteiras. Dado que as reproduções médicas assistidas visam ajudar a superar problemas de infertilidade e a possibilitar que diferentes configurações familiares gestem uma criança, como no caso de famílias homossexuais ou pessoas solteiras, é possível o recurso aos doadores anônimos, gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, gestação por substituição voluntária, reprodução assistida *post mortem*, além da criopreservação de gametas e embriões. Aqui, portanto, se encontram articuladas com maior flexibilidade as fronteiras entre os elementos biológicos, domésticos e genealógicos da parentalidade. Especificamente na seção “IV – Doação de gametas e embriões”, é disposto no tópico 4 que:

Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

²⁶¹ **Art. 3º.** O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

²⁶² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168/2017.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 2 nov. de 2019.

Dessa forma, a normativa não dispõe sobre a possibilidade de acesso às origens ou a forma como isso poderia ser procedido perante as instituições de saúde caso fosse de interesse dos filhos gerados com esse auxílio.

Em relação à adoção, definida como uma das modalidades de colocação em família substituta, o direito brasileiro manteve, durante um certo período, regramento diferenciado para as hipóteses de adoção de adulto e de adoção de crianças e adolescentes. No caso de crianças e adolescentes, a opção do direito brasileiro no ECA foi pelo estabelecimento da adoção plena, de forma a consignar o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, cancelando o registro original do adotado. Em relação aos genitores, estes devem ser destituídos previamente do poder familiar²⁶³ ou consentir com a adoção²⁶⁴ ²⁶⁵ ou realizar a entrega legal à autoridade judiciária da criança cuja maternidade/paternidade renunciaram²⁶⁶. Na hipótese da adoção de adultos, a adoção simples continuou sendo prevista no Código Civil de 1916 (artigo 336) até sua revogação definitiva pelo Código Civil de 2002²⁶⁷, que passou a estipular em seu artigo 1619 que a “adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. Portanto, tanto para

²⁶³ Artigos 1.635 ao 1.638 do Código Civil de 2002.

²⁶⁴ **Art. 45, do ECA.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

²⁶⁵ Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior entendem que adoção por concessão parental deverá ser somada ainda a pelo menos um dos seguintes aspectos: “(i) coincidir com a válida concordância do filho; (ii) e/ou a medida adotiva se apresentar como melhor à satisfação dos interesses do adotando” (ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 369).

²⁶⁶ **Art. 8º do ECA.** É, assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

²⁶⁷ A adoção simples era “revogável e relativa em seus efeitos parentais (...) até a entrada em vigor da CF/88), podendo ser concretizada em sede cartorial, através de mera escritura pública (...). Com o advento do novo diploma civil, dissolveu-se, definitivamente, essa variação do instituto, sendo, a partir de então, qualquer adoção integral, irrevogável e judicial”. (ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, ps. 369-370).

adultos quanto para crianças e adolescentes, o direito brasileiro adota atualmente como única modalidade a adoção plena.

Especificamente no que se refere à possibilidade de entrega legal, verifica-se que o TJMG lançou, no ano de 2019, um programa homônimo (Entrega Legal)²⁶⁸ em que são estabelecidos fluxos de encaminhamento e diretrizes de atuação tanto para profissionais de saúde quanto para profissionais jurídicos que trabalham no acolhimento desses casos. A cartilha desenvolvida pelo programa explica que a genitora deverá ser esclarecida sobre a possibilidade de manter sob sigilo sua identidade e as circunstâncias que a levaram a realizar a entrega legal. Além disso, a genitora também deverá ser esclarecida que o filho, ao atingir a maioridade, poderá ter acesso às informações do procedimento. Tal possibilidade, inclusive, fica expressa no formulário elaborado pelo programa a ser preenchido pela genitora. É ver, nesse sentido, a redação do referido documento:

[nome e qualificação da genitora] manifesto, voluntariamente, o desejo de que seja guardado o sigilo sobre o nascimento e Entrega Legal do meu bebê para a adoção, nos termos do art. 19-A, § 5º e § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, qualquer encaminhamento feito por esta vara à rede de saúde ou assistência social, solicito que seja informada a obrigatoriedade de manutenção do sigilo. Estou ciente de que é meu direito optar por não acionar ou comunicar familiares, amigos ou terceiros em relação à gestação, ao nascimento ou à entrega da criança para adoção, sendo respeitada pelos profissionais envolvidos no caso.

Por outro lado, estou orientada que este filho, após atingir a maioridade, tem direito de ter acesso às informações contidas na Vara da Infância e Juventude em relação à sua origem biológica, se assim desejar, conforme previsto no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶⁹.

Apesar de estar prevista no artigo 48²⁷⁰ a possibilidade de acesso às origens pelo adotado, Cláudia Fonseca, em entrevistas realizadas entre 2007 e 2009 com a Associação Filhos Adotivos do Brasil e profissionais do juizado de infância e juventude de Porto Alegre, constatou os diversos obstáculos, por vezes intransponíveis, que esses filhos encontram na busca por informações. São citadas as resistências burocráticas dos hospitais, dos cartórios e do judiciário

²⁶⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Entrega Legal**. Conheça sobre o direito das gestantes e mães de recém-nascidos a realizar, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento. 22 out. 2019. Ações e Programas. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#.Xh3FIEdKjIW>. Acesso em 12 nov. 2019.

²⁶⁹ O referido formulário se encontra na cartilha elaborada pelo programa, disponível para *download* no link mencionado na nota de rodapé anterior.

²⁷⁰ **Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

em colaborar, além da recusa direta de funcionários em possibilitarem o acesso aos processos²⁷¹.

Além da adoção plena, o ECA permite a adoção unilateral (ou por cônjuge), prevista em seu artigo 41²⁷². É nesse contexto que se inserem os padrastos e madrastas que, no âmbito do direito de família, encontram existência jurídica ou neste instituto ou no reconhecimento de paternidades/maternidades socioafetivas²⁷³. Tal constatação é preocupante uma vez que, conforme apontam os dados das Estatísticas de Registro Civil de 2018, o número de divórcios concedidos judicialmente ou por escrituras extrajudiciais aumentou progressivamente nos anos de 2016, 2017 e 2018, sendo que, dos divórcios concedidos em 1ª instância,

(...) observou-se que a maior proporção das dissoluções ocorreu entre as famílias constituídas somente com filhos menores de idade, atingindo 46,6% em 2018. Entre 2008 e 2018, houve um aumento de 5,6% nos divórcios judiciais concedidos em 1ª instância em que os casais possuíam somente filhos menores²⁷⁴.

Somando este número à realidade do clássico modelo de guarda no Brasil que a determina unilateralmente à mãe, com visitas paternas a cada 15 dias²⁷⁵ (atenuada com as recentes leis de guarda compartilhada²⁷⁶), a relação de padrastos, madrastas e enteados cresce de importância não somente em razão da sua quantidade, mas das repercussões nas questões cotidianas como convivência e assistência material. Com efeito, conforme observa a jurista

²⁷¹ FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, p. 493-526, 2010.

²⁷² **Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

²⁷³ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário. In: Fábio Belo. (Org.). **Íon, de Eurípides: interpretações psicanalíticas**. 1ed.Petrópolis: KBR, v. 1, 2016.

²⁷⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2018**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

²⁷⁵ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Pais e mãe recasados: Vivências e desafios no "fogo cruzado" das relações familiares**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 108.

²⁷⁶ Importante destacar que os dados do Registro Civil de 2018 apontaram um aumento de 24,4% no estabelecimento da guarda compartilhada, evidenciando a consequência da Lei nº 13.058/2014 que priorizou essa modalidade. O IBGE aponta, contudo, que “Ainda assim, há que se destacar, em todas as Grandes Regiões, a predominância das mulheres com a responsabilidade da guarda dos filhos menores na ocasião do divórcio judicial concedido em 1ª instância. Em 2018, no Brasil, esse percentual atingiu o valor de 65,4%, sendo, contudo, inferior ao obtido em 2017, da ordem de 69,4%, e ao registrado em 2016, quando era 74,4%. (BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2018**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019).

Maria Goreth Valadares²⁷⁷, padrastos e madrastas encontram menção jurídica em leis diversas^{278 279}. Todavia no que se refere às questões de convivência e assistência material, essas figuras da família contemporânea se encontram na zona cinzenta, com decisões judiciais espaçadas reconhecendo questões como direito a alimentos e convivência entre padrastos e enteados após a ruptura da conjugalidade²⁸⁰. Nesse contexto, qual seria, por exemplo, o lugar de padrastos e madrastas na autoridade parental?

A psicóloga Laura Soares, em pesquisa com grupos de padrastos, madrastas e enteados, descreve os fatores de complexidade vivenciados pelos entrevistados, como os conflitos de autoridade, as formas de contato com a(o) próprio ex e com a(o) ex do atual cônjuge, o citado modelo de guarda e a convivência com os filhos do relacionamento anterior, a própria apresentação dos novos companheiros aos filhos, os percalços que podem haver no relacionamento entre padrasto/madrasta e enteados, dentre outros²⁸¹. Dado que o modelo de filiação brasileiro se estruturou na bilateralidade e, portanto, opera o manejo da substituição de determinados lugares familiares, notadamente os padrastos encontram sua existência se sobrepondo ao lugar genealógico dos pais. Diante das incertezas, inclusive jurídicas, que permeiam essas famílias, observou Laura Soares que houve em alguns grupos familiares entrevistados, inclusive, a dificuldade de seus membros em se definirem ou não como família ou quem seriam considerados membros familiares²⁸².

²⁷⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁷⁸ Mencionam-se, como exemplos, a lei Clodovil (lei nº 11.924/2009) que incluiu o §8º no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (lei nº 6015/73): § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Diversos dispositivos da lei nº 8112/91, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que fazem menção aos padrastos, madrastas e enteados: artigos 83; 97, III, b; 117, VIII e XI; 197; 217. Além dos artigos 16 e 77 da lei nº 8213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

²⁷⁹ Cita-se, ainda, o projeto de lei nº 470/2013 (o denominado Estatuto das Famílias elaborado pelo IBDFAM), que dispôs no “Capítulo V – Das Famílias recompostas” (artigos 70 a 74) regras relativas à autoridade parental, convivência, acréscimo de sobrenome e pedido de alimentos: **Art. 70.** O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais. **Art. 71.** Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade. **Art. 72.** Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes. **Art. 73.** O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta. § 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta. § 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância. **Art. 74.** Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.

²⁸⁰ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Pais e mãe recasados: Vivências e desafios no "fogo cruzado" das relações familiares**. Curitiba: Juruá, 2015, ps. 81-82.

²⁸¹ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Op. Cit.

²⁸² SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Op. Cit., ps. 99-101.

Diante das peculiaridades dessas relações, encontrar o lugar de padrastos e madrastas nas famílias recompostas, conforme mencionado, foi preocupação expressada por Irène Théry no relatório francês “Filiação, Origens e Parentalidade”²⁸³ para reforma do direito de família francês. Um exemplo de solução encontrada no âmbito jurídico pode ser vislumbrado no recente Código Civil y Comercial de la Nación argentino, promulgado em 2014. No capítulo 7 (*Deberes y derechos de los progenitores e hijos afines – artigos 672 a 676*) se encontram disposições detalhadas que reconhecem a existência complementar de padrastos e madrastas no espectro da parentalidade dos enteados. Assim, é disposto que é dever do padrasto/madrasta cooperar com a criação, educação e cuidados dos enteados²⁸⁴. A jurista argentina Cecilia Grosman afirma que a escolha do termo cooperar reforça a ideia de que são os pais os principais responsáveis pela criança ou adolescente, sendo o “*progenitor afín*” uma figura complementar, uma referência distinta que contribui com as funções de cuidado sem ocupar o lugar de pai ou mãe²⁸⁵. Dessa forma, é prevista a possibilidade de delegação da autoridade parental expressa, de comum acordo entre os genitores, para que o padrasto ou a madrasta exerça certas funções, caso um dos pais não esteja em condições (por viagem, doença, incapacidade transitória). Além disso, é previsto que, em caso de ruptura conjugal, ficam resguardados os direitos aos alimentos para o enteado (em caráter subsidiário) fixados por um determinado lapso de tempo²⁸⁶.

²⁸³ “Chapitre 10 - Reconnaître la place familiale du beau-parent” (ps. 275-308). FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origines, Parentalité: Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle**. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie (rapporteure), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf.

²⁸⁴ **Art. 673.** Deberes del progenitor afín. El cónyuge o conviviente de un progenitor debe cooperar en la crianza y educación de los hijos del otro, realizar los actos cotidianos relativos a su formación en el ámbito doméstico y adoptar decisiones ante situaciones de urgencia. En caso de desacuerdo entre el progenitor y su cónyuge o conviviente prevalece el criterio del progenitor. (Tradução livre: Deveres do progenitor afim. O cônjuge ou companheiro de um dos pais deve cooperar na criação e educação dos filhos dos outros, realizar atos diários relacionados a sua formação na esfera doméstica e tomar decisões em situações urgentes. Em caso de desacordo entre os pais e seu cônjuge ou convivente, o critério dos pais prevalece).

²⁸⁵ GROSMAN, Cecilia. Sumar realidades familiares: la familia ensamblada en la Reforma del Código Civil. **Revista Derecho Privado**. Año II, N° 6. Ediciones Infojus, 2013.

²⁸⁶ **Art. 676.** Alimentos. La obligación alimentaria del cónyuge o conviviente respecto de los hijos del otro, tiene carácter subsidiario. Cesa este deber en los casos de disolución del vínculo conyugal o ruptura de la convivencia. Sin embargo, si el cambio de situación puede ocasionar un grave daño al niño o adolescente y el cónyuge o conviviente asumió durante la vida en común el sustento del hijo del otro, puede fijarse una cuota asistencial a su cargo con carácter transitorio, cuya duración debe definir el juez de acuerdo a las condiciones de fortuna del obligado, las necesidades del alimentado y el tiempo de la convivencia. (Tradução livre: Alimentos. A obrigação alimentar do cônjuge ou convivente em relação aos filhos do outro é subsidiária. Esse dever cessa nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou ruptura de convivência. No entanto, se a mudança de situação pode causar sérios danos à criança ou adolescente e o cônjuge ou convivente assumiu durante a vida em comum o apoio ao filho do outro, uma taxa de assistência temporária pode ser definida para sua posição, cuja duração deve ser definida pelo juiz de acordo com as condições de possibilidade do obrigado, as necessidades do alimentado e o tempo de convivência).

Além das modalidades de adoção plena e unilateral previstas no ECA, existem as modalidades irregulares. A primeira delas, denominada de adoção à brasileira, é definida pelo ato de registrar o filho de outro como próprio ciente de que não o é. Em tese, se trata de uma prática tipificada no artigo 242 do Código Penal²⁸⁷, todavia, conforme se observará, sua ocorrência é recorrentemente endossada pelas decisões judiciais que mantêm os registros com base na existência do vínculo da socioafetividade. Outra forma de adoção, denominada de “adoção-pronta” ou “adoção de fato” se refere aos pedidos de adoção em que se alega que o “exercício da parentalidade está sendo cumprido por aqueles que se ocupam cotidianamente da criança, sendo admitido que os pais biológicos abandonaram-na aos cuidados dos que, agora, solicitam a adoção”²⁸⁸. Com o aumento do número desses pedidos à Justiça, as psicólogas Leila Maria Torraca de Brito e Lygia Ayres, em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, constataram a discrepância acerca dos parâmetros no estabelecimento de parentalidades ao compararem as argumentações utilizadas nos processos de adoção cumulada com perda do poder familiar e nos processos de contestação de paternidade. Observam que nas hipóteses de adoção prevalece o argumento da socioafetividade, com a presença de correlações entre pobreza e abandono em relação às famílias biológicas, ao passo que nas contestações de paternidade se observou uma preponderância do elemento biológico para desconstituição do vínculo.

Nesse cenário, vistos exemplos das dissociações dos elementos constitutivos da parentalidade e do surgimento de novos lugares e funções parentais em razão da cisão (inclusive legal) entre conjugalidade e parentalidade, a doutrina e jurisprudência brasileiras se esforçam no estabelecimento de parâmetros no reconhecimento jurídico dos vínculos de filiação, notadamente no âmbito das ações de investigação/contestação de paternidade. Conforme já foi mencionado, após a Constituição da República de 1988 houve na legislação, na jurisprudência e nas políticas públicas o fortalecimento da noção biológica dos vínculos de parentesco. Se outrora essa noção era a intentada pelas presunções jurídicas, agora ela pode ser determinada pelos laudos dos exames de DNA. A verdade biológica (ou “verdade real”, conforme enunciam

²⁸⁷ **Art. 242.** Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

²⁸⁸ BRITO, Leila Maria Torraca de; AYRES, Lygia Santa Maria. Destituição do poder familiar e dúvidas sobre a adoção. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM/Síntese, nº 26, nov/dez, 2004, p. 129.

diversas decisões judiciais²⁸⁹), portanto, tem amplas possibilidades de provas, prazos e legitimados em sua busca.

Por outro lado, conforme também já traçado no presente trabalho, se fortaleceu na doutrina uma noção de paternidade/maternidade desconstituída do vínculo somente biológico. Baseada na noção de posse de estado de filho, para a doutrina jurídica a paternidade/maternidade socioafetiva reforçou sua existência legal com o artigo 1563 do Código Civil de 2002, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Além disso, a socioafetividade ganhou substrato com a crescente relevância dada ao afeto pela doutrina brasileira, fortalecido com sua compreensão alçada, inclusive, a princípio por parte da doutrina²⁹⁰.

Nesse sentido, dadas as diferenciações entre o biológico e o socioafetivo e à multiplicidade de formas de (des)constituição do vínculo de filiação, a doutrina passa a fazer leituras das regras brasileiras no intuito de encontrar normas coerentes e universais para estabilizar os vínculos de paternidade. Nesse contexto, se traz como exemplo a leitura que Villela realizou do sistema de filiação brasileiro após a Constituição da República de 1988 e do novo contexto de possibilidades alargadas de investigação e reconhecimento de paternidade. Nesse caso, é citado especificamente Villela em razão da importância da sua obra nesse tema no âmbito jurídico e das reverberações que sua leitura promoveu.

Compreendeu Villela que a Constituição de 1988, de um ponto de vista terminológico, promoveu um “expurgo ideológico” ao modificar o seu léxico, retirando a expressão “legítimo” e seus cognatos para designar os vínculos de filiação²⁹¹. Isso porque, para ele, as diferenciações entre filhos em razão do casamento continuavam existindo, não para demarcarem uma diferenciação social, mas como indicadores da origem do nascimento. É ver, como exemplo, a Lei nº 8650/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos *fora* do casamento. A referida lei, no entendimento de Villela, representaria uma expressão da garantia da igualdade

²⁸⁹ BRITO, Leila Maria Torraca de. Paternidade socioafetiva e anulação de registro civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 4, 2008.

²⁹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Orientador: Luiz Edson Fachin. 2004. 157 p. Tese de Doutorado - Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2004.

²⁹¹ VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 2, Jul-Ago-Set/99, p. 125.

no sistema de filiação ao retirar todos os óbices legislativos para que também esses filhos pudessem ter sua paternidade reconhecida.

É nesse mesmo sentido – no de assegurar uma paternidade reconhecida – que Villela entende que a Constituição de 1988 não alterou a amplitude da presunção de paternidade. Contudo, no paradigma contemporâneo de família, a presunção não visa representar uma certificação da fidelidade da mulher, mas se constituiria como “uma determinação imposta pelo poder público em princípio indisponível, e bem integrada no conjunto do controle social que o Estado se outorga em relação à organização do parentesco”²⁹². Cumpre observar que apesar de a análise de Villela ter sido feita antes do Código Civil de 2002, pode ser a ele aplicado, uma vez que esse código repetiu as disposições do Código Civil de 1916 relativas à presunção de paternidade, acrescidos somente dos incisos referentes às inseminações artificiais, conforme mencionado anteriormente²⁹³.

Dessa forma, no pensamento de Villela, a presunção de paternidade passa a ter uma outra leitura e razão de existir, mas, da mesma forma, a ter peso determinante na determinação da paternidade. A investigação de paternidade, nessa interpretação, teria uma janela de aplicabilidade mais restrita. Se trataria de um direito que caberia

[a] todos. A *todos que não tenham pais*, evidentemente. É intuitivo que a lei não iria atribuir um direito de *obter*, a quem já *tenha* ou a quem já *obteve* (...) *Direito ao reconhecimento* tem-no, (...), todo aquele, e somente aquele, a quem falte o pai juridicamente estabelecido. Não o tem, portanto, em princípio, aquele a quem a condição de havido no casamento já lhe dá o pai²⁹⁴.

Assim sendo, não haveria relevância se a paternidade decorrente da presunção coincidissem com o liame biológico, uma vez que, para Villela, a paternidade deve residir na posse de estado de filho²⁹⁵. É por essa razão que o jurista se colocou contrário à imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade nas hipóteses em que ela já tivesse sido constituída (seja pela presunção, seja por já ter havido um reconhecimento), uma vez que

²⁹²VILLELA, João Baptista. Op. Cit. p. 129.

²⁹³ Com efeito o artigo 1597 do Código Civil de 2002 assim dispôs repetindo os mesmos prazos do artigo 338 do Código Civil de 1916:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (...).

²⁹⁴VILLELA, João Baptista. VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 2, Jul-Ago-Set/99, ps. 130-131.

²⁹⁵VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21 ps. 401-419.

tal possibilidade significaria “o poder de, a qualquer tempo, esgrimir contra o pai uma pretensão tendente a desconstituir a relação de paternidade e, contra terceiros, a de os submeter a investigação cujo fim seja, reversamente, o de estabelecer uma nova paternidade”²⁹⁶.

Ou seja, Villela buscou uma interpretação normativa que estabilizasse os vínculos de paternidade para que este não se tornasse um “direito permanente de conteúdo variável”²⁹⁷. A desconstituição dos vínculos pelas perícias médicas, por conseguinte, representaria para ele

(...) um raciocínio que, perdido nas seduções da genética e ofuscado pelo impacto do espetacular, supõe que todo o complexíssimo tema da paternidade se deixe aprisionar e resolver pelos exames de DNA. (...) Pensar que a paternidade possa estar no coincidir de sequencias genéticas constitui, definitivamente, a melancólica capitulação da racionalidade crítica neste contraditório fim-de-século²⁹⁸.

Pondera o jurista, todavia, que a flexibilidade da presunção de paternidade poderia ocorrer quando houvesse justamente a ausência da posse de estado de filho. Assim, havendo uma outra paternidade efetiva prevalecendo sobre a determinada legalmente, poderia, então, haver o afastamento da presunção *pater is est*. Retomando a análise realizada por Fachin, também aqui, no pensamento de Villela, a posse de estado de filho seria um pêndulo, operando negativamente ou positivamente em relação à presunção de paternidade²⁹⁹.

Portanto, o modelo constitucional de filiação, segundo Villela, visa “garantir” a paternidade: assegurando àqueles que não têm registro a busca por meio de ação investigatória de paternidade imprescritível e a estabilização do vínculo para aqueles que já a possuem reconhecida, fundando-a, conforme mencionado, na sua dimensão relacional e não na biológica. Assim sendo, em caso de conflito de paternidade (ou seja, entre um vínculo genético confirmado e uma paternidade estabelecida), deveria prevalecer a paternidade reconhecida, operando uma cisão na compreensão de quem seria o ascendente genético e quem seria pai³⁰⁰.

²⁹⁶VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 2, Jul-Ago/Set/99. p. 134.

²⁹⁷ VILLELA, João Baptista. Op. Cit., p. 134.

²⁹⁸ VILLELA, João Baptista. Op. Cit., p. 134.

²⁹⁹ “Na medida, pois, que a paternidade se constitui pelo *fato*, é fácil perceber que a *posse* do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater is est*. Igualmente o podem outras situações que não resultam da norma, mas de comportamentos concretos. (...) São, todas essas, situações em que uma paternidade efetiva quer prevalecer sobre a nominalidade da lei e merecem nisso acolhimento, já porque não mais estão presentes os pressupostos axiológicos que inspiram a presunção *pater is est*. Que esse embate entre o *fato* e a *lei* possa, pois, ser, resolvido em favor do primeiro – portanto, com o afastamento da regra *pater is est*” (VILLELA, João Baptista. Op. Cit., ps. 132-133).

³⁰⁰ VILLELA, João Baptista. Op. Cit., p. 141.

Villela, todavia, problematiza a nomenclatura socioafetiva para a paternidade calcada na posse de estado de filho, pois estabelecer uma categoria específica deixa implícito que haveria outras categorias de paternidade, dentre elas, a da paternidade biológica, o que, segundo afirma, seria uma compreensão errônea do seu pensamento. Para o jurista, haveria somente uma paternidade, que seria a socioafetiva:

Alimentos na Paternidade Sócio-Afetiva é expressão indicadora de que a paternidade pode sofrer diferentes qualificações. Entre elas a de sócio-afetiva. Ou seja, haveria uma paternidade sócio-afetiva ao lado de outra ou de outras. E portanto, também na linha das possibilidades, uma *paternidade biológica*. Devo dizer que jamais patrocinei este entendimento, que considero falso e indutor de equívocos. Ao contrário, o que sempre me empenhei em deixar claro é que há uma só paternidade. E esta é a sócio-afetiva. Portanto, a paternidade, como tal, está na *ordem da cultura* e não na *ordem da natureza*. O que, sim, pertence à ordem da natureza ou, se se quiser, dos determinismos biológicos é a *procriação*³⁰¹.

O jurista Paulo Lobo, nesse mesmo sentido, defende haver no sistema de filiação brasileiro uma diferenciação entre conhecimento das origens biológicas (que constituiria um direito da personalidade) e entre a vinculação de estado de filho. Para esse jurista, a “verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente construído pois, como visto, tanto o estado de filiação *ope legis* quanto a posse de estado da filiação podem ter origem biológica ou não”³⁰².

Em sua compreensão, a presunção da paternidade na atual sistematização da filiação se trataria, na verdade, de uma presunção da posse do estado de filho que deveria ser estabilizada. Assim, para Lobo, “a contestação ou impugnação da paternidade são direitos personalíssimos, que radicam exclusivamente na iniciativa do marido da mãe. Ninguém, nem mesmo o filho, poderá impugnar a paternidade”³⁰³. Nas considerações de Paulo Lobo, além de uma ação privativa do marido da mãe, a impugnação dessa paternidade derivada da presunção de paternidade poderia ocorrer a qualquer momento, se “a contestação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade-filiação”³⁰⁴. Villela efetivamente também se colocou contrário à contestação de paternidade baseada somente no vínculo biológico, todavia, sua crítica também se dirigiu à possibilidade dessa contestação ser

³⁰¹ VILLELA, João Baptista. Procriação, Paternidade & Alimentos. In: CAHALI, Francisco José & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 132.

³⁰² LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, 2004, p.53.

³⁰³ LOBO, Paulo Luiz Netto. Op. Cit., p. 52.

³⁰⁴ LOBO, Paulo Luiz Netto. Op. Cit., p. 52.

imprescritível³⁰⁵. Com efeito, se for considerado o entendimento de Paulo Lobo, o que ocorreria se após anos de convívio se descobrisse que não existe vínculo biológico paterno-filial? Na alegação de que a relação se rompeu, a posse de estado de filho estabelecida por tantos anos não seria considerada?

Sobre esse aspecto, mesmo com o reforço da ideia da paternidade calcada na posse de estado de filho (nomeando-a ou não como socioafetiva), Fachin, ao se aprofundar sobre o tema em sua obra, já colocava essas perguntas difíceis de serem respondidas abstratamente nos moldes jurídicos sobre esse instituto:

Por outro lado, é também correta a observação de que a continuidade da posse de estado, posta como uma de suas características, vem dotada de certa ambiguidade. De quanto deve a posse de estado começar? Quanto tempo deve durar? Pode sofrer interrupções? Estas são algumas perguntas que podem ser feitas e cujas respostas evidenciam dificuldades na precisão.

(...)

A segunda questão, acerca da duração, remete o problema para necessidade (ou não) da atualidade da posse de estado: deve a posse de estado durar até o momento de ser invocada? Em caso negativo, qual a duração mínima que se exige? Em caso afirmativo, qual é a consequência da inexistência de atualidade em relação a uma posse de estado que houve no passado?

(...)

Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, o que não retira desse conceito suas virtudes, embora exponha sua flexibilidade³⁰⁶.

Assim, somando o peso dessas incertezas com o valor dado aos processos reprodutivos e biológicos do sistema de filiação brasileiro, é possível extrair as razões pelas quais por tanto tempo imperou a certeza biológica. O laudo exato e objetivo do exame de DNA representaria a certeza ideal para aplacar eventuais angústia dos magistrados na “escolha” das paternidades. Nesse cenário, como o sistema de filiação brasileiro se estruturou na bilateralidade e, por conseguinte, na substituição dos lugares parentais, se tornou alvo de preocupação no âmbito jurídico, assim como na Psicologia³⁰⁷ e na Antropologia³⁰⁸, a volatilidade com que as

³⁰⁵ VILLELA, João Baptista. Art. 1.601. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: O Novo CCB e a Vacatio Legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

³⁰⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992, ps. 161-162.

³⁰⁷ BRITO, Leila Maria Torrada de. **Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

³⁰⁸ FONSECA, Cláudia. Paternidade brasileira na era do DNA: a certeza que pariu a dúvida. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, v. 22, 2006; FONSECA, Cláudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. 1ed - São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, 2002.

paternidades estavam sendo (des)constituídas ante as compreensões desarticuladas entre doutrina e jurisprudência sobre os parâmetros da filiação.

Conforme demonstrou Leila Maria Torraca de Brito em levantamento de jurisprudência realizado no período de janeiro de 2003 a abril de 2006 nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro, de Goiás, de Minas Gerais, de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se nos resultados que “(...) na amostra pesquisada um dos Tribunais alegou a primazia da paternidade socioafetiva em 86% das ementas consideradas na pesquisa, enquanto outro Tribunal atribuiu o mérito ao critério biológico da paternidade em 84,2% das ementas da mostra”³⁰⁹. Todavia, de modo geral, “notou-se nitidamente a tendência majoritária das Cortes para a determinação da paternidade por intermédio do critério biológico”³¹⁰.

O retrospecto de conflito sobre a prevalência de uma paternidade sobre a outra permaneceu, sendo possível observá-lo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas hipóteses: no caso de adoção à brasileira, se o pai que registrou contestasse a paternidade posteriormente por ausência de vínculo genético, prevaleceria a filiação socioafetiva³¹¹. Também há precedentes de prevalência da filiação socioafetiva nos casos em que terceiros contestem o vínculo socioafetivo constituído entre pai e filho³¹². Além disso,

³⁰⁹ BRITO, Leila Maria Torrada de. **Paternidades Contestadas**: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 98.

³¹⁰ BRITO, Leila Maria Torrada de. Op. Cit., p. 89.

³¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.244.957/SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 07/08/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100682810&dt_publicacao=27/09/2012; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ: 07/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603124068&dt_publicacao=15/05/2019. Acesso em: 13 nov. de 2019.

³¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.259.460/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 19/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100633230&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em 20 out. de 2019. Esse caso em específico se tratou de pedido de um irmão que visando “alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 709.608/MS**. Relatora: João Otávio Noronha, Terceira Turma, DJ: 05/11/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009. Acesso em: 20 out. 2009; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 878.941/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 21/08/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007. Acesso em: 20 out. 2019.

poderia prevalecer o vínculo socioafetivo em caso de pedido do próprio filho³¹³ ou em alguns casos de pedidos de adoção unilateral por parte de padrastos³¹⁴.

Todavia, ainda nas hipóteses de adoção à brasileira, o STJ adotou o entendimento contrário caso fosse o próprio filho quem buscasse a pretensão de desconstituir uma paternidade socioafetiva para, em seu lugar, registrar a paternidade biológica³¹⁵. Nas hipóteses de erro de registro, ou seja, nas ocasiões em que o pai registra sem saber que não seria o ascendente biológico, se observa ainda alguns cenários de desdobramentos possíveis. Nas hipóteses em que o erro não é contestado por pai e filho, o vínculo se estabiliza. No entanto, ainda que o vínculo em si não seja contestado, há precedente no STJ que concede ao pai enganado indenização da mãe por ocultar a informação acerca da ascendência genética³¹⁶. E por fim, na hipótese em que o pai requer a negatória de paternidade por erro, o STJ tem posicionamentos oscilantes, ora entendendo pela preponderância da realidade genética e desconstituindo o vínculo³¹⁷, ora entendendo que, apesar do erro no registro, prevalece a realidade socioafetiva da filiação que deve ser preservada³¹⁸.

³¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999/RJ**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJ: 12/04/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400667083&dt_publicacao=19/04/2016. Acesso em: 20 out. 2019.

³¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.106.637/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Terceira Turma. DJ: 01/06/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802608928&dt_publicacao=01/07/2010. Acesso em: 20 out. 2019.

³¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.167.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, DJ: 18/12/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013. Acesso em: 20 de out. de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.401.719/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ: 08/10/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 20 de out. de 2019.

³¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 742.137/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ: 21/08/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500602952&dt_publicacao=29/10/2007. Acesso em: 20 de out. de 2019. Nesse caso em específico, o pai descobriu não ser o ascendente biológico após 25 anos.

³¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.330.404/RS**. Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ: 05/02/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015. Acesso em 20 de out. de 2019.

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp N° 1.841.454/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma, DJ: 29/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%22MOURA+RIBEIRO%22%29.MIN.&processo=1841454.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 de nov. de 2019.

3.3. A multiparentalidade brasileira e suas vias de reconhecimento

Paralelamente às soluções que consideram ou uma ou outra paternidade, começou a surgir de forma espaçada nos tribunais do país uma outra via, a da concomitância de vínculos, decorrendo, assim, uma multiparentalidade. Cumpre destacar que o termo multiparentalidade na acepção jurídica brasileira tem uma dimensão e alcance reduzidos em sua definição em comparação ao seu uso em outras áreas das ciências sociais, conforme visto. Assim sendo, a compreensão da multiparentalidade no direito brasileiro se refere à possibilidade de constituição de mais de dois pais no registro (dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, por exemplo). Esse sentido de multiparentalidade, portanto, não abarca os outros espaços de parentalidade descolados dos lugares genealógicos do parentesco. Conforme se verá, as multiparentalidades reconhecidas no Brasil se limitaram ao reconhecimento máximo de três figuras no campo dos ascendentes. É ver, nesse sentido, a definição doutrinária do instituto:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a experiência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra o fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro no nascimento de um filho. Exemplificando-se, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe³¹⁹.

No âmbito da jurisprudência, as primeiras decisões reconhecendo essa possibilidade foram da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes (Rondônia)³²⁰, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)³²¹, ambas de 2012, e outra de 2014, proferida pela Vara da Direção do Foro da comarca de Santa Maria (Rio Grande do Sul)³²². O primeiro caso se tratou de uma investigação de paternidade em que o pai biológico buscava a retificação do registro civil de seu filho para retirada do nome do pai registral e a inclusão do seu. Verificada uma relação paterno-filial estabelecida entre aquele que registrou e o filho, além das manifestações de ambos de quererem constar como pais, a solução judicial foi pela multiparentalidade.

O segundo caso se tratou de uma ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de assento de nascimento movida pela madrasta. Em razão do falecimento da mãe biológica do filho quando este tinha tenra idade, sua criação foi feita pela

³¹⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 55.

³²⁰ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. DJ: 13/03/2012.

³²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 00006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ 14/08/2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140915-03.pdf>. Acesso em 18 ago. 2018.

³²² Por tramitar em segredo de justiça, a sentença foi publicada sem os dados relativos ao número do processo. A decisão, na íntegra, está disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140915-03.pdf>.

madrasta desde os seus dois anos. Dessa forma, com o objetivo de preservar a memória da mãe e reconhecer o vínculo materno-filial estabelecido com a madrastra, se reconheceu a multiparentalidade.

O terceiro caso se tratou de uma ação de suprimento de registro civil com multiparentalidade. Na sentença é narrado que a gestação da criança foi planejada pelos três – as mães casadas entre si e o pai – em comum acordo. Dessa forma, objetivavam o triplo registro que foi reconhecido. Além das mencionadas hipóteses de famílias recasadas ou constituídas com auxílio da reprodução médica assistida, foram noticiados ainda precedentes isolados de multiparentalidade em casos de circulação de criança³²³ e, excepcionalmente, para responsabilizar irmãos que eram gêmeos idênticos e se recusaram a indicar qual deles seria o genitor da criança³²⁴.

Nesse cenário, a controvérsia sobre o estabelecimento da paternidade alçou ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o RE nº 898.060/SC, decidido com repercussão geral. Designado como Tema 622: “Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica”, o STF ao julgá-lo, em 2016, fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Assim, visto o retrospecto de incertezas sobre os parâmetros no estabelecimento das paternidades, é possível vislumbrar a projeção que a decisão do STF teve nas decisões judiciais que versam sobre a matéria. Dada a importância do julgamento, as motivações dos ministros e a compreensão que o STF elaborou sobre as parentalidades no direito brasileiro serão esmiuçadas em tópico próprio.

Como consequência da decisão do STF que possibilitou a concomitância de vínculos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi provocado por entidades da sociedade civil³²⁵ para estabelecer de maneira uniforme como deveriam ocorrer os registros de paternidades e de

³²³ Na 5ª Vara de Sucessões de Goiânia, tio-avô e tia-avó foram reconhecidos como pais socioafetivos da sobrinha-neta (Processo nº 5295693.64.2017.8.09.0051. DJ: 21/03/2019. Sentença disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190402-05.pdf>).

³²⁴ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Justiça de Goiás determina que gêmeos idênticos paguem pensão para a mesma criança**. Notícias. 03 abril 2019. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6896/>. Acesso em: 19 abril 2019.

³²⁵ Pedido de Providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000 (IBDFAM); Pedido de Providência nº 0006194-84.2016.2.00.0000 (Instituto dos Advogados de São Paulo).

maternidades socioafetivas. Como resposta, foi aprovado o Provimento CNJ nº 63/2017 para instituir modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, prevendo expressamente a possibilidade do reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, bem como o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida³²⁶. Em que pese a Seção II do Provimento se nomear “Da Paternidade Socioafetiva”, o artigo 10 dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento de paternidades e maternidades socioafetivas de pessoas de qualquer idade perante os oficiais de registro civil³²⁷.

Seguindo a regulamentação da adoção prevista no ECA (artigo 39, §1º³²⁸) e do reconhecimento de filhos previsto nos artigos 1601 e 1609 do Código Civil³²⁹, o Provimento determina que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”. Além disso, na linha dos artigos 40 e 42 do ECA³³⁰, o artigo 10, §§2º, 3º e 4º do Provimento³³¹ dispõe que somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filhos os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; que não será possível reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos e que deverá ser de dezesseis anos a diferença mínima de idade entre o pretense pai ou mãe e o filho a ser reconhecido.

³²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>.

³²⁷ **Art. 10.** O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

³²⁸ **Art. 39.** A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

³²⁹ **Art. 1.601.** Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: (...)

³³⁰ **Art. 40.** O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

(...)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

³³¹ **Art. 10.** (...)

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

A possibilidade de multiparentalidade passa a ser inscrita no artigo 14 do Provimento. Em sua primeira redação, era estabelecido que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. Seria necessário o consentimento do filho maior de 12 anos e, na hipótese de constituição de uma multiparentalidade, seria também necessário o consentimento de ambos os pais já registrados³³². Além disso, o Provimento deixa expresso que o reconhecimento de uma paternidade/maternidade socioafetiva no cartório não obsta a discussão judicial posterior acerca do vínculo biológico, podendo se constituir posteriormente uma multiparentalidade, ainda que por outra via³³³.

Na Seção III, o Provimento dispõe sobre os registros de filhos havidos por intermédio da reprodução médica assistida³³⁴. Como algumas configurações familiares (notadamente as famílias homossexuais) que faziam uso dessas técnicas tinham que passar pelo Judiciário para se verem constituídas no registro, o Provimento passa a representar, assim, uma via direta e facilitada para tanto³³⁵.

Nessas hipóteses, no caso de casais homossexuais que utilizam a reprodução médica assistida, não serão feitas referências a linhas distintas paterna e materna³³⁶. Todavia, conforme

³³² **Art. 11. (...)** § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

³³³ **Art. 15.** O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

³³⁴ O Provimento menciona reprodução médica assistida de forma abrangente e destaca a regulamentação de alguns exemplos expressos como a inseminação heteróloga, a barriga de aluguel e a inseminação *post mortem*.

³³⁵ **Art. 17.** Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

³³⁶ **Art. 16. (...)**

§2º. No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

observam Ricardo Calderón e Gabrielle Toazza, para se efetivar o registro diretamente em cartório, deverão ser apresentadas as documentações relativas ao processo de reprodução médica assistida, com indicação do médico responsável e sua aprovação perante o CRM. A ideia representada nesse enquadramento é a de que os registros no cartório pelo Provimento nº 63/2019 devem ser restritos aos casos efetivamente incontroversos:

Em consequência, se o par homoafetivo teve um filho sem um regular processo de reprodução assistida do qual ambos participaram (com relato médico), não terão direito a registrar o filho na forma do Provimento nº 63. Não se nega que possam ter o direito ao registro do seu filho em nome de ambos, mas terão que recorrer a outras normativas ou até ao Poder Judiciário, pois não é disto que o Provimento em análise está a tratar³³⁷.

O Provimento deixa expresso no artigo 17, §3^{o338}, ainda, que nas hipóteses de reprodução médica assistida o vínculo genético não implica no estabelecimento de vínculo de parentesco, demarcando, portanto, a diferenciação nesses casos entre ascendência genética e paternidade/maternidade.

Objetivando a desjudicialização, o CNJ deixou a cargo dos oficiais cartorários a identificação de irregularidades ou fraudes para que então houvesse o encaminhamento ao Poder Judiciário³³⁹. O que se observou, no entanto, é que o Provimento abriu diversas brechas de insegurança jurídica ao não estabelecer nenhum limite mínimo de idade do filho a ser reconhecido ou critérios mais rigorosos para aferição de relação socioafetiva. Tal foi o

³³⁷ CALDERON, Ricardo; TOAZZA, Gabriele. **Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6916/Filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva%3A+repercuss%C3%B5es+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>. Acesso em: 19 out. 2019.

³³⁸ **Art. 17, § 3º.** O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

³³⁹ **Art. 12.** Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

observado por Ministérios Públicos estaduais, a exemplo de Goiás³⁴⁰ e Bahia³⁴¹, que se manifestaram pela revogação ou não aplicação da normativa do CNJ.

Ademais, diante das dúvidas interpretações que poderiam advir da redação de alguns artigos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará encaminhou um Pedido de Providências ao CNJ (nº 0003325-80.2018.2.00.0000) para que fosse esclarecido o significado da expressão “unilateral” no artigo 14 e se efetivamente poderiam ser reconhecidas paternidades/maternidades socioafetivas no caso de casais homossexuais³⁴².

Em resposta, o desembargador Otavio Noronha confirma a possibilidade de reconhecimento de paternidades/maternidades socioafetivas por casais homossexuais e esclarece que o artigo 14 do Provimento permite o reconhecimento de somente um vínculo pela via extrajudicial (ou um vínculo paterno ou um vínculo materno), com vistas a coibir as adoções à brasileira. Casos que diferissem disso deveriam ser encaminhados ao Poder Judiciário para apreciação:

Em que pese o acerto da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em tornar clara a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva por casais de sexo semelhante, o mesmo não se pode dizer quanto à interpretação que conferiu a Corregedoria local quando aponta para permissivo que admite situação de multiparentalidade no registro da paternidade socioafetiva. Não é essa alternativa a que se volta o Provimento n. 63/2017-CNJ. Basta uma mera interpretação autêntica para lançar luz sobre a questão. A adoção do termo “unilateral” se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento

³⁴⁰ O Ministério Público de Goiás encaminhou representação à Procuradora-Geral da República à época (Raquel Dodge) para que o Provimento nº 63 fosse declarado inconstitucional. Conforme notícia o *site* da instituição, os promotores de justiça entenderam que “A ausência de atuação do Ministério Público em procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva infantojuvenil e reconhecimento de vínculo de adoção sem observância às normas cabíveis demonstra-se flagrantemente inconstitucional, diante da indispensabilidade da intervenção ministerial, colocando em risco atos tão significativos que envolvem pessoas expostas à vulnerabilidade, as quais merecem dedicação e atenção singular”. (GOIAS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.Xdql4OhKjIU>).

³⁴¹ Membros do Ministério Público da Bahia pediram ao CNJ diretamente que o Provimento fosse revogado. Conforme notícia o *site* da instituição, “o Ministério Público estadual recomendou aos promotores de Justiça do estado que provoquem os oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais a se absterem de realizar o processamento de reconhecimentos de paternidade ou de maternidade socioafetivas, que envolvam crianças ou adolescentes, com esteio no Provimento nº 63/2017 do CNJ ou em normas regulamentares dele provindas, sem descuidar de medidas outras cabíveis”. (BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Riscos de processos de paternidade socioafetiva sem fiscalização do MP são discutidos em reunião no CNJ**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/43990>).

³⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência nº 0003325-80.2018.2.00.0000**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?actionType=carregarAnexo&documento=5999823&idAnexo=143852715. Acesso em: 10 out. 2019.

criado, não conferindo espaço para a prática de atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”. **Dessa forma, o termo unilateral presente no art. 14 do Provimento 63/2017-CNJ limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo.** (Grifo não original)³⁴³.

Assim, restrita a possibilidade de reconhecimento de somente um vínculo pela via extrajudicial, Ricardo Calderón e Gabriele Toazza³⁴⁴ defendiam, ainda, que, com exceção das hipóteses de registros advindos de reprodução médica assistida delimitadas pelo Provimento, o registro socioafetivo não deveria ser feito em relação a recém-nascidos ou bebês, uma vez que a socioafetividade nesses casos não estaria configurada. Portanto, para reduzir o risco de fraudes, essas hipóteses deveriam ser encaminhadas diretamente ao Poder Judiciário.

Mesmo com essas delimitações, o estabelecido pelo Provimento nº 63 em sua literalidade ainda permitia brechas para formas de adoção à brasileira e fraudes no registro. Como o objetivo de conter esses pontos, o CNJ elaborou o Provimento nº 83/2019 alterando o Provimento nº 63 nos seguintes pontos:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

³⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Op. Cit.

³⁴⁴ CALDERON, Ricardo; TOAZZA, Gabriele. Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6916/Filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva%3A+repercuss%C3%B5es+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>. Acesso em: 19 out. 2019.

§4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

§9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

§1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Dessa forma, o Provimento CNJ nº 63/2017 (agora alterado pelo Provimento CNJ nº 83/2019) passa a autorizar o registro socioafetivo somente de adolescentes a partir dos 12 anos. Além disso, há um maior detalhamento dos requisitos a serem verificados pelos oficiais. O vínculo socioafetivo deverá ser estável e exteriorizado socialmente, dispondo o Provimento de exemplos de meios de prova para comprovar a relação (artigo 10-A, §2º). Prevendo a diversidade de situações que poderiam se apresentar nos cartórios, o Provimento ainda autorizou que o registro poderá ser feito mesmo sem as provas exemplificadas no artigo mencionado, desde que o registrador expresse como apurou o vínculo socioafetivo (artigo 10-A, §3º). A maior transparência do procedimento ainda é prevista no artigo 10-A, §4º, ao determinar que os documentos utilizados para comprovação do vínculo serão mantidos arquivados juntamente com o requerimento. Assim, conforme observa Calderón, ao mencionar a necessária estabilidade e exteriorização social do vínculo, o Provimento abrigou em sua redação a compreensão que doutrina e jurisprudência elaboraram como posse de estado de filho (artigo 10-A, §2º).

Se por um lado essa norma visa garantir mais segurança aos registros de vínculo socioafetivo, por outro impôs novamente obstáculos ao registro extrajudicial de casais homossexuais que geram filhos por métodos não-clínicos, em especial, as famílias com mães lésbicas que recorrem à inseminação artificial caseira em razão dos altos custos das clínicas particulares e da dificuldade de acesso a esses métodos na rede pública de saúde³⁴⁵. Para esses casos, uma solução poderia ser vislumbrada, mais uma vez, no direito argentino. Isso porque, antes da entrada em vigor do Código Civil y Comercial de la Nación em 2014, a Argentina já havia aprovado duas importantes leis para a comunidade LGBT - a lei do casamento igualitário (Lei nº 26.618/2010) e a lei de identidade de gênero (Lei nº 26.743/2013) - consolidando a garantia à igualdade e à não discriminação como diretriz de aplicação das normas referentes ao casamento. Assim, quando a codificação civilista foi elaborada em 2014, as regras relativas à filiação no casamento deixaram de utilizar a presunção de *paternidade* para utilizar a expressão presunção de *filiación*³⁴⁶. Dessa forma, presume-se que o outro ascendente do filho do cônjuge será a pessoa com a qual ela(e) estiver casada(o), independentemente do gênero. Contrastando tal regra à realidade brasileira, observa-se a desatualização das normativas em relação às famílias homossexuais que impediriam que o Provimento 83 fosse uma barreira de acesso.

No que se refere à possibilidade da multiparentalidade, o Provimento nº 83/2019 retifica a redação do antigo artigo 14 do Provimento nº 63/2016, deixando claro que o reconhecimento extrajudicial poderá ser somente de um ascendente socioafetivo, devendo os demais casos serem discutidos na via judicial. Além disso, o Provimento torna obrigatório o parecer favorável prévio do Ministério Público (artigo 11), no sentido do que compreendia a instituição. Dessa forma, ao possibilitar uma abertura (ainda que restrita e, portanto, mais controlada) da multiparentalidade e depurar melhor o conceito de socioafetividade, a normativa do CNJ visou

³⁴⁵ BERTHO, Helena. Nova regra dificulta registro de filhos por mães lésbicas: desde agosto, mães que optam por ter filhos por inseminação caseira não podem mais fazer registro no cartório e precisam recorrer à Justiça. Mãezinha vírgula, **Revista Azmina**, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/nova-regra-dificulta-registro-de-filhos-maes-lesbicas/>. Acesso em: 19 dez. 2019.

³⁴⁶ ARTICULO 566.- Presunción de filiación. Excepto prueba en contrario, se presumen hijos del o la cónyuge los nacidos después de la celebración del matrimonio y hasta los trescientos días posteriores a la interposición de la demanda de divorcio o nulidad del matrimonio, de la separación de hecho o de la muerte.

La presunción no rige en los supuestos de técnicas de reproducción humana asistida si el o la cónyuge no prestó el correspondiente consentimiento previo, informado y libre según lo dispuesto en el Capítulo 2 de este Título. (Tradução livre: Presunção de filiação. Exceto prova em contrário, se presumem como filhos do ou da cônjuge os nascidos depois da celebração do casamento até os trezentos dias posteriores a interposição da demanda de divórcio ou nulidade do casamento, da separação de fato ou da morte. A presunção não vale nos casos de reprodução humana assistida se o ou a cônjuge não prestou o correspondente consentimento prévio, informado e livre segundo o disposto no Capítulo 2 deste Título).

facilitar o registro dos casos que são incontroversos, consensuais e não deixam maiores dúvidas³⁴⁷.

A maior facilitação dos registros de paternidades/maternidades socioafetivas impactou também as políticas de reconhecimento de paternidade como os já mencionados mutirões “Direito a ter pai” promovidos pela Defensoria Pública de Minas Gerais em parceria com o TJMG, realizados em Belo Horizonte e em comarcas do interior do Estado³⁴⁸. Além de intermediar os serviços de reconhecimento espontâneo de maternidade/paternidade e exames de DNA gratuitos nas averiguações de paternidade, o mutirão doravante também possibilita a realização de reconhecimento socioafetivo com base no Provimento nº 63/2016. Na citada notícia veiculada no *site* da Defensoria Pública de Minas Gerais para a chamada de inscrições para o mutirão que se realizaria em outubro de 2019 é pontuado o impacto quantitativo dessas ações:

Desde 2011, quando foi promovida a primeira edição do mutirão “Direito a Ter Pai”, 49.774 pessoas passaram pelas sedes da Defensoria Pública de Minas para participar da ação.

Cada uma dessas pessoas levava consigo um sentimento. A busca por uma resposta; o desejo de conhecer sua origem; a vontade de ter o registro de nascimento com todos os dados completos; a busca pela primeira garantia de cidadania e de direitos; a necessidade de reparar uma ausência; o desejo de assumir a responsabilidade de ser pai perante a lei; a vontade de resgatar ou mesmo estabelecer laços afetivos; a aspiração de dividir a responsabilidade de criar um filho.

(...)

Em todas as edições passadas, o mutirão realizou 8.430 exames de DNA e 2.471 reconhecimentos espontâneos de paternidade, sendo 110 socioafetivos.

Esta é a segunda vez que o “Direito a Ter Pai” contempla o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, indo ao encontro do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

(...)

Até junho deste ano, 18.564 ações de investigação de paternidade tramitavam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Somente no primeiro semestre, foram julgadas 2.749 ações. O tempo médio do processo é superior a um ano.

Além de possibilitar o estreitamento das relações familiares, o mutirão “Direito a Ter Pai” reduz as demandas por ações de investigação de paternidade, já que resolve tudo extrajudicialmente, gerando expressiva economia para os cofres públicos e propiciando a paz social³⁴⁹.

³⁴⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf), p. 4. Acesso em 13 jul. 2019.

³⁴⁸ MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Mutirão “Direito a Ter Pai” será realizado em 53 comarcas de Minas Gerais: ação extrajudicial acontecerá em outubro. Os interessados devem se inscrever nas sedes das unidades da DPMG no período de 19 de agosto a 4 de outubro**. Destaques. Belo Horizonte, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.mg.def.br/destaque/mutirao-direito-a-ter-pai-sera-realizado-em-52-comarcas-de-minas-gerais/>. Acesso em: 21 set. 2019.

³⁴⁹ MINAS GERAIS. Op. Cit.

Com efeito, o reconhecimento das multiplicidades de lugares parentais representa uma elasticidade efetiva do campo jurídico das famílias. Pondera-se, todavia, que ao reforçar o instituto socioafetivo, o direito brasileiro, por outro lado, não se expandiu criativamente para pensar os lugares de padrastos e madrasta, assim como parece ainda promover um descompasso na compreensão da diferenciação entre ascendente genético e vínculos de parentesco.

Vislumbrado o retrospecto de conflito acerca dos reconhecimentos de paternidade/maternidade biológicas e socioafetivas, bem como as tensões referentes ao reconhecimento de outras figuras familiares, a decisão do STF representou um elemento de importância uma vez observado o desencadeamento subsequente nas decisões judiciais relativas à temática e na elaboração de Provimentos do CNJ. Assim sendo, dada sua importância, será analisado em capítulo próprio as considerações elaboradas pelos ministros na decisão do RE 898.060/SC.

Capítulo 4

A multiparentalidade nos tribunais

O julgamento do RE nº 898.060/SC pelo STF ocorreu em 21 de setembro de 2016. Anteriormente, em 15 de outubro de 2015, o Ministro relator Luiz Fux determinou que este recurso fosse colocado como caso paradigma do Tema nº 622 da Repercussão Geral³⁵⁰. A partir do julgamento deste caso específico (*leading case*) se descolaria uma tese a ser aplicada nas demais decisões que versassem sobre o tema de conflitos de paternidades. Assim, a importância desse julgamento se sobrepõe em razão da sistematização processual operada com objetivo de racionalizar e dar maior celeridade nos julgamentos de casos considerados repetitivos³⁵¹. Assim, com dizeres universais, a tese do STF passa a abarcar uma série de outros processos que versem sobre a temática, mesmo diante de uma pluralidade de situações familiares.

Nesse caso em específico fica evidente o poder de nomeação do direito decorrente de seu processo de racionalização e universalidade, conforme observado por Pierre Bourdieu³⁵². Aqui, será observada a atuação dos diferentes intérpretes autorizados a interpretar as normas e as circunstâncias do caso (tribunais de primeira e segunda instância, autora da ação, réu, Procuradoria-Geral da República, *amicus curiae* e os onze ministros que compõem o STF), distribuídos em hierarquias institucionais nas quais seus agentes colocam em prática os procedimentos codificados de resolução de conflito³⁵³. Ao cabo desse processo, portanto, o direito nomeia quem será considerado como pai e, por se tratar do grau máximo na hierarquia jurídica, a decisão do tribunal irradiará em todos os outros graus de jurisdição.

Em que pese não ser possível o acesso aos detalhes do caso em razão do sigilo de justiça, importa aqui analisar os processos discursivos “onde podem ser identificados valores

³⁵⁰ Vide andamento processual disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso 20 de ago. 2018.

³⁵¹ ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, 2017.

³⁵² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

³⁵³ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit., p. 124.

que contribuem para a emissão de determinado ponto de vista”³⁵⁴. Especificamente no caso de decisões judiciais (nesse momento específico, a do mais alto grau da jurisdição brasileira), será importante observar como esses discursos de poder veiculam valores sobre a paternidade, “sobre ser pai em nossa sociedade, sobre como deve ser exercida a paternidade e quem deve ocupar essa posição”³⁵⁵. Assim, ao atribuir níveis valorativos à paternidade, classificando-a, nomeando-a, definindo “seu lugar e sua importância na vida social”³⁵⁶, o discurso jurídico “transforma processos sociais em processos judiciários”³⁵⁷, normalizando e regulando as suas práticas ao definir “funções a serem exercidas e posições a serem ocupadas pelos sujeitos no âmbito das relações sociais”³⁵⁸.

Cumprido esclarecer, ademais, que apesar de não ser possível o acesso às peças processuais do RE 898.060/SC, a sessão de julgamento está disponibilizada na íntegra no canal do STF no *site* YouTube e será a partir desse material que a presente análise será feita.

4.1. RE 898.060/SC (Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica): os fundamentos do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da multiparentalidade

4.1.1. Histórico do caso analisado, sustentação oral do recorrente e do *amicus curiae* (IBDFAM), manifestação da PGR e voto do ministro relator

Assim sendo, o RE nº 898.060/SC foi interposto no bojo de uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos proposta pela filha (que contava com 19 anos à época da propositura) em relação a quem foi, posteriormente, reconhecido como seu pai biológico. Ao ler o relatório do processo no início da sessão, o ministro Luiz Fux relata que, quando a filha nasceu, sua mãe estava casada com o então pai registral, reconhecido como pai socioafetivo. Em um determinado momento de sua adolescência, a filha descobriu que seu pai registral não era o ascendente biológico quando também o fez ciente dessa descoberta.

³⁵⁴ BRITO, Leila Maria Torraca de. Paternidade socioafetiva e anulação de registro civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 4, 2008, p. 114.

³⁵⁵ PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro. *Revista Psicologia Política*, 8(15), 2008, p. 148.

³⁵⁶ PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Op. Cit., p. 146.

³⁵⁷ PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Op. Cit., p. 141.

³⁵⁸ PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Op. Cit., p. 141.

No curso do processo foram realizados 3 exames de DNA (um primeiro exame negativo, seguido por outros dois exames que atestaram a identidade genética). Além disso, em que pese não ter constado da leitura do relatório, é possível extrair de trechos espaçados ao longo do julgamento que há uma questão econômica relevante atravessando toda a discussão. O pedido de pensão alimentícia, obrigação conseqüente da relação de parentesco, foi feito em razão da necessidade da autora em custear seus gastos durante o período da sua formação superior, uma vez que, conforme mencionado ao longo do julgamento, nem a mãe nem o pai socioafetivo tinham condições de arcar com a integralidade das despesas.

O pedido formulado pela filha foi assim elaborado, conforme constou da leitura de trecho da petição inicial realizada pela Ministra Rosa Weber:

(...) o integral provimento da ação no sentido de declarar a paternidade da autora, reconhecendo-se como filiação paterna o senhor (...), determinando a retificação de seu registro civil constando o nome do verdadeiro pai, constituindo o direito da demandante em perceber pensão nos termos e valores acima indicados, ratificando os alimentos provisórios concedidos e ainda condenando o demandado ao pagamento das dívidas comprovadas no valor de 4.285,00³⁵⁹.

O juízo de primeira instância onde correu o processo, em Florianópolis, determinou a citação do pai registral para se manifestar sobre o pedido, que se manteve silente. Em defesa, o pai biológico alegou que, nesse caso, a paternidade socioafetiva prevaleceria sobre a realidade biológica. Realizada audiência com os envolvidos, o ministro Luiz Fux descreve que o pai socioafetivo afirmou que registrou a filha pensando que seria sua descendente biológica; que considerava justa sua demanda de querer saber e de fazer constar no registro quem seria seu genitor; que, independentemente do resultado judicial, a continuaria tratando como se filha fosse e que, inclusive, os filhos dele do atual relacionamento têm convívio com ela como se fossem irmãos. Por sua vez, a filha afirmou que soube pela sua mãe aos 16 anos que o requerido era seu genitor e que, apesar da demanda de retificação de registro, afirmou que sempre iria considerar o pai que a registrou como pai. Na decisão, o juízo de primeira instância entendeu pela prevalência do vínculo socioafetivo.

Em recurso de apelação interposto pela filha contra essa sentença, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em uma primeira decisão, manteve as razões da sentença de primeira instância, destacando o forte vínculo de socioafetividade observado no caso. Em razão da

³⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>. Acesso em: 12 jan. 2019, 20m30s.

Não houve informações posteriores sobre o que consistiriam as dívidas mencionadas no pedido.

existência de votos divergentes, foram interpostos embargos infringentes³⁶⁰ e, no julgamento desse recurso, houve reversão das decisões que mantiveram a prevalência do vínculo socioafetivo. O Ministro Luiz Fux fez a leitura da síntese do acórdão que aqui se transcreve, uma vez que constam informações que permitem vislumbrar mais elementos importantes do caso:

Direito a paternidade biológica; princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos; arts. 227, §6º, art. 1º, III, CR/88; exame de DNA positivo; filiação comprovada; paternidade registral afetiva concedida em erro que não afasta o reconhecimento do vínculo genético o qual gera, indubitavelmente, efeitos relativos ao nome, alimentos, herança, alteração do registro do nascimento e reflexos patrimoniais infestáveis; verba alimentar binômio necessidade x possibilidade; postulante maior de idade; estudante de curso superior em período integral; comprovação da necessidade; incidência do período compreendido entre a data da citação até a conclusão do curso universitário³⁶¹.

Diante da decisão final do TJSC, o agora reconhecido pai biológico interpôs recurso extraordinário alegando, em síntese, a superioridade do vínculo socioafetivo nesse caso, além de argumentar que haveria interesse meramente patrimonial na demanda. Nesse mesmo sentido foram as suas razões apresentadas na sustentação oral perante o STF, requerendo ao tribunal que fosse reconhecida a diferença entre ascendência genética e estabelecimento de vínculo de filiação que já estaria configurado em relação ao pai socioafetivo devido à comprovação da posse de estado de filho. É ver, nesse sentido, trecho transcrito da sustentação do recorrente:

(...) admitir a superioridade biológica é ir na contramão da luta histórica pelo parentesco afetivo. Mais do que isso, devemos ter em mente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autorizam conferir um caráter absoluto ao direito de identidade genética de modo a automaticamente atrair feitos jurídicos tais como os patrimoniais. Sobretudo porque o direito sucessório não tem pretensão, e nem deve ter, de reparar, de satisfazer frustrações psicológicas, inclusive quando essas não decorreram de atitude premeditada do pai biológico, porque, inclusive, fica claro nos autos que ele não sabia, que ele não tinha qualquer relação com a filha antes do ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade. Assim, o papel dessa Suprema Corte é justamente valorar, é permitir que o caso em concreto atraia a solução mais justa e equilibrada. Reconhecer a preponderância da paternidade socioafetiva em relação à biológica (...) em nada se aproxima à fuga de responsabilidades, a um estímulo de atitudes inconsequentes, (...), mas sim de se impedir que a conveniência do indivíduo, do filho, ou até mesmo do pai (...) se opte pelo reconhecimento ou não da paternidade³⁶².

³⁶⁰ **Art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.** Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

³⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>. Acesso em: 12 jan. 2019, 09m44s.

³⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 29m20s.

Ademais, expôs o requerente que não seria caso de reconhecimento concomitante de vínculos configurando uma multiparentalidade, uma vez que esse não havia sido o pedido da autora na ação originária:

(...) fazendo uma breve observação, nesse caso não se discute multiparentalidade. Apesar de no *amicus curiae* nós termos visto também petição nesse sentido, a recorrida em nenhum momento requereu a simultaneidade das paternidades. Pelo contrário, ela rechaçou essa simultaneidade e declarou que ela gostaria de ser reconhecida tão somente [pela paternidade] biológica. (...) Assim, temos convicção do que o que hoje se discute no Supremo (...) representa um passo adiante no direito de família, um direcionamento efetivo de que a família deve sim ser absolutamente protegida, sobretudo quando estamos diante de um debate em que de um lado se tem o afeto e do outro lado o dinheiro³⁶³.

Admitido como *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)³⁶⁴ expôs razões semelhantes às do recorrente, delimitando que o presente caso não se tratava de uma ausência de paternidade, mas sim de um pedido de desconstituição de uma paternidade socioafetiva já consolidada em prol de outra com base meramente no vínculo biológico. Em resumo, o IBDFAM fez três proposições a serem consideradas pelo STF: a primeira, para que não houvesse a possibilidade de uma hierarquização abstrata das espécies de vínculo de filiação; a segunda, para que fosse reconhecida juridicamente pelo STF a distinção entre o direito ao reconhecimento da ascendência genética e o direito de filiação; a terceira, para que fosse reconhecida a impossibilidade de se desconstituir a paternidade socioafetiva e registral duradoura apenas com a comprovação de ausência de descendência genética. Conforme já havia sido adiantado na sustentação oral do recorrente, o IBDFAM também entendeu que o caso analisado não comportava a solução da multiparentalidade:

(...) não cuidaremos da temática da multiparentalidade, porque ela não fez parte: 1) sequer do pedido inicial; 2) a temática da multiparentalidade não foi debatida exaustivamente no decorrer desse processo; 3) a multiparentalidade não surgiu no acórdão desta Corte que reconheceu o tema de repercussão geral 622. A questão da multiparentalidade não foi expressamente ventilada. (...) O IBDFAM informa que é simpático a essa tese da multiparentalidade, um novo instituto que vem surgindo para alguns dilemas dessa complexa família contemporânea (...), mas ela não faz parte, por isso ela não virá nesse momento na nossa manifestação e não faz parte, no nosso entendimento, dessa repercussão geral³⁶⁵.

Na sequência das sustentações orais, se manifestou o Procurador-Geral da República (PGR) à época, Rodrigo Janot. Cumpre lembrar que o presente caso se trata de uma demanda proposta pela filha para que no seu registro de paternidade fizesse constar o nome daquele com

³⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 33m.

³⁶⁴ O IBDFAM foi representado pelo jurista Ricardo Calderón, citado anteriormente na presente pesquisa.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>. Acesso em: 12 jan. 2019, 36m50s.

quem possui identidade genética. Nesse sentido, o entendimento do PGR se deu na linha do que vinha entendendo o STJ nos casos em que eram os próprios filhos que buscavam desconstituir a paternidade, conforme já exposto. Assim, para o PGR, o critério balizador não seria acerca da essência do vínculo (biológico ou socioafetivo), mas sim a vontade do filho:

Gostaria de ressaltar dois pontos. A questão de fundo é: pai biológico identificado pelo exame de DNA pode, ele, indicar quem deve ser o pai da criança? Ou seja, quem é o objeto da tutela quando se reclama paternidade, quando se reclama registro, quando se reclama o reconhecimento de todos os direitos que decorrem dessa relação familiar? Me parece que o objeto da tutela seja a criança e que não podem os pais eventualmente biológicos ou socioafetivos pretenderem indicar nesta visão própria quem deva ser o pai dessa criança. Porque quem é o objeto da tutela jurídica é a prole, é o descendente (...) ³⁶⁶

(...)

O primeiro fato, no meu entendimento, a ser destacado é o papel privilegiado da autonomia do filho no contexto do reconhecimento da paternidade. O filho é o objeto da tutela. Cumpra a ele, e tão somente ele, filho, definir os limites à existência prévia da paternidade socioafetiva. Se constitui óbice ou não ao novo vínculo biológico, isso afeta ao filho, objeto da tutela ³⁶⁷.

Expostas todas as sustentações prévias, o ministro Luiz Fux, então ministro relator, iniciou a série de exposição de votos e discussões. Em suas considerações, o ministro observa que o paradigma do sistema de filiação do Código Civil de 1916 não era nem o afeto nem a origem biológica, mas sim as presunções jurídicas que demarcariam a centralidade do casamento. Com a Constituição da República de 1988, o eixo axiológico-normativo do direito de família se desloca do Código Civil de 1916 para o texto constitucional. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passa a ser o sobreprincípio fundante do ordenamento jurídico. Como efeito, o ministro compreende que a dignidade da pessoa humana implica na preferência absoluta das finalidades e dos objetivos de vida dos indivíduos em relação aos modelos e formulações jurídicas pré-concebidas. Transpondo essas considerações para o campo das famílias, “tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais” ³⁶⁸.

Derivando dessa noção de dignidade, o ministro extrai o denominado direito à busca da felicidade. Fundando sua argumentação na Constituição dos Estados Unidos e em precedentes judiciais daquele país, a “busca da felicidade” consistiria em um

³⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 49m45s.

³⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 51m20s.

³⁶⁸ Íntegra do voto do relator disponível em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. **Notícia STF**. 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em: 09 out. 2019.

(...) preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais³⁶⁹.

Argumenta o ministro que o direito à busca da felicidade como norma constitucional implícita ao ser aplicada no direito de família

(...) funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente³⁷⁰.

Além disso, relembra o ministro de precedentes em que o STF se embasou no direito à busca da felicidade. Especificamente no caso da ADI 4277, que reconheceu a união estável homoafetiva, o ministro observa que

(...) este colegiado declarou a “Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil”, bem como a “Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011)³⁷¹.

Apontados os fundamentos teóricos, o ministro passou para a análise da sistematização jurídica específica aplicada ao caso. Assim, utilizando o termo parentalidade, o ministro elenca quais seriam as suas formas de constituição no direito brasileiro:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade³⁷².

Em relação à descendência biológica, o ministro cita as facilidades promovidas pelos exames de DNA no âmbito dos reconhecimentos de paternidade e menciona a possibilidade de conhecimento da origem biológica previsto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do ECA. Além

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

³⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

³⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

disso, pontua a possibilidade de reconhecimento do vínculo de filiação com base na posse de estado de filho, ressaltando o valor da afetividade na constituição das paternidades socioafetivas cuja existência jurídica estaria prevista no artigo 1593 do Código Civil de 2002.

Como exemplo da realidade fática das relações socioafetivas, o ministro exalta as adoções à brasileira:

Um exemplo bastante comum na realidade pátria é a chamada “adoção à brasileira”, em que o sujeito se vale da presunção de veracidade do registro público para declarar a paternidade em relação a criança que sabe não possuir sua herança genética. Cuida-se de gesto nobre, decorrente da vontade de preencher um espaço afetivo que de outra forma restaria vago na vida do menor. Por isso mesmo, alguns Tribunais de Justiça já regulamentaram o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de declaração judicial. Tal regramento já existe, por exemplo, no âmbito do TJMA (Provimento 21/2013), do TJPE (Provimento 9/2013), do TJCE (Portaria 15/2013), do TJSC (Provimento 11/2014) e do TJAM (Provimento 234/2014), por exemplo. A filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho³⁷³.

Assim, diante das formas distintas de estabelecimento de vínculos de filiação, o ministro traz o conceito de pluriparentalidade mencionando como exemplo, novamente, precedentes do direito norte-americano. Conforme explica, a Suprema Corte do Estado de Louisiana tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a dupla paternidade, além de prever essa possibilidade nos artigos 197 e 198 de seu código civil estadual³⁷⁴.

³⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

³⁷⁴ **Art. 197.** A child may institute an action to prove paternity even though he is presumed to be the child of another man. If the action is instituted after the death of the alleged father, a child shall prove paternity by clear and convincing evidence. For purposes of succession only, this action is subject to a preemptive period of one year. This preemptive period commences to run from the day of the death of the alleged father. (Tradução livre: Um filho pode mover uma ação para provar a paternidade mesmo sendo presumido ser filho de outro homem. Se a ação for movida depois da morte do alegado pai, o filho deverá provar a paternidade por clara e convincente evidência. Para fins de sucessão somente, essa ação é objeto de um período preemptório de um ano. A preempção começa a contar a partir da morte do alegado pai.)

Art. 198. A man may institute an action to establish his paternity of a child at any time except as provided in this Article. The action is strictly personal. If the child is presumed to be the child of another man, the action shall be instituted within one year from the day of the birth of the child. Nevertheless, if the mother in bad faith deceived the father of the child regarding his paternity, the action shall be instituted within one year from the day the father knew or should have known of his paternity, or within ten years from the day of the birth of the child, whichever first occurs. (Tradução livre: Um homem pode mover uma ação para estabelecer sua paternidade em relação a um filho a qualquer momento exceto conforme disposto nesse artigo. A ação é estritamente pessoal. Se o filho for presumido ser de outro homem, a ação deverá ser movida no prazo de um ano a contar do nascimento do filho. No entanto, se a mãe de má-fé enganou o pai da criança em relação a sua paternidade, a ação deverá ser proposta no prazo de um ano a partir da data que ele soube ou deveria saber de sua paternidade, ou dentro de dez anos a partir do dia do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro).

Além disso, o ministro cita o conceito de pluriparentalidade elaborado na obra da jurista brasileira Maria Berenice Dias:

Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)³⁷⁵.

Assim sendo, entende o ministro que o vínculo biológico demonstrado no exame de DNA constitui por si só vínculo de filiação e, embasado na argumentação descrita, conclui que há a possibilidade de cumulação de paternidades no registro. Como tese a ser fixada, sugeriu a que depois foi efetivamente aprovada pelo STF: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

4.1.2. Argumentos contrários à multiparentalidade: os votos vencidos dos ministros Fachin e Teori Zavascki

Em seguida, manifestou-se Fachin em voto parcialmente divergente ao do relator. Aqui, será fundamental realizar um detalhamento de sua argumentação, uma vez que, conforme demonstrado na presente pesquisa, Fachin possui obras relevantes justamente nesse campo e que foram, inclusive, referenciadas no voto do relator e dos ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ademais, a defesa contundente da paternidade como um vínculo relacional que Fachin faz em seu voto espelha vertente relevante da produção doutrinária brasileira cujos referenciais são, dentre outros, o próprio ministro e Villela. Apesar de terem percorrido vias de raciocínio por vezes distintas, os pensamentos de Fachin e Villela se convergem em grande medida agora nas considerações do ministro, conforme se verá.

³⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em 21 de jun. 2018. Voto na íntegra do relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>.

Cumpra esclarecer que na produção bibliográfica de Villela não há menção à multi ou à pluriparentalidade. Na medida em que o jurista defendia uma separação efetiva entre ascendência genética e o estabelecimento do vínculo de paternidade que se revelaria na posse de estado de filho³⁷⁶, a única hipótese em que, por especulação, se poderia vislumbrar uma formação familiar multiparental em seu pensamento seria se o filho constituísse também com o genitor uma relação paterno-filial na qual se manifestasse a posse de estado de filho com todos os seus requisitos. Conforme será possível analisar, Fachin efetivamente defende a multiparentalidade somente nessa hipótese. Soma-se a isso o fato de que Villela se colocou contra a possibilidade de adoção e casamento entre pessoas do mesmo sexo³⁷⁷. Portanto, ainda que presentes os requisitos da posse de estado de filho e da afetividade, parece pouco possível embasar no pensamento de Villela a defesa de famílias multiparentais homossexuais que se constituíssem por via da adoção ou com auxílio de técnicas de reprodução médica assistida (casal de mães lésbicas com terceiro doador conhecido que exerce a paternidade, por exemplo), o que demonstra uma aplicabilidade ainda mais restrita desses institutos em seu pensamento.

Inicialmente, o ministro Fachin elenca as premissas apontadas pelo relator às quais ele se subscreve, quais sejam, a relevância da dimensão jurídica da socioafetividade e a ausência de hierarquização entre as diferentes formas de filiação. Para o ministro Fachin, todavia, há uma divergência sobre o que seria essencialmente o mérito da demanda, posto que, para ele, o presente caso não se trataria de um conflito de paternidades. Diante de todos os elementos de uma paternidade socioafetiva já constituída, a demanda em questão seria somente pela revelação de uma ascendência genética:

(...) o que está posto aqui na verdade é uma demanda deduzida em sede de pretensão de revelação de uma ascendência genética sendo que a demandante, ao demandar, já tinha uma paternidade estabelecida. A circunstância de tratar-se de uma paternidade socioafetiva retorna a uma das premissas antes referidas, quais sejam, essas premissas a que mencionei, da ausência de hierarquia entre as diversas espécies de família e entre as diversas espécies de filiação. Por via de consequência, parece-me também, à luz do que está na Constituição (artigos 226, 227), inexistir também hierarquia entre as diversas formas de paternidade. Portanto, estabelecida uma dada paternidade, é preciso que se tenha presente que não se está necessariamente aqui diante de um conflito de paternidade para saber qual paternidade vale mais. O conflito que se tem

³⁷⁶ Vide VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979 e VILLELA, João Baptista. Procriação, Paternidade & Alimentos. In: CAHALI, Francisco José & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

³⁷⁷ VILLELA, João Baptista. Adoção por Casais Homossexuais: Inadmissibilidade. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 1 jun. 2009. Artigos. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/adocao-por-casais-homossexuais-inadmissibilidade/4234>. Acesso em: 15 ago. 2018.

aqui, a rigor, é de uma paternidade socioafetiva estabelecida preenchendo todos os requisitos da posse de estado de filho³⁷⁸.

Dessa forma, para o ministro Fachin, a pergunta nuclear a ser respondida no caso analisado seria: qual espécie de vínculo teria aptidão para determinar a relação parental? O vínculo biológico, para ele, não geraria automaticamente a relação de parentesco a exemplo do que acontece nas inseminações artificiais heterólogas e na adoção. A paternidade se fundaria em um vínculo relacional, este sim, apto a gerar os desdobramentos do parentesco:

(...) essa conclusão em meu ver (...) não conduz automaticamente à afirmação de que a parentalidade pode se estabelecer simultaneamente para a mesma pessoa com base em múltiplos critérios. Não conduz *automaticamente*. É possível conduzir, mas não se dá *ipso facto*, automaticamente. O parentesco, acrescento, é parte da realidade da vida, mas não deixa de ser conceito jurídico. É nesse sentido que avulta a expressão relacional em que se funda a paternidade. A realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com o liame biológico. O vínculo biológico com efeito pode ser hábil por si só a determinar o parentesco jurídico desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha e é o caso, em meu modo de ver, na hipótese que estamos a examinar³⁷⁹.

Assim sendo, traçando um paralelo com a adoção, o ministro defende que também no caso de paternidade socioafetiva constituída não haveria possibilidade de constituição do vínculo com aquele que fosse o ascendente genético:

O parentesco socioafetivo não é prioritário nem subsidiário à paternidade biológica, nem tampouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, de maternidade, de filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico³⁸⁰.

(...)

O parentesco socioafetivo não é menos parentesco do que aquele estabelecido por adoção formal. Assim como o filho adotivo não pode constituir paternidade com outrem sob o fundamento biológico, assim também não pode o socioafetivo³⁸¹.

Portanto, dado que o vínculo biológico não conduziria automaticamente à constituição de parentesco, o ministro compreende que a multiparentalidade não seria a solução para o caso analisado:

Cabe observar que não se está aqui a rechaçar o reconhecimento jurídico de uma multiparentalidade. Enalteço, aqui, uma vez mais o voto do eminente Luiz Fux que tocou nesse tema importante, relevante, que é o tema da multiparentalidade. Não se está a rechaçar, ao contrário, ainda que essa hipótese seja excepcional, possui efetiva viabilidade jurídica, dentro, porém, de parâmetros congruentes com a realidade das relações concretas travadas no mundo da vida. E não me parece ser o caso. A multiparentalidade só pode ser reconhecida quando se expressa na realidade da

³⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 05m40s

³⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 09m26s.

³⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 13m00s.

³⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 13m45s.

socioafetividade, vale dizer, o pai biológico quer ser o pai (não é o caso), o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo (...) e isso atende o melhor interesse da criança ou é consentido pelo adolescente, aí se pode falar em multiparentalidade. Mas não é a hipótese, em meu modo de ver, dos autos. O igual direito de ser filho não é o direito de ser filho a vários títulos. Admitir a multiparentalidade como meio para acomodar, ao mesmo tempo, o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo - com toda a vênua, em meu modo de ver - é confundir o direito de conhecer a própria origem, que precisa ser assegurada nesse caso, em meu modo de ver. Portanto, direito de conhecer a própria origem como direito da personalidade que é e foi adotado expressamente no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que isso signifique ser filho do genitor biológico ou do ascendente genético. Não se nega ao filho socioafetivo o direito de conhecer seus vínculos biológicos. Há sim direito subjetivo apto a fundar pretensão legítima para auscultar o que se chama 'a voz do sangue'. O que não cabe na expressão constitucional da filiação, segundo o nosso olhar, é confundir aquilo que decorre do direito fundamental à identidade pessoal com o estabelecimento de vínculo parental³⁸².

O ministro afirma posteriormente que, de fato, a desconstrução material do vínculo socioafetivo poderia fundamentar, por consequência, a desconstituição do parentesco jurídico em proveito da constituição de novos vínculos com o genitor biológico. Todavia, esse eventual pedido somente poderia ser possível se fosse embasado na constatação de elementos socioafetivos na relação paterno-filial (dessa vez com os ascendentes genéticos) e não no elemento meramente biológico. Contudo, no caso de haver uma paternidade socioafetiva constituída e nenhum vínculo socioafetivo com o ascendente biológico, frisa-se, o pedido é somente pelo conhecimento da ascendência genética, direito fundamental à identidade:

(...) a desconstituição do vínculo de socioafetividade, sem embargo, cabe ressaltar, somente é possível por iniciativa do filho quando o vínculo relacional não mais persiste, e aqui o filho ou a filha não tomou iniciativa dessa desconstituição. Nós estamos diante de uma demanda para a revelação da paternidade³⁸³ biológica. Isso não significa que essa relativa disponibilidade do vínculo jurídico parental seja automaticamente oponível ao genitor biológico. Em outras palavras, a filiação embora construída na realidade das relações sociais e dos vínculos de afeto, não é uma escolha arbitrária do filho. Não há um direito potestativo de se escolher de quem se será filho e de quantos pais se será filho³⁸⁴.

Por fim, o ministro propõe a sua tese divergente, que restou vencida:

Diante da existência de vínculo socioafetivo com um pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente comprovados, somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética.

³⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 14m04s.

³⁸³ Aqui, o ministro parece ter se confundido. O termo correto seria ascendência biológica e não paternidade biológica.

³⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 16m46.

Finalizado o voto de Fachin, houve uma intercalação de considerações entre ele e os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli que são representativas das divergências de interpretações que permearam toda a discussão. A consideração inicial é feita pelo ministro Marco Aurélio que compreende haver uma falsa simetria entre os institutos da adoção e da paternidade socioafetiva estabelecida no presente caso, uma vez que esta última foi estabelecida por erro, não por uma vontade consciente e esclarecida:

Presidente [dirigindo-se à ministra Carmem Lúcia], apenas para pensarmos em voz alta, né. Não se faz em jogo a adoção, que é instituto diverso. O que se tem é que a recorrida foi havida de uma relação extraconjugal e houve um erro substancial no registro das pessoas naturais. Então eu não posso evocar a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente relativa à adoção quando o enfoque seria diverso. Aqui o que houve foi a constatação (e é louvável a postura, inclusive, do pai afetivo, né), a constatação de um erro substancial no registro³⁸⁵.

Para o ministro Marco Aurélio, o não reconhecimento do parentesco jurídico pelo recorrente se dava, em verdade, como fuga de sua responsabilidade de sustento em relação à autora da ação. Conforme se verá, o ministro não faz a distinção entre ascendência genética e o estabelecimento do parentesco jurídico da paternidade. Ambos são elementos intrincados, utilizados como sinônimos em suas considerações, por isso a dificuldade em se pensar a possibilidade de considerar o vínculo genético afastado das responsabilizações decorrentes do vínculo de parentesco jurídico:

E até mesmo, Presidente, diante dos três exames de DNA, né, não busca o recorrente ver afastada a paternidade biológica. O que ele busca, em última análise, é não satisfazer, mesmo reconhecido o parentesco consanguíneo, uma pensão que foi arbitrada de 4 salários mínimos para que a recorrida complete o curso universitário. E ela já estava à época da sentença... ingressou tarde na faculdade porque não havia recursos para tanto, né, para se manter (não para pagar a faculdade, porque a faculdade é pública, né). Ela já estava, à época da sentença, com 26 anos e ainda não tinha concluído a universidade³⁸⁶.

Em reforço à linha de interpretação do ministro Marco Aurélio, o ministro Dias Toffoli o complementa nesse diálogo travado entre ambos:

DIAS TOFFOLI: (...) veja o pedido do recurso extraordinário: “Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para, em reformando o venerando aresto recorrido, restabelecer o julgamento da apelação cível que apenas reconheceu o vínculo biológico entre os litigantes”.

MARCO AURÉLIO: Ele admite a paternidade biológica, mas quer fugir aos compromissos decorrentes dessa mesma paternidade.

DIAS TOFFOLI: Ele quer que retome uma decisão colegiada que foi antes dos embargos infringentes, que reconheceu o vínculo biológico mas, “vírgula”, sem reconhecimento, portanto, do estado de filiação ou concessão de direitos de natureza patrimonial. Então ele não quer o nome dele no registro, ou seja, ele aceita o

³⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 19m00s.

³⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 24m03s.

reconhecimento histórico factual de que ele é o pai biológico, mas ele não aceita que o nome dele vá para o registro.

MARCO AURÉLIO: Faz de conta que eu sou o pai...³⁸⁷.

Após, o ministro Teori Zavascki iniciou seu voto. Ao delinear seu raciocínio, afirma as dúvidas e as dificuldades que teve até chegar à sua conclusão. Em resumo, segue o entendimento do ministro Fachin, lembrando os exemplos do próprio ordenamento jurídico brasileiro em que o vínculo biológico não gera vínculo de parentesco (adoção e inseminação artificial heteróloga). Aqui, o ministro Toffoli o interrompe para fazer a seguinte colocação:

Esse tema, excetuados os casos em que a própria lei tenha determinação legal de que não se pode buscar o vínculo genético, ou via adoção ou via inseminação artificial (...), isto está excluído por lei da possibilidade de se ter uma investigação genética porque a pessoa é como se tivesse realmente sido o filho natural, como se tivesse sido o filho natural. O debate que nós verificamos nesse caso, eu vejo numa outra ótica, que é a questão se o direito ao amor, vamos colocar nesse sentido, pode substituir ou impedir que aquela criança, que aquele jovem que já é até adulto, teve através de um pai afetivo, pode impedir ele de ir ao pai que não lhe deu amor. Porque, ao fim e ao cabo, não existe direito ao amor. O eminente ministro Luiz Fux trouxe aqui o direito à busca da felicidade. Eu estou colocando um outro tema aqui. O direito ao amor. Um cidadão tem um filho. O filho não o ama, mas ele tem as obrigações com o filho. Ele tem que alimentar o filho, ele tem que dar educação, ele tem que dar a moradia, não importa se o filho não o ama. E o inverso é verdadeiro³⁸⁸.

A compreensão de Dias Toffoli sobre o sistema de filiação expõe a representação do sistema de filiação ocidental descrito por Agnès Fine³⁸⁹ e Irène Théry³⁹⁰. A adoção e as técnicas de reprodução assistida foram inicialmente articuladas e sistematizadas para se assemelharem às formas de procriação natural. É a isso que se justifica o manejo da substituição dos lugares familiares operada no raciocínio do ministro e, assim, o vínculo biológico nesses casos não constituir vínculo de parentesco.

Ademais, em sua argumentação (afirmando que não existe direito ao amor, mas fundando seu raciocínio justamente no que ele denomina de direito ao amor), o ministro maneja uma desarticulação entre afeto e dever de cuidado, adotando o mesmo raciocínio já empreendido em outro âmbito (no caso de abandono afetivo), o que é reforçado pela Ministra Carmem Lúcia em colocação que realizada logo em seguida:

CARMEM LUCIA: (...) é que hoje no direito e, por coincidência, neste final de semana em que esteve aí visitando o Supremo o professor Canotilho, ele está

³⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 25m58s.

³⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit., 34m40s.

³⁸⁹ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>. Acesso em: 23 jan. 2019.

³⁹⁰ THÉRY, Irène. *Penser la filiation*. In: DORTIER, Jean-François (coord). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

trabalhando exatamente, constitucionalmente com os tribunais constitucionais europeus, em que o direito ao cuidado, o direito à compaixão e o dever de estar presente compõem o arcabouço constitucional contemporâneo da dignidade da pessoa humana. E o que ele afirma (...) é que o que está avançado nas cortes constitucionais europeias é o direito ao cuidado, que no caso brasileiro, eu encontrei uma decisão de Minas Gerais, Rodrigo Pereira da Cunha foi o advogado, a obrigação, o dever de cuidar como inerente ao desdobramento de que você pode não amar, agora cuidar e dar o cuidado que seria próprio e inerente ao amor, isso tem.

TOFFOLI: Então, mas eu estou colocando nesse ponto. O fato de ter tido o cuidado de um outro pai impede esta pessoa de procurar (...) as obrigações legais do pai biológico geneticamente?

MARCO AURÉLIO: E procurar por necessidade já que o pai afetivo não tem condições.

CARMEM LUCIA: E essa necessidade pode ser outra que é mais comum (...) que é a questão médica. Digamos que eu tenho uma doença que (...) o doador há de ser o pai ou a mãe com mais possibilidade e neste caso eu preciso de conhecer³⁹¹.

Assim sendo, a ministra Carmem Lúcia expressa a correlação entre cuidado e parentesco nas sociedades contemporâneas, conforme observado por Sabrina Finamori e mencionado no capítulo 1. Se o reconhecimento da paternidade, nesse caso, coloca no centro da discussão o liame biológico, “é importante lembrar que as articulações em torno de cuidado, responsabilidade e parentesco mobilizam elementos que vão muito além da consanguinidade”³⁹². Assim sendo, na situação em análise, ao mesmo tempo em que a relação biológica justificou a obrigação de cuidado e responsabilização intergeracional, as práticas de cuidado também foram acionadas para validar uma outra relação de parentesco (a paternidade socioafetiva) já constituída.

Retomando a palavra, o ministro Teori Zavascki reafirma que os exemplos trazidos por Dias Toffoli, em verdade, confirmam a fundamentação trazida em seu próprio voto:

(Dirigindo-se para o ministro Dias Toffoli): Mas veja, Vossa Excelência, eu estava querendo demonstrar, me convencer... de que do ponto de vista do direito constitucional, a paternidade biológica não gera necessariamente uma paternidade jurídica. Os exemplos que Vossa Excelência deu da lei da adoção e da lei da inseminação artificial demonstram isso. Se nós disséssemos que do ponto de vista constitucional a paternidade biológica gera necessariamente deveres de paternidade do ponto de vista jurídico, essas leis seriam inconstitucionais³⁹³.

O ministro Luiz Fux o interrompe para fazer uma nova colocação. Afirma mais uma vez, agora de forma mais enfática, que no caso das inseminações artificiais, as regulamentações

³⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 36m37.

³⁹² FINAMORI. Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. **Revista Brasileira De Ciência Política**, 2015, p. 248.

³⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 39m20s.

foram articuladas no sentido de esconder a origem biológica e, por isso, não deveriam gerar vínculo de parentesco jurídico:

(...) quando se criou a possibilidade de inseminação heteróloga, o que se forjou na lei foi a possibilidade da criança usar o nome dos pais que foram tratados mediante essa inseminação e sem qualquer chance dessa criança saber a origem genética dela que não a daqueles que se submeteram a um processo de gestação daquela criança (...)³⁹⁴.

Findo o voto de Teori, o ministro Gilmar Mendes o interpelou dizendo que a tese defendida possibilita ao genitor biológico se eximir das obrigações que seriam decorrentes do vínculo de parentesco estabelecido, abrindo brechas a um reforço da paternidade irresponsável:

Eu fico impressionado, assim, com a tese sustentada pelo recorrente, que é o biológico. Me parece que ela vem involucrada numa dose muito grande de cinismo. Tipo assim, não assunção da paternidade simplesmente pelo fato de que ela tem outro. A mim me parece que isso é um grande estímulo, inclusive, à ideia da paternidade irresponsável (...)³⁹⁵.

A ministra Carmem Lúcia o complementa, refletindo sobre as repercussões que a ciência da origem biológica poderia ter também sobre a família extensa, ressaltando, em suas razões, a importância da descendência. Para ela, seria relevante saber a origem biológica e estabelecer a paternidade, pois ainda que a filha não queira saber, a ministra especula sobre a possibilidade de um neto querer saber e, inclusive, poder demandar assistência se for preciso. Mencionando novamente o exemplo de necessidade extrema como um tratamento de saúde ao qual o filho se tornasse dependente, especula que o não estabelecimento da paternidade poderia representar um corte nessa possível solidariedade familiar.

Na sequência, o ministro Dias Toffoli retoma a palavra para reforçar as razões do porquê o elemento biológico adquire tratamento diferenciado nas adoções e inseminações artificiais. Em leitura isolada do artigo 47 do ECA³⁹⁶ (com enfoque no §2º desse mesmo artigo), o ministro conclui equivocadamente que há vedação à busca pela origem genética inclusive nas hipóteses

³⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 40m12s.

³⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 45m30s.

³⁹⁶ **Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (...)

de adoção, reafirmando, de maneira errônea, o que havia sido argumentado pelo Ministro Luiz Fux:

(Após a leitura do artigo 47 do ECA): Mas não fica registro. Não tem como ir buscar [a origem genética], porque não vai ter registro. E só para concluir (...), quanto à inseminação artificial, a inseminação artificial e as chamadas barrigas de aluguel, elas não podem ser via comercial, não pode ser comercializado, a normativa e as resoluções, inclusive do conselho de medicina, é que não pode haver, por exemplo, banco de espermatozoide, através de compra de espermatozoide. Pode ser só do ponto de vista de voluntários que façam essa doação (...) anônimas (...), e também aqueles que utilizam algum tipo de outro elemento, é sempre anonimamente que aí é impossível ir buscar essa verdade genética... ela não existirá, né³⁹⁷.

Finalizados os votos parcialmente divergentes, a sequência de votos dos ministros foi no sentido de acompanhar o relator, conforme será analisado a seguir.

4.1.3. Argumentos favoráveis à multiparentalidade: atravessamentos sobre parentalidade e filiação na corrente majoritária do STF

No prosseguimento dos votos, a próxima que expôs as razões foi a ministra Rosa Weber. Em suma, a ministra pontuou as dúvidas que lhe acometeram, notadamente após a exposição do ministro Fachin, e formulou a pergunta que compreendeu ser o cerne do debate: “(...) em que medida o reconhecimento do direito do ser humano à sua ascendência genética implica no reconhecimento à filiação?”³⁹⁸. Feitas as suas ponderações sobre as duas correntes de entendimento que se formaram, votou de acordo com o relator.

Após, votou o ministro Toffoli. Em razão de suas manifestações já apresentadas ao longo dos debates, seu voto se deu de forma resumida. Em suma, reafirma que diante de um vínculo genético, a paternidade e os consuetudinários dessa relação de parentesco se estabelecem:

Fez o filho, tem obrigação. Ponto. Fez o filho, tem obrigação. Esse filho pode ter sido criado por outra pessoa, pode ter tido o registro da pessoa. Comprovou geneticamente, tem a obrigação. Ponto. Simples assim, porque está previsto no Código Civil, é lei, é *enforcement*, nós temos que reconhecer. E é um direito, foi feito um pedido, é uma pretensão que está sendo resistida nesse recurso extraordinário e por isso eu nego provimento ao recurso extraordinário³⁹⁹.

Em seguida, votou de forma sucinta o ministro Ricardo Lewandowski. Em sua argumentação, entendeu que o presente caso se referia à possibilidade de reconhecer a dupla

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 49m13s.

³⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 1h02m49s.

³⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 1h04m58s.

paternidade no registro. Para ele, o vínculo biológico geraria parentesco e, por conseguinte, as responsabilidades decorrentes que o pai biológico gostaria de ser ver eximido. Cita a decisão americana de 1989 mencionada pelo ministro Luiz Fux em seu voto e a considerou uma solução adequada, sobretudo porque o sistema jurídico do estado de Louisiana é o mesmo do Brasil (*civil law*). Traçado esse paralelo entre os sistemas, infere que a solução jurídica americana se encontra de acordo com o princípio da paternidade responsável expressa no artigo 227 da Constituição de 1988.

Na sequência, votou o ministro Gilmar Mendes colocando-se de forma contundente contra as razões trazidas pelo recorrente. Cita, como argumento, a imprescritibilidade da investigação de paternidade como fundamento de sua tese que compreende que a ausência de afetividade não seria razão para não se ter os outros efeitos da filiação. Além disso, rechaça o argumento do genitor de que já haveria uma paternidade estabelecida:

Na perspectiva que se colocou (...) em que alguém se diz isento de assumir a responsabilidade porque há uma responsabilidade ou uma paternidade socioafetiva, isto soa de alguma forma como uma bandeira de certo cinismo. Quer dizer, se alguém assumiu a paternidade por conta exatamente de circunstâncias faltantes, agora se diz 'isso elide a minha responsabilidade' [Quem se diz seria o pai biológico]. Ora, o direito não pode ser essa armadilha. Não pode validar esse tipo de argumento. (...) E quando a gente pensa na projeção que esse julgamento pode ter sobre as múltiplas situações que se multiplicam nesse Brasil tão diferente, tão assimétrico... Imaginarmos que as pessoas que terão condições de argumentar poderão dizer 'não, fique lá com o seu padrasto porque eu sou pai, mas meramente biológico, e o que predomina é a paternidade socioafetiva. Me parece que isso tem consequências gravíssimas para o sistema'⁴⁰⁰.

Após, votou o ministro Marco Aurélio. Retoma as argumentações que expos ao longo do debate, compreendendo que o vínculo biológico nesse caso é suficiente para estabelecer o vínculo de parentesco jurídico. Em suas razões, todavia, o argumento econômico-financeiro decorrente das responsabilidades ganha relevo:

Presidente, chego a uma constatação: a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro, em termos de razão, e não é o coração. É o bolso. O que se busca no Supremo Tribunal Federal é que se mantenha a paternidade biológica inconsequente, sem consequências jurídicas⁴⁰¹.

Para ele, houve um erro substancial que contamina o registro verificado, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código Civil⁴⁰², posto que o pai afetivo registrou a filha pensando ser ela a sua descendente biológica. Citando os princípios da dignidade da pessoa humana e da

⁴⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 1h15m55s.

⁴⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 1h17m34s.

⁴⁰² **Art. 139.** O erro é substancial quando: II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.

paternidade responsável, afirma que agora a requerente moveu uma ação de reconhecimento buscando o pai biológico e que em seu registro deveria constar essa “verdadeira” paternidade apta a refletir a sua identidade:

(...) o que se tem em termos de identidade da recorrida? O registro dela que é manuseado no dia a dia em sociedade deve consignar a paternidade sinalizando a paternidade biológica, que não seria a biológica pelo pai afetivo, e ela tem direito a essa alteração, a essa alteração (sic) com as consequências necessárias, ou seja, consequências normais.

(...)

Já que nem a mãe tem condições (a mãe biológica) de prover o sustento da recorrida nem tampouco o pai afetivo, mas o tem e se nega a assim proceder o pai biológico. Presidente, desprovejo o recurso interposto⁴⁰³.

Na sequência dos votos, manifestou-se o ministro Celso de Mello. Em resumo, ressaltou o valor que o afeto ganhou no novo paradigma de conformação e reconhecimento das famílias, notadamente após a Constituição de 1988. Com esse marco, a afetividade passou a ser considerada como um valor jurídico, revestida de caráter constitucional. O ministro, ao final, acompanha o voto do relator e reconhece a possibilidade da dupla paternidade, todavia, sua compreensão sobre o reconhecimento da paternidade biológica, nesse caso, não se deu com base na defesa do valor da biologia ou da descendência. Seu fundamento se baseou essencialmente no argumento do direito à busca da felicidade.

Definido um princípio constitucional implícito, o ministro aponta suas raízes históricas na Declaração de Independência norte-americana e nos precedentes jurisprudenciais daquele país, na linha do exposto pelo ministro Luiz Fux. Assim, o direito à felicidade e o conceito de eudemonismo, notadamente este último tão mencionado pela doutrina do direito de família brasileiro, representariam a proteção da vontade do indivíduo face as intervenções do poder público nos enquadramentos dos diversos planos de vida. Sendo assim, a pretensão da filha de ver a paternidade biológica reconhecida merece resguardo jurídico.

Por fim, expôs o voto a ministra Carmem Lúcia. Em resumo, reafirma seu posicionamento anteriormente manifestado de que, no presente caso, se impõe o dever de cuidado, independentemente de uma relação de amor paterno-filial. Todavia, ressalta a importância do afeto, que se manifestaria justamente em categorias jurídicas como a

⁴⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 1h25m11.

paternidade responsável. Contudo, reafirma também que este mesmo princípio da paternidade responsável se impõe como um dever desarticulado de questões afetivas:

Alguém que cuidou com afeto cuidou muito mais e foi muito mais pai, às vezes, do que este outro que... No entanto, no que estamos decidindo aqui, não é por um ou por outro, mas pelos deveres decorrentes de uma paternidade responsável. Quer dizer, eu acho que ficou muito claro que a soma destes dois dados, no caso em que tenha havido (...) um pai que estabeleceu esta relação de afeto e que foi pai com todo o coração, com este outro que agora é buscado por outros deveres que são jurídicos e que são necessários do ponto de vista desta filha, não são excludentes, mas a opção por negar provimento, porque o tribunal reconheceu exatamente essa obrigação jurídico-constitucional, me parece que realmente não pode ser desfeita⁴⁰⁴.

Para além da questão biológica e da descendência, é interessante observar os movimentos nomeados por François de Singly de privatização da família e das novas formas de socialização destas em face do Estado, notadamente nos votos dos ministros Dias Toffoli e Carmem Lúcia. Para além da questão do cuidado e das responsabilizações intergeracional citadas anteriormente, ambos mencionam a importância da proteção jurídica do afeto (ou direito ao amor) nas relações familiares. A ministra Carmem Lúcia, inclusive, menciona que a categoria jurídica da paternidade responsável tem como substrato o afeto. Todavia, no presente caso, impõe a paternidade responsável articulada com obrigação de cuidar desvinculada do afeto. Dessa forma, aqui, essencialmente, é possível vislumbrar o controle da parentalidade articulado pelo Estado.

Ademais, a ministra fundamenta a constituição do parentesco jurídico do genitor pela busca da identidade genética, já expressada em julgamentos anteriores do STF, a exemplo do RE 363.889/DF que decidiu pela relativização da coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não havia sido possível a realização do exame de DNA. Conforme constou do acórdão deste julgamento lido pela ministra

Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável⁴⁰⁵.

Assim sendo, ao término do julgamento foi fixada como tese final a que foi inicialmente sugerida pelo ministro Luiz Fux.

⁴⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Op. Cit., 1h53m53s.

⁴⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão Plenária, DJ: 02/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em 12 out. 2019.

4.1.4. Considerações sobre os argumentos utilizados pelos ministros

A abrir essa série de considerações que será feita doravante, nota-se, primeiramente, uma confusão ou, ao menos, uma limitação na apreensão do termo parentalidade. Especialmente no voto do ministro Luiz Fux, ao elencar todas as formas de estabelecimento de parentalidade no Brasil, há referência somente às hipóteses de constituição dos lugares genealógicos de pai e mãe (presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais - como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga - descendência biológica ou afetividade). Esse sentido de parentalidade desconsidera outros lugares e funções parentais que podem ser exercidas sem que, com isso, se constitua o vínculo de parentesco jurídico dos lugares genealógicos paternos e maternos. Conforme já aprofundado no capítulo 2, nesses lugares se encontram, por exemplo, padrastos, madrastas, ascendentes genéticos nos casos de adoção e de reprodução médica assistida, assim como outros indivíduos que de alguma forma podem exercer cuidados, convivência e funções parentais, sem, conforme dito, constituírem o vínculo de parentesco jurídico.

Em todos esses diferentes níveis no espectro da parentalidade, a possibilidade de cumulação de maternidade e de paternidade no registro efetivamente pode responder de forma adequada a vários casos de chegam ao Judiciário em busca de reconhecimento, sobretudo aquelas hipóteses em que há vontade manifesta de pais biológicos e socioafetivos (em configurações familiares hétero ou homossexual) em quererem ocupar esses lugares genealógicos. Todavia, a solução estabelecida pelo STF em sua tese coloca alguns paradoxos de difícil solução para o sistema. Isso porque no caso analisado havia uma paternidade socioafetiva efetivamente consolidada, com todos os requisitos da posse de estado de filho e, inclusive, manifestação recíproca e expressa do pai socioafetivo e da filha de que continuariam se tratando dessa maneira independentemente do resultado judicial, concomitantemente a um pai biológico/ascendente genético que também não o sabia ser e resistiu a pretensão da autora até o último grau da jurisdição do sistema jurídico brasileiro. Transportando essa mesma configuração familiar, ou seja, casal heterossexual com filhos advindos de adoção ou de reprodução heteróloga, o resultado da pretensão dos filhos, caso quisessem constituir o parentesco jurídico com aqueles que fossem seus ascendentes genéticos, seria diferente.

É ver, nesse sentido, o pareamento das seguintes situações: o presente caso analisado pelo STF; um filho que descobre ser adotado em algum momento de sua vida adulta e, ao buscar as informações de seu processo de adoção, descobre que sua genitora realizou sua entrega legal

a um órgão judiciário; e um filho nascido de reprodução assistida heteróloga de doador desconhecido (ou conhecido mas que recusa se ver instituído como pai no registro, uma vez que esse não era o planejamento familiar). Em todas essas situações, há pais sociais que exercem efetivamente as funções parentais e querem se ver instituídos nos lugares genealógicos de pais e mães. Todavia, conforme se extrai da corrente majoritária do STF, somente no primeiro caso se tornou legítima a constituição do vínculo de parentesco jurídico com quem é o ascendente genético. A questão que se faz é: do ponto de vista do filho, qual a diferença entre essas situações? É esse mesmo questionamento que permeia o voto do ministro Fachin e por isso ele se coloca contrário à multiparentalidade: por que o vínculo socioafetivo vislumbrado no caso analisado não teve o mesmo valor jurídico da adoção?

Uma das razões a que se pode creditar essa diferenciação é o que Agnès Fine denominou de “trunfo da substituição”⁴⁰⁶ na sistematização da adoção e das reproduções médicas assistidas, uma vez que, na sociedade ocidental contemporânea, elas se deram, notadamente, com o objetivo de se assemelharem à reprodução natural, conforme pontuado anteriormente na fala do ministro Dias Toffoli. Portanto, fora das hipóteses de adoção e de reprodução médica assistida, o dizer da corrente majoritária dos ministros do STF é pela correlação automática entre liame biológico e parentesco jurídico. Isso fica evidente na dificuldade que os ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes demonstraram ao não conceberem a distinção entre ascendente genético e paternidade na situação em análise, utilizando ambos institutos como sinônimos. Assim, por óbvio que, se o ascendente genético é automaticamente o pai, a ele se incumbem todas as repercussões do parentesco jurídico. Essa indiferenciação fica evidenciada ainda nos termos utilizados pelos ministros ao raramente utilizarem o termo genitor, por exemplo. Ao dizerem pai biológico, assimilam “concepção e paternidade, de modo que essa dupla paternidade não pode ser descrita senão em termos de concorrência”⁴⁰⁷. É ver, por exemplo, uma rápida intervenção realizada pelo ministro Marco Aurélio ao término do voto do ministro Fachin, que defendeu a diferenciação entre ascendência genética e paternidade. Disse o ministro: “(...) quer dizer que, por uma ficção jurídica, o pai afetivo passa a ser pai biológico...”⁴⁰⁸.

⁴⁰⁶ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>. Acesso em: 23 jan. 2019, p. 4.

⁴⁰⁷ FINE, Agnès. Op. Cit., p. 13.

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 25m50s.

Essa forma de correlação automática entre o estabelecimento do vínculo jurídico e o vínculo biológico decorrente da reprodução natural, em específico neste caso em que já havia outra paternidade constituída, retoma a centralidade que os processos reprodutivos e biológicos possuem nas sociedades ocidentais conforme observado pelo antropólogo David Schneider⁴⁰⁹. Nesse mesmo sentido, Anna Paula Uziel, citando Geneviève Delaisi e Pierre Verdier⁴¹⁰, também pontua acerca dessa indiferenciação:

As regras de transmissão são socialmente bem estabelecidas para as filiações em que a criança recebe um patrimônio genético, um sobrenome, bens e sabe de quem os recebeu. Em compensação, nas filiações “construídas”, que são a procriação assistida e a adoção, em que a origem é diferente da filiação, direitos dos pais e direitos da criança parecem às vezes se opor⁴¹¹.

O que se pode questionar, portanto, é se o STF nas suas considerações não passou a admitir duas categorias de filiação: uma que tem origem, uma genealogia e parentesco jurídico biológicos e outra privada dessas possibilidades. Conforme identifica Anna Paula Uziel, “talvez o desafio seja encontrar alternativas que escapem à essa lógica excludente ou hierarquizante⁴¹²”.

Ademais, também se coloca pertinente como questão se a decisão adotada pelo STF no caso concreto não foi *ultra petita*, ou seja, se se tratou de uma prestação jurisdicional que teria ido além do pedido inicial, uma vez que o pedido da autora da ação foi efetivamente pela troca das paternidades e em momento algum no extenso trâmite processual houve demanda pela cumulação desses vínculos. A questão importa, já que, conforme mencionado, o estabelecimento de vínculo de parentesco vai para além da questão da consanguinidade, também abarcando obrigações de cuidado e responsabilizações intergeracionais. Assim sendo, não foi considerado com profundidade pelo tribunal o fato de que os direitos e as obrigações jurídicas do vínculo de parentesco são recíprocos. Portanto, doravante, da mesma forma que a autora da ação terá direitos cumulados em razão da paternidade estabelecida, ela também terá cumulados todos os deveres jurídicos decorrentes do parentesco, agora, em adição, ao pai biológico reconhecido. Essa consideração deve ser colocada em perspectiva, notadamente

⁴⁰⁹ SCHNEIDER, David M. **O parentesco americano: uma exposição cultural**. Tradução de Fábio Ribeiro – Petrópolis: Vozes, 2016.

⁴¹⁰ Geneviève Delaisi é uma psicanalista francesa, especialista em questões bioéticas, e Pierre Verdier é presidente de uma associação francesa pelo direito à busca das origens.

⁴¹¹ UZIEL, Anna Paula. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?** Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000, p. 9.

⁴¹² UZIEL, Anna Paula. Op. Cit., p. 9.

quando se analisa a questão sob o prisma do que seria o melhor interesse para o filho, em especial nos casos em que a cumulação de vínculos não é o pedido formulado.

Com tantos e complexos elementos de discussão, se destaca, por fim, mais um trazido nos votos dos ministros Luiz Fux e Celso de Mello: o direito à busca da felicidade. Conforme explica o jurista Saul Tourinho Leal⁴¹³, o direito à busca da felicidade está intrinsecamente relacionado com as revoluções constitucionalistas, como a norte-americana e a francesa, que alçavam a felicidade a um projeto coletivo. Para Leal, a Constituição de 1988 abarcou essa principiologia ao estabelecer em seu texto proteções aos mais diversos grupos e setores como os idosos, os índios, o desenvolvimento urbano e até o mercado⁴¹⁴. Em que pese não ter utilizado expressamente o termo felicidade, “a atualidade da Constituição Federal de 1988 pode ser percebida ao adotar a expressão ‘bem-estar’ em vez de felicidade, prática verificada entre os economistas contemporâneos e a doutrina especializada no assunto”⁴¹⁵.

O jurista explica que já houve duas propostas de emenda à constituição, ambas de 2010⁴¹⁶, que objetivavam a inserção expressa da felicidade no rol de direitos sociais protegidos constitucionalmente. Leal pondera, no entanto, sobre a desnecessidade de tal medida:

Não precisamos inserir a expressão “direito à busca da felicidade” no rol dos direitos sociais contemplados pela Constituição para que tenhamos, na jurisdição constitucional, o respeito à tal postulado. A Constituição brasileira já estabeleceu um subsistema voltado para a felicidade, se valendo da expressão “bem-estar”. Ela também se abre para os princípios decorrentes dos dispositivos nela inscritos, por meio do §2º do art. 5º que diz: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Há, ainda, os dispositivos voltados para a liberdade e a segurança⁴¹⁷.

Ademais, analisa o jurista os diversos precedentes do STF em que esse direito teria sido invocado, “mas jamais como fundamento único da decisão a ser tomada, sempre aparecendo como argumento de reforço das ideias concebidas, mas aliado a outros fundamentos de expressa previsão constitucional”⁴¹⁸. Assim, observa-se que inicialmente o direito à busca da felicidade estaria atrelado a um ideal político, um compromisso ético coletivo estabelecido como direito

⁴¹³ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: História, Teoria, Positivção e Jurisdição. Orientador: Marcelo Figueiredo. 2013. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013.

⁴¹⁴ LEAL, Saul Tourinho. Op. Cit., p. 327.

⁴¹⁵ LEAL, Saul Tourinho. Op. Cit., p. 327.

⁴¹⁶ PEC nº 19, de 2010, de autoria do senador Cristóvan Buarque e PEC nº 513, de 2010, de autoria da deputada Manuela d’Ávila.

⁴¹⁷ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: História, Teoria, Positivção e Jurisdição. Orientador: Marcelo Figueiredo. 2013. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013, p. 247.

⁴¹⁸ LEAL, Saul Tourinho. Op. Cit., p. 326.

social no texto constitucional, ainda que de forma implícita. Qual é a repercussão, no entanto, quando esse direito é invocado em decisões como essa analisada, de prevalência de uma paternidade sobre a outra? Conforme visto, o ministro Celso de Mello o utilizou com um viés essencialmente individualista: a opção da filha pelo reconhecimento da paternidade biológica se trataria de um direito à busca pela *sua* felicidade. Aqui, portanto, a felicidade está atrelada ao reconhecimento de uma escolha individual.

Questiona-se, todavia, se ao adotar esse argumento como fundamento para (des)constituições de paternidades, o direito não estaria assumindo para esse campo mais um fator de volatilidade nessas relações. Diante de tantos elementos acionados no presente caso (melhor interesse da criança, consanguinidade, compreensões jurídicas acerca da parentalidade, responsabilidades parentais, cuidado) o direito à busca da felicidade parece resgatar um outro mencionado no capítulo 1: os impactos, no parentesco, da escolha nos moldes de uma escolha de consumo, sobretudo diante do fato de que já havia outra paternidade constituída e do entrecruzamento do fator econômico que permeou toda a discussão. Se a escolha pela paternidade biológica e seu reconhecimento se relacionaram fortemente com os ganhos materiais dela decorrente, o elemento para essa discussão seria mesmo a felicidade? Na medida em que as sociedades ocidentais contemporâneas fazem a correlação entre um e outro – felicidade e ganhos financeiros ou o que eles podem proporcionar – a resposta pela escolha de uma paternidade economicamente vantajosa pode parecer positiva, mas seus fundamentos podem ser questionáveis sobretudo em razão dos tensionamentos feitos a esse conceito de felicidade no contexto de sociedades de consumo⁴¹⁹. Dessa forma, os mencionados princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável parecem ser suficientes para se extrair as fundamentações jurídicas com vistas a imposição de uma obrigação alimentar/material ao pai biológico para que a filha tivesse suas necessidades atendidas.

Acerca desse mesmo aspecto, Leila Maria Torraca de Brito, em citada pesquisa sobre a volatilidade das (des)constituições de paternidades no Brasil, analisou o tema considerando os impactos de uma sociedade de consumo globalizada. Nesse contexto, a psicóloga indaga:

⁴¹⁹ Ver nesse sentido: BAUMAN, Zygmunt. O que há de errado com a felicidade?. In: BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida**. Tradução Carlos Alberto Malheiros - Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, ps. 7-32; FREIRE FILHO, João. O anseio e a obrigação de ser feliz hoje. In: FREIRE FILHO, João (org.). **Ser feliz hoje: Reflexões sobre o imperativo da felicidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. ps. 13-46; DE SANT'ANNA, Denise Bernuzzi. Uma história da construção do direito à felicidade no Brasil. In: FREIRE FILHO, João (org.). **Ser feliz hoje: Reflexões sobre o imperativo da felicidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. ps. 181-194.

Pode-se questionar, em consequência, que classe de pais nossa sociedade está fabricando, como expressa Legendre (1996). Pais incertos, voláteis aos moldes de uma cultura de consumo, ou, ainda, para consumidores sempre a procura do produto melhor? Compreensão que poderia ser empregada quando se justifica a desconstituição de uma paternidade estabelecida para que a criança, quem sabe, possa buscar melhores vínculos de afeto com o genitor.

(...)

Será que se caminha agora para uma paternidade líquida, utilizando-se o adjetivo no sentido que Bauman o emprega?⁴²⁰

Assim sendo, realizada essa análise do RE 898.060/SC que culminou com a tese possibilitando a multiparentalidade, passa-se agora a observação das repercussões dessa decisão, bem como a compreensão da multiparentalidade pelos tribunais estaduais.

4.2. A multiparentalidade nos Tribunais de Justiça: análise das decisões de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul

Conforme noticiado no *site* do STF, a tese elaborada a partir do RE 898.060/SC serviria de parâmetro para os 35 processos sobre o tema que já estavam sobrestados em outros tribunais e para casos futuros semelhantes⁴²¹. O que se observa, dessa forma, é o impacto imediato do julgamento em uma quantidade significativa de casos já em curso, além dos demais que reverberariam no Judiciário, demonstrando a projeção normalizadora do discurso jurídico.

Assim sendo, visando analisar a compreensão de alguns tribunais brasileiros sobre o tema, optou-se por pesquisar a jurisprudência do TJMG e do TJRS. A escolha pelo TJMG se deu por ser o tribunal da unidade federativa onde se realiza a presente pesquisa e o TJRS por ser reconhecidamente um tribunal de entendimentos inovadores no campo do direito de família. Dessa forma, foram utilizados como descritores os termos “multiparentalidade” e “pluriparentalidade” nos campos de busca de jurisprudência dos *sites* dos respectivos tribunais. Realizada a coleta de dados, se buscou analisar quais eram os pedidos iniciais, ou seja, qual era o vínculo que se demandava reconhecimento, qual era a faixa etária dos filhos envolvidos, em quantos se realizou estudos técnicos e em quantos houve a menção à tese formulada pelo STF.

⁴²⁰ BRITO, Leila Maria Torrada de. **Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 108 e p. 110.

⁴²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos. **Notícias STF**, 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>. Acesso em: 18 fev. 2018

No TJMG, houve 4 resultados para “multiparentalidade” e nenhum para “pluriparentalidade”. No TJRS, houve 29 resultados para “multiparentalidade” e 1 para “pluriparentalidade”. Desse universo de 34 decisões, optou-se por se excluir 3 acórdãos do TJRS. Um deles porque se tratava de um caso repetido já analisado pelo tribunal em outro acórdão encontrado; os outros dois porque discutiam em seu mérito assuntos diversos do eventual reconhecimento da multiparentalidade (custas processuais e pensão alimentícia). Cumpre esclarecer que há ainda uma duplicidade de acórdãos referente ao mesmo caso. Todavia, em ambos o resultado foi diferente e por isso não serão excluídos da análise. A decisão mais antiga encontrada data de 12/05/2015 e a mais recente de 27/11/2019, ambas do TJRS.

Considerando que a decisão do STF ocorreu em setembro de 2016, se observa que 28 desses acórdãos foram posteriores à fixação da tese. O Tema 622 foi citado na fundamentação de 16 decisões. Em 14 delas reconhecendo a configuração multiparental (nas outras 2 decisões, uma utilizou o Tema 622 para fundamentar a inclusão somente do vínculo biológico a pedido da filha, e a outra para reconhecimento como mãe socioafetiva a companheira da genitora, sem configuração de multiparentalidade com quem foi o doador).

Além disso, das 31 decisões analisadas, nota-se a faixa etária dos filhos acerca dos quais se discute o estabelecimento do vínculo de filiação. Ao todo, 21 desses acórdãos se referiam a crianças e adolescentes e 8 se referiam a filhos maiores de idade⁴²². Na hipótese de filhos maiores de idade, são mencionadas audiências em que há ao menos a oitiva do filho pelo magistrado. No caso de crianças e adolescentes, os casos em geral são encaminhados para o setor técnico para que a equipe avalie a rede familiar. Assim, os psicólogos jurídicos analisam sentimentos, relações da conjugalidade e da parentalidade, eventual existência de vínculo socioafetivo, concluindo se a (des)constituição desses vínculos atende aos interesses da criança. Nesse aspecto, em 11 acórdãos houve menção expressa, por vezes cópia de trechos das avaliações psicológicas ou dos estudos sociais que foram utilizados pelos desembargadores em suas fundamentações.

Foram ainda identificados 2 acórdãos (um no TJMG e outro no TJRS) em que a estrutura familiar era composta por mães lésbicas que recorreram a terceiro doador conhecido. No caso do TJMG, o terceiro doador não foi registrado como pai, uma vez que esse não era o projeto

⁴²² Desconsiderou-se dessa conta um dos acórdãos que se referia ao mesmo caso. Em dois acórdãos não foi possível obter a informação acerca da idade dos filhos envolvidos (se tratavam de duas adoções unilaterais em que não havia menção à idade dos filhos). Em outro acórdão havia um filho maior de idade e outro menor. Dessa forma, para essa análise, se consideraram 28 decisões, mas se contabilizaram 29 filhos.

parental, e a discussão se deu entorno do reconhecimento da mãe socioafetiva que faleceu durante a gravidez da companheira. No caso do TJRS, o projeto parental efetivamente compreendia os 3 envolvidos que queriam se ver reconhecidos como pais no registro.

Excluídos esses casos mencionados no parágrafo anterior e o acórdão adicional referente ao mesmo caso⁴²³, verifica-se que 20 decisões se referiam a demandas para inclusão do ascendente genético como pai no registro. Dessas, uma não analisou o mérito da demanda em razão de vício processual e outra porque ainda não havia sido realizado o exame de DNA. Nos demais, todos os recursos foram providos para inclusão do vínculo biológico, independentemente se acompanhados ou não de uma relação socioafetiva paterno-filial. Nos mencionados acórdãos referentes ao mesmo caso, inicialmente se reconheceu a prevalência do vínculo socioafetivo. Interpostos recursos, o TJRS reconheceu posteriormente a inclusão do vínculo biológico no registro, configurando uma multiparentalidade. Em 3 ocasiões, prevaleceu o vínculo biológico sem concomitância de paternidades (sem reconhecimento de multiparentalidade, portanto).

Dos 7 pedidos relativos à inclusão de pais sociais, 5 eram de adoção unilateral, um de adoção plena e um de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Nesse grupo, a multiparentalidade foi reconhecida em 3 ocasiões (no caso da adoção plena, verificou-se através de estudo social e de duas avaliações psicológicas que o filho mantinha fortes vínculos com a mãe biológica, com quem convivia regularmente⁴²⁴. Dessa forma, foi reconhecida a multiparentalidade com os pais adotantes e a manutenção do vínculo materno biológico no registro. No caso de uma das adoções unilaterais, houve pedido expresso do padrasto pela manutenção do pai biológico falecido, pedido acolhido na apelação do TJRS. E, por fim, no pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva do padrasto pela autora da ação, o pedido contou inclusive com a anuência expressa do pai biológico).

⁴²³ Consideraram-se, portanto, 28 decisões.

⁴²⁴ Ver, nesse sentido, trechos da apelação: “Os documentos juntados pelo apelado comprovam, à saciedade, que Jackson nunca perdeu o contato com a mãe biológica, existindo relação de afeto entre eles, sendo que a genitora visita o filho com o consentimento dos apelantes, os quais prestam todos os cuidados necessários ao desenvolvimento do menino. (...) Aliás, a prova técnica é plenamente contrária ao pleito do apelante, uma vez que recomenda a manutenção dos vínculos do infante com a família materna. Da mesma forma o Laudo Complementar de Avaliação Psicológica (fls. 193/194) e o Laudo Social (fls. 136/139), ambos elaborados no ano de 2017, os quais afirmam a possibilidade de estabelecimento da adoção multiparental. Logo, ausentes motivos convincentes, correta a sentença em não destituir o poder familiar de Cristiane em relação ao filho, mantendo seu nome no registro de nascimento do infante”.

Nesse espectro amplificado de vias de constituição de parentalidades, se destacam dois acórdãos que apontam os limites da compreensão do direito brasileiro acerca das possibilidades das funções e dos lugares possíveis dentro do referido conceito. O primeiro caso se refere à apelação nº 0071108-21.2019.8.21.7000⁴²⁵ referente a um pedido de alimentos formulado pela enteada, representada pela mãe, contra o padrasto. Narra o relatório do acórdão que mãe e padrasto tiveram uma união de cinco anos. Nesse período, conforme constou da petição inicial, enteada e padrasto desenvolveram uma relação próxima, tratando-se reciprocamente como pai e filha. Ambas, mãe e filha, se tornaram dependentes do plano de saúde dele e nas declarações de imposto de renda, sendo o padrasto, além disso, quem se encarregou financeiramente dos estudos em escola particular da enteada. O relatório narra ainda que no ano de 2018 mãe e filha foram colocadas para fora de casa pelo padrasto, que sofreria de transtornos psiquiátricos. Ambas passaram a residir com a avó paterna, razão pela qual necessitavam de auxílio material, a complementar com o encargo material prestado pelo genitor biológico.

O tribunal desproveu a apelação ao fundamento de que o padrasto não dispunha de legitimidade para arcar com a obrigação pretendida. Tal obrigação seria inerente à paternidade e somente poderia ser constituída se verificada a existência de paternidade socioafetiva:

E não sendo filha biológica e/ou registral do demandado, descabida a fixação de alimentos em favor da demandante com fundamento no dever de assistência decorrente do poder familiar, devendo serem prestados por seus pais, como já faz o genitor biológico.

(...)

Em resumo: somente com o reconhecimento da filiação socioafetiva nasceriam os direitos e deveres inerentes à paternidade, de modo que, sem a existência desta relação atestada, não são devidos os alimentos pelo padrasto.

Nesse caso, fica evidente a recusa do tribunal em reconhecer um vínculo já estabelecido de funções parentais entre padrasto e enteada. Tornar tais obrigações exigíveis somente no caso de constituição de vínculo paterno socioafetivo representa o reforço do lugar genealógico de pais e mães que, no caso do direito brasileiro, empurra para as margens a discussão sobre o lugar familiar de padrastos e madrastas. Conforme explica Laura Soares,

[o] desafio que se apresenta é o de combinar a importância de se preservar a genealogia do filho com o reconhecimento do suporte dado pelos padrastos e madrastas no cuidado com os enteados. Certamente, muitos padrastos e madrastas estabelecem vínculos de afeto com seus enteados, mas a tendência jurídica de

⁴²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0071108-21.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Oitava Câmara Cível, DJ: 27/06/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em. 10 out. 2019.

equipará-los ao pai e à mãe parece indicar a dificuldade de pensar outros espaços que surgem com as modificações familiares⁴²⁶.

Dessa forma,

(...) compreende-se que não deve haver uma sobreposição de papéis, isto é, o padrasto ocupando a posição de pai ou de mãe ou a madrasta exercendo a função de mãe, mas devem ser construídos lugares próprios para estes novos membros da família. Portanto, não se trata de buscar o 'verdadeiro pai' ou a 'verdadeira mãe', posto que a filiação foi definida, mas refletir a respeito das possibilidades de parentalidade⁴²⁷.

Conforme ficou demonstrado no caso em questão, houve um entrelaçamento de responsabilizações parentais envolvendo o padrasto e enteada, constatáveis nas evidências das dependências do plano de saúde e da escola. Com o fim abrupto da conjugalidade e início do período de reorganização familiar, seria realmente o mais adequado a constituição de um vínculo de paternidade entre enteada e padrasto para que as questões financeiras passassem transitoriamente por sua fase de readaptação? Cogitar como solução para isso a constituição de um vínculo de parentesco jurídico perene significa admitir que a filiação acompanhe a fluidez das conjugalidades⁴²⁸.

Nesse aspecto, a solução do recente Código Civil y Comercial de la Nacion argentino parece apontar uma solução adequada ao estabelecer em seu mencionado artigo 676 (vide nota de rodapé 287) a possibilidade de fixação de alimentos entre padrastos/madrasas e enteados, em caráter subsidiário e transitório. Com efeito, a possibilidade de constituição de obrigação alimentar por prazo determinado já encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência brasileira, notadamente no caso de ex-cônjuges, com a denominação de alimentos transitórios⁴²⁹.

O outro caso que se destaca é a apelação nº 0062984-20.2017.8.21.7000⁴³⁰ referente a uma ação originária de guarda provisória, cumulada com destituição do poder familiar e adoção. Conforme consta do relatório, a genitora foi presa por tráfico de drogas, deixando seu filho sob

⁴²⁶ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário. In: BELO, Fábio. (Org.). **Íon, de Eurípides: interpretações psicanalíticas**. 1ed.Petrópolis: KBR, 2016, v. 1, p. 182.

⁴²⁷ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Pais e mãe recasados: Vivências e desafios no "fogo cruzado" das relações familiares**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 85.

⁴²⁸ SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário. In: BELO, Fábio. (Org.). **Íon, de Eurípides: interpretações psicanalíticas**. 1ed.Petrópolis: KBR, 2016, v. 1, p. 182.

⁴²⁹ CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A (in) aplicabilidade dos "alimentos" compensatórios no Brasil: uma análise comparada com a prestação compensatória do direito francês. In: Leonardo Macedo Poli; Fernanda São José. (Org.). **Direito Civil na Contemporaneidade**. 1ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 3, p. 193.

⁴³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 0062984-20.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível, DJ: 25/05/2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 23 nov. 2019.

os cuidados dos autores da ação, padrinhos da criança. Na primeira instância foi deferido o pedido de adoção, decisão contra a qual a genitora interpôs recurso. Se extrai do acórdão que a mãe não concorda com a perda do poder familiar e se ressentida com a atitude dos padrinhos; demonstrou expectativa em retomar os cuidados do filho uma vez fora da prisão e com condições financeiras para conseguir arcar com o sustento dele. Destaca que a gravidez foi de risco e lhe foi retirado o útero, não podendo ter mais filhos gestados por ela. Além disso, aponta a conclusão do parecer da psicóloga do presídio que informa a boa interação entre os apelados e ela, bem como entre ela e seu filho, requerendo, assim, que fosse reconhecida a multiparentalidade.

O tribunal, no entanto, não deu provimento ao recurso, apontando fatos que demarcam a vulnerabilidade social da genitora, como o uso pretérito de drogas. Desconsiderou-se ou, ao menos, se deu pouco valor ao fato de que a genitora, à época da entrevista com a psicóloga, já estava sem fazer uso de substância ilícita há um ano e meio e mantinha contato com seu filho em visitas assistidas. Ainda assim para o TJRS, nesse caso, a multiparentalidade resultaria “em permissão judicial para o exercício do poder familiar por três pessoas, circunstância que, no cotidiano, pode ser mostrar difícil e expor o menino a tensões e inseguranças, em prejuízo de seu bem-estar físico e emocional”⁴³¹.

A opção da mãe em cogitar que o filho permaneça com os padrinhos enquanto se reestruturaria financeiramente é, ademais, interpretada como abandono:

Na mesma entrevista foi indagada qual seria, no seu entendimento, a melhor solução para a situação do menino, respondendo que gostaria que os apelados “ficassem com a guarda do menino, pois sabe que ele estará bem com eles”, dizendo que vai precisar deles porque pretende arrumar um emprego, para o qual não vai poder levar o filho junto. E, como bem destacado na sentença, vislumbra-se, portanto, que D. não pretende reassumir a responsabilidade materna, uma vez que não inclui o filho nos planos futuros, sequer visualiza tal possibilidade, não havendo motivos plausíveis para a manutenção de seu nome na certidão de nascimento da criança. Nestes termos, por todo o exposto, evidencia-se que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, como preconiza o art. 43 do ECA, ficando mantida a sentença tal como prolatada⁴³².

A presente decisão, portanto, apresenta-se como dissonante da própria tendência do tribunal em reconhecer amplamente a multiparentalidade sobretudo nos casos em que há a identidade genética, espelhando a reflexão realizada por Leila Maria Torraca de Brito acerca dos casos de adoção em que:

⁴³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Op. Cit.

⁴³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Op. Cit.

(...) analisando os discursos das genitoras, ou a elas atribuídos, são feitas associações entre pobreza e abandono, naturalizando-se esse binômio como uma essência das mulheres-mães-pobres. Tal condição, mais do que desembocar na destituição do poder familiar, interromper e reorientar vidas, individualiza histórias marcadas por extrema carência socioeconômica. Essa concepção da questão colabora, em última instância, por isentar o Estado de seus compromissos, como o de garantir a cidadania e a convivência familiar, além de responsabilizar e culpabilizar mulheres e famílias pobres pelo dito abandono de seus filhos. Nessa construção, observamos a valorização do vínculo socioafetivo entre adotados e adotantes, argumento utilizado em prol da destituição do poder familiar⁴³³.

Assim sendo, extrai-se da análise dos acórdãos que são múltiplas as configurações familiares e as razões para (des)constituição dos vínculos, além da volatilidade dessas (des)constituições notadamente em famílias com crianças e adolescentes. Nesse universo de decisões judiciais analisado, se observou que a multiparentalidade passou a ser crescentemente utilizada pelos tribunais como solução jurídica, sobretudo quando se estabelece como marcador temporal a tese elaborada pelo STF. Constata-se, ademais, como a maior parte das demandas se refere à controvérsia do reconhecimento do vínculo biológico como vínculo de parentesco. Há, nessas hipóteses, amplo reconhecimento da multiparentalidade, podendo ser apontado como esse instituto vem sendo utilizado de modo a seguir a tendência do direito brasileiro em assimilar automaticamente a ascendência genética e o vínculo de parentesco jurídico, sobretudo no âmbito das ações de investigação e de contestação de paternidade.

Além disso, verifica-se como a tese da multiparentalidade efetivamente promoveu uma ampliação nas possibilidades de reconhecimento de vínculos genealógicos de pais e de mães (biológicos ou socioafetivos), sendo utilizada como fundamento até mesmo em casos em que não se constitui uma configuração familiar multiparental. Todavia, verifica-se que a apreensão de outros lugares e vínculos de parentalidade ainda se apresenta restrita, a exemplo dos acórdãos destacados, tratando-se, assim, de parentalidades que permanecem à margem e que permitem o deslinde de contínuas interrogações dirigidas ao discurso jurídico acerca dos impasses no estabelecimento do vínculo de filiação, bem como à inteligibilidade da compreensão de família e de quais indivíduos seriam reconhecidos no exercício das suas funções parentais.

⁴³³ BRITO, Leila Maria Torraca de; AYRES, Lygia Santa Maria. Destituição do poder familiar e dúvidas sobre a adoção. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM/Síntese, nº 26, nov/dez, 2004, p. 136.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São diversas as mutações ocorridas nas sociedades contemporâneas que impactaram as definições sobre família, parentesco, parentalidade e, por conseguinte, as definições que contornam os vínculos de pais, mães e filhos. Nesse cenário em que o casamento deixa de ser a forma única de organização familiar, uma pluralidade de formatos familiares passa a ser constituída e reconhecida, colocando o modelo de família nuclear, de tradição patriarcal, em profunda discussão.

Com efeito, conforme se buscou apontar, o campo de estudos do parentesco na antropologia passou (e passa) por constantes revisões, a fim de compreender a família e os seus atravessamentos sócio-históricos. Nessa perspectiva, também se utilizou o aporte das linhas da sociologia da família desenvolvida na França e da psicologia social jurídica brasileira que apontaram outros elementos de compreensão, como os reflexos do recrudescimento da noção de individualismo, das noções de escolha e de felicidade nas relações familiares, entrecruzadas pelo contexto das sociedades de consumo e pelo cenário de judicialização. Assim, ganham relevo os vínculos familiares eletivos e a consideração de elementos relacionais como o cuidado, que passa a ser mencionado ou como elemento que reforça a relação de parentesco ou como forma alternativa de constituição desses vínculos, a exemplo das paternidades/maternidades socioafetivas. No entanto, também é ressaltado como as questões relativas à consanguinidade e ao vínculo biológico permanecem tendo uma centralidade simbólica na compreensão do parentesco, impulsionada notadamente pelas descobertas do meio científico que reforçam essa noção.

Em que pese mais individualista, a família contemporânea também se caracteriza pelas suas novas formas de socialização frente ao Estado. Em um contexto de judicialização da vida, são diversas as formas de intervenção e de controle estatal nas relações familiares. Nesse cenário, se destaca o papel preponderante exercido pelo direito na determinação dos lugares do parentesco e no reconhecimento de novos formatos de família, notadamente na conjuntura atual de descasamento e de múltiplas formas de constituição do vínculo de filiação. Além de uma análise sobre família e parentesco, a presente pesquisa realizou um aprofundamento na compreensão do termo parentalidade. Conforme se observou, parentalidade é uma expressão utilizada originariamente em outras áreas das ciências sociais como a antropologia, a sociologia

e a psicanálise, apresentando, no entanto, variações de definição a depender da área considerada.

Nesse estudo, se destacou que uma das observações apontadas pelo sociólogo Gérard Neyrand⁴³⁴, articulando as definições apresentadas, é de que poderá haver hipóteses em que, mesmo existindo uma parentalidade psíquica e social, não ocorrerá, necessariamente, a inscrição das pessoas que as exercem nos lugares genealógicos de pai ou de mãe. Tal consideração fica mais evidente na divisão dos componentes da parentalidade proposta pela socióloga Irène Théry⁴³⁵. Ao considerar que a parentalidade é composta por três elementos (biológico, doméstico e genealógico) que se fragmentam e se conjugam de formas variadas na contemporaneidade, a socióloga permite compreender os diferentes lugares e funções parentais dentro do espectro da parentalidade. Assim, para o grupo pesquisadores franceses mencionados na pesquisa (em especial, Irène Théry, Gérard Neyrand e Agnès Fine) a essa possibilidade de pessoas diferentes ocuparem lugares e exercerem funções distintas na parentalidade se denomina pluriparentalidade. Dessa forma, o desafio que se coloca ao direito é o de reconhecer os lugares das novas figuras familiares, bem como a especificidade de suas relações e de seus vínculos.

Partindo dessas considerações, se observou como o direito brasileiro, em sua primeira codificação civil, se baseou nas estruturas romanas de família patriarcal e hierárquica. Nesse contexto, o sistema de filiação era articulado por presunções jurídicas fortes (a de certeza da maternidade e de que o pai seria o marido da mãe), admitindo restritas formas de contestação. A efetiva mudança ocorre com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, que finda com os tratamentos discriminatórios relativos aos vínculos de filiação havidos ou não durante o casamento.

O que se observa após o marco constitucional de 1988 é que ocorre uma bifurcação no direito de filiação brasileiro. Por uma via, organizam-se as parentalidades sociais desvinculadas do liame biológico. Assim, nota-se que o ECA e o Código Civil de 2002 passam a prever como modalidades de adoção a plena e a unilateral ou por cônjuge. Na primeira, cancela-se o registro inicial do adotado para consignar como pais os adotantes; na segunda, ocorre a substituição de um dos vínculos (materno ou paterno) para constituição de um novo com o cônjuge daquele

⁴³⁴ NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1.

⁴³⁵ THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

que permanece no registro. Fica, no entanto, resguardado o direito ao acesso às informações sobre o procedimento e articulada a diferença entre ascendente genético e os lugares genealógicos de pais e mães. No âmbito da reprodução médica assistida também são sistematizadas as diferenças entre a ascendência genética e os lugares do parentesco, mas não é prevista na Resolução nº 2.168/2017 do CFM qualquer forma de acesso à identidade dos doadores de gametas ou embriões por parte dos filhos nascidos por intermédio dessas práticas. No âmbito do reconhecimento, da investigação ou da contestação de paternidade, doutrina e jurisprudência passam a promover o reconhecimento de paternidades/maternidades socioafetivas baseadas nas evidências de um vínculo relacional e da posse de estado de filho. Nesse meio, padrastos e madrastas encontram a existência de seus lugares familiares sobretudo no citado instituto de paternidade/maternidades socioafetivas ou na adoção unilateral.

Por outra via, o que se observa no âmbito das investigações/contestações de paternidade é a valorização sem precedentes do liame biológico. Com efeito, a legislação e a jurisprudência passaram a permitir a ampliação de prazos, de provas, de pessoas legitimadas a contestar o vínculo de filiação baseadas na identidade genética, cuja aferição é amplamente possibilitada inclusive por políticas institucionais do Poder Judiciário com vistas a garantir o amplo acesso aos exames de DNA.

Dado que o sistema de filiação brasileiro se estruturou na bilateralidade, se instaurou um retrospecto de conflito acerca da prevalência ou do vínculo biológica ou do vínculo socioafetivo. Nesse cenário, de forma mais recente, doutrina e jurisprudência passaram a aceitar o reconhecimento de três pessoas no campo dos ascendentes (dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai), configurando uma multiparentalidade. Com efeito, o instituto, tal como construído no Brasil, passa a abarcar uma série de configurações familiares e a se constituir como solução jurídica crescentemente adotada pelos tribunais, sobretudo para os conflitos relativos às disputas do vínculo de paternidade.

Essa foi a hipótese que alçou ao STF para decisão, com repercussão geral, analisada na presente pesquisa. O caso se tratava de uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com pedido de alimentos proposta pela filha para que constasse em seu registro aquele que foi identificado como seu ascendente genético, mesmo já havendo uma paternidade socioafetiva anteriormente registrada e efetivamente configurada. Consoante se extrai dos debates, a corrente majoritária do STF, representada sobretudo nos votos e nos comentários dos ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, demonstrou a tendência da

jurisprudência brasileira em assimilar automaticamente a ascendência genética com o estabelecimento do vínculo de parentesco jurídico no âmbito das ações de investigação/contestação de paternidade.

Diante das outras formas de constituição do vínculo de filiação, como adoção e técnicas de reprodução médica assistida, se observa a tendência majoritária de compreensão do STF de que nesses casos a sistematização se deu de forma que as origens biológicas permanecessem efetivamente em segredo. Assim, nessas hipóteses, se estabeleceria a cisão entre a ascendência genética e o reconhecimento do vínculo de parentesco jurídico. Para compreender essa diferenciação, a presente pesquisa apontou que o entendimento majoritário do STF reflete o “triunfo da substituição”⁴³⁶ na sistematização da adoção e das reproduções médicas assistidas, uma vez que, na sociedade ocidental contemporânea, elas se estruturaram notadamente com o objetivo de se assemelharem à reprodução natural. Além disso, as considerações do STF são atravessadas por outros elementos do parentesco contemporâneo, como o cuidado – ora ligado às questões afetivas, ora ligado ao dever jurídico. Outrossim, se buscou tensionar a utilização do denominado direito à busca da felicidade no presente caso, refletindo o atravessamento da possibilidade de escolha nos moldes de uma escolha de consumo no campo do parentesco.

Partindo para a análise da jurisprudência dos tribunais estaduais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, se observou que é possível traçar um paralelo entre o caso que foi decidido no STF e parte significativa das demandas relativas ao tema da multiparentalidade que chegam aos tribunais. Com efeito, conforme se constatou, 20 das 30⁴³⁷ decisões consideradas se referiam a demandas para inclusão do ascendente genético como pai no registro. Em 18, o vínculo foi reconhecido (ou seja, a totalidade das decisões que chegaram a analisar o mérito da questão, uma vez que outras 2 não foram analisadas por questões processuais). Se constata, ademais, como a multiparentalidade passou a ser utilizada em quantidade crescente como fundamento para reconhecimento de vínculos genealógicos de pais e mães (ou biológicos ou socioafetivos, não necessariamente configurando uma multiparentalidade). Nesse aspecto, adotando a decisão do STF como marco na linha histórica, se observa que 28 dos 31 acórdãos considerados foram posteriores a setembro de 2016, data do julgamento do RE nº 898.060/SC.

⁴³⁶ FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Tradução de José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>. Acesso em: 23 jan. 2019, p. 4.

⁴³⁷ Para essa contagem, excluiu-se um acórdão referente à mesma demanda originária mas que apresentou decisão diversa do seu correlato (e por isso foi considerado para outras contagens).

Se constata, nesse cenário, os reflexos da tese formulada pelo STF, mencionada em 16 decisões (14 delas reconhecendo uma configuração multiparental).

Ressalta-se, ademais, o impacto da compreensão do STF no embasamento de normativas como os Provimentos nº 63 e 83 do CNJ, que, por sua vez repercutem na formulação de programas institucionais do Poder Judiciário, como o mutirão “Direito a ter pai” desenvolvido em Minas Gerais. Além disso, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF ensejou proposições de alteração legislativa em outras áreas em que se refletem os efeitos do parentesco, como o direito das sucessões, havendo, inclusive, projeto de lei proposto na Câmara dos Deputados para adequar as sistematizações sucessórias à realidade da multiparentalidade⁴³⁸.

O que se extrai da análise empreendida é que a multiparentalidade, tal como formulada e utilizada pelo sistema jurídico brasileiro, efetivamente possui o mérito de reconhecer novas configurações familiares, sobretudo aquelas em que há manifestação expressa dos envolvidos de se verem reconhecidos como pais e mães. No entanto, o que se observa é que essa formulação da multiparentalidade tem uma apreensão limitada se comparada com as construções elaborada pelos pesquisadores da linha da sociologia da família na França. Com efeito, a multiparentalidade no Brasil se restringe à possibilidade de reconhecimento de vínculos genealógicos. Tal conceito desconsidera outras dimensões possíveis na parentalidade que se encontram descoladas dos lugares do parentesco. Nesse sentido, a dimensão mais ampla do conceito de pluriparentalidade, tal como apresentada no capítulo 2, permite vislumbrar e considerar a existência de outras figuras que exercem funções parentais, mas que não necessariamente serão incluídas nos lugares de pais e mães. Conforme mencionado, quando essas demandas reverberam no âmbito judicial, o desafio que se coloca ao direito é considerar esses espaços e as peculiaridades desses vínculos para um reconhecimento efetivo das novas figuras familiares contemporâneas.

Assim sendo, esse reforço dos lugares genealógicos de pais e mães em que se encontra o atual estágio de discussão de multiparentalidade no Brasil coloca à margem outras formas de vivência da parentalidade, como ocorre com padrastos e madrastas nas famílias recompostas. Um exemplo foi visto no âmbito da jurisprudência do TJRS (apelação nº 0071108-21.2019.8.21.7000) em se observou ter ocorrido um entrelaçamento de responsabilizações no

⁴³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 03 jan. 2020.

cuidado do padrasto em relação à enteada. No entanto, o tribunal considerou que tais responsabilizações somente seriam possíveis de serem exercidas em alguma medida no contexto do pós-divórcio ou pós-separação se fosse constituído o vínculo de parentesco socioafetivo.

Posto isto, como desdobramentos da pesquisa desenvolvida, indica-se a necessidade de uma contínua interlocução do direito com outras áreas das ciências sociais que também estudam família, parentesco, parentalidade e questões correlatas, para que, assim, se promova um constante aprimoramento das próprias soluções jurídicas acerca de tais temas. Dessa forma, aponta-se como necessário estudos que possam promover a construção de uma noção mais ampla de multiparentalidade no campo jurídico brasileiro, de modo a considerar aquelas personagens das famílias contemporâneas que não são (nem reivindicam ser) pais no sentido genealógico, mas que de alguma forma ocupam um lugar na história pessoal de crianças e adolescentes (a exemplo de padrastos e madrastas, dos doadores genéticos e dos genitores nos casos de adoção).

Busca-se, dessa forma, refletir sobre a melhor compatibilização e coerência das regras e das sistematizações relativas ao conhecimento de ascendência genética, ao reconhecimento de funções parentais e à constituição do vínculo de parentesco. Em especial no caso de padrastos, madrastas e enteados, apresenta-se como necessário estudos no campo jurídico que considerem as peculiaridades dessas relações e promovam soluções adequadas quando questões relativas às famílias recompostas reverberarem nos tribunais.

Outrossim, se aponta como possível encadeamento do presente trabalho o contínuo acompanhamento das decisões judiciais nos casos de multiparentalidade, atentando-se para os argumentos, critérios e, em especial, os atravessamentos dos casos em que não são deferidas a cumulação de vínculos (analisando, nesse aspecto, se esses casos são atravessados por questões sociais, por questões de planejamento familiar ou outros fundamentos). Nesse sentido, a discussão efetuada no presente trabalho sobre a compreensão jurídica brasileira da multiparentalidade pretendeu contribuir em alguma medida para uma apreensão mais ampla sobre o tema, somente possível por meio de um diálogo interdisciplinar, a fim de que sejam debatidos os novos vínculos e espaços nas famílias contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, 2017.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Riscos de processos de paternidade socioafetiva sem fiscalização do MP são discutidos em reunião no CNJ**. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/43990>.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. In: **VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2008, Belo Horizonte. Família e Solidariedade: Teoria e prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, nº 1, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. O que há de errado com a felicidade?. In: BAUMAN, Zygmunt. **A arte da vida**. Tradução Carlos Alberto Malheiros - Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BERTHO, Helena. Nova regra dificulta registro de filhos por mães lésbicas: desde agosto, mães que optam por ter filhos por inseminação caseira não podem mais fazer registro no cartório e precisam recorrer à Justiça. Mãezinha vírgula, **Revista Azmina**, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/nova-regra-dificulta-registro-de-filhos-maes-lesbicas/>. Acesso em: 19 dez. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1943.

BILAC, Elisabete Dória. Mae Certa, Pai Incerto: da Construção Social à Normatização Jurídica da Paternidade e da Filiação. In: **GT FAMÍLIA E SOCIEDADE. XX ENCONTRO ANPOCS**: Caxambu, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ: 07/05/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603124068&dt_publicacao=15/05/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 709.608/MS**. Relatora: João Otávio Noronha, Terceira Turma, DJ: 05/11/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009. Acesso em: 20 out. 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 878.941/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 21/08/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600862840&dt_publicacao=17/09/2007. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos. **Notícias STF**, 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência nº 0003325-80.2018.2.00.0000**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?actionType=carregarAnexo&documento=5999823&idAnexo=143852715.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12, de 06/08/2010**. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1294906/pai+presente-provimento+CNJ-12-2010.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16, de 17/02/2012**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/03/Provimento_N16.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 50, de 08/05/2014**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em 12 out. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2018**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.106.637/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 01/06/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802608928&dt_publicacao=01/07/2010. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.167.993/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, DJ: 18/12/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.244.957/SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 07/08/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100682810&dt_publicacao=27/09/2012. Acesso em: 13 nov. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.259.460/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 19/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100633230&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em 20 out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.330.404/RS**. Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ: 05/02/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201279511&dt_publicacao=19/02/2015. Acesso em 20 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.401.719/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 08/10/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999/RJ**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. DJ: 12/04/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400667083&dt_publicacao=19/04/2016. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 742.137/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ: 21/08/2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500602952&dt_publicacao=29/10/2007. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp N° 1.841.454/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma, DJ: 29/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=%28%22MOURA+RIBEIRO%22%29.MI N.&processo=1841454.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 de nov. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 987.987/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 21/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702213130&dt_publicacao=05/09/2008. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em 21 de jun. 2018. Voto na íntegra do relator disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão Plenária. DJ: 02/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363.889/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão Plenária, DJ: 02/06/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em 12 out. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de; AYRES, Lygia Santa Maria. Destituição do poder familiar e dúvidas sobre a adoção. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM/Síntese, nº 26, nov/dez, 2004.

BRITO, Leila Maria Torraca. Paternidade socioafetiva e anulação do registro civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 4, p. 110-120, 2008.

BRITO, Leila Maria Torrada de. **Paternidades Contestadas: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** [online]. n.21, 2003.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Orientador: Luiz Edson Fachin. 2011. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%3AAncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%3AAncias.pdf), p. 4. Acesso em 13 jul. 2019.

CALDERON, Ricardo; TOAZZA, Gabriele. **Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6916/Filia%3%A7%C3%A3o+socioafetiva%3A+repercu ss%3%B5es+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>. Acesso em: 19 out. 2019.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. A (in) aplicabilidade dos "alimentos" compensatórios no Brasil: uma análise comparada com a

prestação compensatória do direito francês. In: Leonardo Macedo Poli; Fernanda São José. (Org.). **Direito Civil na Contemporaneidade**. 1ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v. 3.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha. Constituindo realidades: sobre A força do direito de Pierre Bourdieu. Sociologia. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Vol. 22, 2011.

CARSTEN, J. A matéria do parentesco. Tradução de Vitor Hugo Kebbe. **R@u Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 6, n. 2, p. 103-118, jul./dez. 2014.

CARSTEN, Janet (org.). **Cultures of relatedness. New Approaches to the study of kinship**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 2 nov. de 2019.

CORDIER, Solène. L'accouchement sous le secret, une spécificité française: Chaque année, environ 600 enfants naissent « sous X » en France. Que désigne cette pratique, d'où vient-elle et pourquoi fait-elle régulièrement débat?. **Le Monde**, 2 jun. 2016. Famille - vie privée, p. 1-1. Disponível em: https://www.lemonde.fr/famille-vie-privee/article/2016/07/03/l-accouchement-sous-le-secret-une-specificite-francaise_4962761_1654468.html#:~:targetText=En%201993%2C%20l'accouchement%20so us,lien%20de%20filiation%20est%20l%C3%A9galis%C3%A9e. Acesso em: 6 out. 2019.

CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

COSTA, Joana D'Arc Rodrigues da. **Família no século XXI: unidade na diversidade**. Orientador: Luiz Francisco Dias. 2016. Tese de Doutorado – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

DE SANT'ANNA, Denise Bernuzzi. Uma história da construção do direito à felicidade no Brasil. In: FREIRE FILHO, João (org.). **Ser feliz hoje: Reflexões sobre o imperativo da felicidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FIGUEIRA, Sérvulo (org.). **Uma Nova Família: o moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1986.

FINAMORI, Sabrina. Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade. In: **Fazendo Gênero 10. Desafios Atuais do Feminismo**. Caderno de Programação. Florianópolis: UFSC, 2013.

FINAMORI, Sabrina. **Os sentidos da paternidade**: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Orientador: Heloisa André Pontes. 2012. Tese de Doutorado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 2012.

FINAMORI, Sabrina; FERREIRA, Flávio Rodrigo F.. Gênero, cuidado e famílias: tramas e interseções. **Mediações - Revista De Ciências Sociais**, v. 23, p. 11-42, 2018.

FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. **Revista Brasileira De Ciência Política**, ps. 243-263, 2015.

FINE, Agnès. **Rumo ao reconhecimento da pluriparentalidade?**. Trad. José César Coimbra. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/36599936/Rumo-ao-Reconhecimento-da-Pluriparentalidade>.

FIUZA, Cesar; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais: o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 67, ps. 151- 180, jul./dez. 2015.

FONSECA, Cláudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira**. 1ed - São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, 2002.

FONSECA, Cláudia. Apresentação: De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu (UNICAMP)**, v. 29, 2007.

FONSECA, Cláudia. De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. **Ilha. Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004.

FONSECA, Cláudia. Mãe é uma só? Reflexões em torno de alguns casos brasileiros. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 13, n.2, p. 49-68, 2002.

FONSECA, Cláudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, 2010.

FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004.

FONSECA, Cláudia. Paternidade brasileira na era do DNA: a certeza que pariu a dúvida. **Cuadernos de Antropología Social**, Buenos Aires, v. 22, 2006.

FRANÇA. Ministère des Affaires Sociales et de la Santé. **Filiation, Origines, Parentalité: Le droit face aux nouvelles valeurs de responsabilité générationnelle**. Rapport du groupe de travail Filiation, origines, parentalité. THÉRY, Irène (Président); LEROYER, Anne-Marie

(rapporteure), 2014. Disponível em: http://www.justice.gouv.fr/include_htm/etat_des_savoirs/eds_thery-rapport-filiation-origines-parentalite-2014.pdf.

FRANÇA. Ministère des Solidarités et de la Santé. **Dessine-moi un parent. Stratégie nationale de soutien à la parentalité 2018-2022**. Disponível em: https://solidarites-sante.gouv.fr/IMG/pdf/180702_-_dp_-_strategie_nationale_2018-2022vf.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

FREIRE FILHO, João. O anseio e a obrigação de ser feliz hoje. *In*: FREIRE FILHO, João (org.). **Ser feliz hoje: Reflexões sobre o imperativo da felicidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GOIAS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.Xdql4OhKjIU>.

GROSMAN, Cecilia. Sumar realidades familiares: la familia ensamblada en la Reforma del Código Civil. **Revista Derecho Privado**. Año II, N° 6. Ediciones Infojus, 2013.

LE GALL, Didier; BETTAHAR, Yamina (org.). **La pluriparentalité**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. Orientador: Marcelo Figueiredo. 2013. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2013.

LEGENDRE, Pierre. Poder genealógico do Estado. *In*: ALTOÉ, Sonia (Org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, 2004.

LOPES, Jéssica Beatriz Silva; MAIA, Elisa Soares; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Interdisciplinaridade entre Psicologia e Direito: grupo de estudos como ferramenta de aprendizagem. **Revista Docência do Ensino Superior**, Belo Horizonte, v. 8, 2018.

LOPES, Laís Godoi. **A FAMÍLIA PARA ALÉM DO GÊNERO: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias**. Orientador: Brunello Souza Stancioli. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2019.

MACHADO, Igor José Machado. **A antropologia de Schneider: pequena introdução** – São Carlos: EdUFSCar, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Mutirão “Direito a Ter Pai” será realizado em 53 comarcas de Minas Gerais**: ação extrajudicial acontecerá em outubro. Os interessados devem se inscrever nas sedes das unidades da DPMG no período de 19 de agosto a 4 de outubro. Destaques. Belo Horizonte, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.mg.def.br/destaque/mutirao-direito-a-ter-pai-sera-realizado-em-52-comarcas-de-minas-gerais/>. Acesso em: 21 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Centro de Reconhecimento de Paternidade**: conheça os procedimentos para averiguação de paternidade. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/centro-de-reconhecimento-de-paternidade.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Entrega Legal**. Conheça sobre o direito das gestantes e mães de recém-nascidos a realizar, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento. 22 out. 2019. Ações e Programas. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#.Xh3FlEdKjIW>. Acesso em 12 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Projeto Pai Presente**. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/aviso/2009/03_04_2009_pai_presente.html. Acesso em: 21 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG e Defensoria Pública atuam juntos no Direito a Ter Pai: Termo de cooperação técnica vai buscar soluções e realizar mutirões em 49 comarcas**. Belo Horizonte, 28 ago. 2019. Notícias. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-defensoria-publica-atuam-juntos-no-direito-a-ter-pai-1.htm#.XgAwWEdKjIV>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **O que é o Programa Pai Presente do TJMG?**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/o-que-e-o-programa-pai-presente-do-tjmg.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Psicologia Jurídica: Notas sobre um Novo Lobo Mau da Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n2/16.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

NEYRAND, Gérard. La parentalité comme dispositif. Mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. **Recherches familiales**, n° 4, 2007/1.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano?. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 28, ed. 2, 2016.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Orientador: Luiz Edson Fachin. Tese de Doutorado - Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2004.

PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro**. Revista Psicologia Política, 8(15), 2008.

PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Estudos feministas (IFSC/UFRJ)**, v. 6, n. 2, 1998.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação: uma análise do novo Código Civil**. 3. ed. rev. Belo Horizonte: Initia Via, 2013.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. DJ: 13/03/2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 00006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ: 14/08/2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140915-03.pdf>. Acesso em 18 ago. 2018.

SCHNEIDER, David M. **O parentesco americano: uma exposição cultural**. Tradução de Fábio Ribeiro – Petrópolis: Vozes, 2016.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Trad. Clarice Ehlers Peixoto – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito civil brasileiro**. Orientador: Giordano Bruno Soares Roberto. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2012.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Padrasto/madrasta e multiparentalidade: a filiação nas tramas do Judiciário. In: Fábio Belo. (Org.). **Íon, de Eurípidés: interpretações psicanalíticas**. 1ed. Petrópolis: KBR, v. 1, 2016.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **Pais e mãe recasados: Vivências e desafios no "fogo cruzado" das relações familiares**. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, 2011.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?: A convivência familiar no acolhimento institucional**. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de Doutorado não publicada - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? (Tradução). **Clínica & Cultura**, v.5, n.1, jan/jun, 2016.

TARTUCE, Gisela Lobo B. P.. Resenha do livro Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care. Helena Hirata e Nadya Araujo Guimarães (orgs.). São Paulo: Atlas, 2012, 236p. Publicada em: **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 148, p.366-372, jan./abr. 2013.

THÉRY, Irène. **Mariage et filiation pour tous: une métamorphose inachevée**. Paris: Éditions du Seuil et la République des Idées, 2016.

THÉRY, Irène. Penser la filiation. In: DORTIER, Jean-François (org.). **Familles: permanence et métamorphoses**. Paris: Sciences Humaines, 2002.

UZIEL, Anna Paula. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do lugar?** Comunicação apresentada no XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade, Petrópolis/RJ, 2000.

UZIEL, Anna Paula. Família não é tudo igual. **Artigos e resenhas**, CLAM, 10 out. 2011. Disponível em: <http://www.clam.org.br/busca/conteudo.asp?cod=8751>. Acesso em: 30 out. 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, 2019.

VILLELA, João Baptista. Adoção por Casais Homossexuais: Inadmissibilidade. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 1 jun. 2009. Artigos. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/adocao-por-casais-homossexuais-inadmissibilidade/4234>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VILLELA, João Baptista. Art. 1.601. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Cidadania: O Novo CCB e a Vacatio Legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979.

VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdade e superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**, nº 2, Jul-Ago-Set/1999.

VILLELA, João Baptista. Procriação, Paternidade & Alimentos. In: CAHALI, Francisco José & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Acórdãos TJMG e TJRS*TJMG:*

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 0030186-83.2013.8.13.0625**. Relator: Desembargador Marcelo Rodrigues. 2ª Câmara Cível. DJ: 11/12/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 0027340-54.2016.8.13.0216**. Relatora: Desembargadora Yeda Athias. 6ª Câmara Cível. DJ:17/04/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 0133240-31.2010.8.13.0056**. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível. DJ:23/02/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 3215897-70.2013.8.13.0024**. Relatora: Desembargadora Áurea Brasil. 5ª Câmara Cível. DJ:30/06/2018.

TJRS:

Descritor pluriparentalidade:

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0058856-54.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. 8ª Câmara Cível. DJ: 22/03/2018.

Descritor multiparentalidade:

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0236724-48.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 7ª Câmara Cível. DJ: 27/11/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0235931-12.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. DJ: 31/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0138356-04.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara Cível. DJ: 10/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0174591-67.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. DJ: 26/09/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0138095-39.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 7ª Câmara Cível. DJ: 31/07/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0071108-21.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível. DJ: 27/06/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0061490-52.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. DJ: 30/05/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0184431-38.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível. DJ: 25/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0047925-21.2019.8.21.7000**. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. 7ª Câmara Cível. DJ: 24/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0300129-92.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 7ª Câmara Cível. DJ: 24/04/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0085085-17.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível. DJ: 22/11/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0080417-03.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. 7ª Câmara Cível. DJ: 29/08/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0016866-49.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível. DJ: 19/07/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0396831-37.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. DJ: 28/06/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0300129-92.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. 7ª Câmara Cível. DJ: 30/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0082522-50.2018.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível. DJ: 10/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0330083-23.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 7ª Câmara Cível. DJ: 28/02/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0281393-60.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara Cível. DJ: 08/02/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0393555-95.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. DJ: 19/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0295401-42.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara Cível. DJ: 14/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0161882-68.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. DJ: 12/12/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0161882-68.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. DJ: 16/08/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0062984-20.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 8ª Câmara Cível. DJ: 25/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0379399-39.2016.8.21.7000**. Relator: Desembargador Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. DJ: 27/04/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0310256-94.2015.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. DJ: 26/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0338646-74.2015.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. DJ: 12/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0224195-36.2015.8.21.7000**. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. 8ª Câmara Cível. DJ: 17/09/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0176364-89.2015.8.21.7000**. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. 8ª Câmara Cível. DJ: 16/07/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0461850-92.2014.8.21.7000**. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. 8ª Câmara Cível. DJ: 12/02/2015.